



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Operação Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com base nos elementos apurados nos autos em epígrafe, oferece denúncia em face de **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL, WILSON SANTAROSA, PAULO TEIXEIRA BRANDÃO, REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, RONALDO TEDESCO VILARDO, JORGE JOSÉ NAHAS NETO, DIEGO HERNANDES, NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, MAURICIO MARCELLINI PEREIRA, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, JOSÉ MIGUEL CORREIA, OLÍVIO GOMES VIEIRA, RAPHAEL REZENDE NETO, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, RENÊ SANDA, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, RICARDO CARVALHO GIAMBRONI, MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY, EUSTÁQUIO COELHO LOTT e MARCELLA BACELAR SLEIMAN**, acusando-os por estarem incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (nas condições de concurso material descritas ao longo da denúncia).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deixa de denunciar **Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Sônia Nunes R P Fagundes, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos, Carlos Sezínio de Santa Rosa, Maurício França Rubem, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta, Rafael Pires de Sousa, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, José Ricardo Sasseron, Paulo Assunção de Souza, Fabiano Romes Maciel, Karlla Senna, Ana Claudia Nolte, Renata de Faria Franco, Robson da Silva Candido, Vinicius de Lara, Luiz Moreira Felipe Amaral, Vitor Ribeiro Vieira e Maria Elisabete Silveira Teixeira**, bem como eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

outras pessoas não acusadas expressamente, uma vez que não há elementos que indicam consciência e vontade para a prática dos delitos por parte de tais pessoas, conforme explicado ao longo da própria denúncia. Assim, promove o arquivamento da investigação em face deles, sem prejuízo do surgimento de novas provas, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Por sua vez, **João Carlos Medeiros de Ferraz, Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho** não são aqui denunciados em razão de não estar comprovado o consórcio de suas ações com os gestores dos fundos de pensão acusados, o que não exclui que sejam eles eventualmente responsabilizados por desvios contra a Sete Brasil em outras ações penais. Também com relação a eles, promove-se o arquivamento (com relação ao crime de gestão temerária, objeto desta denúncia), sem prejuízo do surgimento de novas provas, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Outrossim, tampouco se denuncia aqui o senhor **Yvan Barretto de Carvalho**, em razão de seu **falecimento**, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade de sua conduta.

Demais disso, a fim de facilitar a instrução do feito, requer-se que, após o recebimento da denúncia, seja esta **desmembrada em 6 (seis) ações penais**, instruídas com cópia integral dos mesmos documentos que instruem esta denúncia no PJE, dividindo-se os processos conforme a tabela abaixo:

Ação penal	Acusados
1 – Ex-diretores e ex-gerente da PETROS	LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL
2 – Ex-conselheiros da PETROS	WILSON SANTAROSA, PAULO TEIXEIRA BRANDÃO, REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, RONALDO TEDESCO VILARDO, JORGE JOSÉ NAHAS NETO, DIEGO HERNANDES, NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA e PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN
3 – Ex-diretores da FUNCEF	CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, MAURICIO MARCELLINI PEREIRA e ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO
4 – Ex-conselheiros da FUNCEF	ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, JOSÉ MIGUEL CORREIA, OLÍVIO GOMES VIEIRA e RAPHAEL REZENDE NETO
5 – Ex-diretores da PREVI	RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, RENÊ SANDA, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

6 – Ex-diretores e ex-gerente da VALIA	MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY, EUSTÁQUIO COELHO LOTT e MARCELLA BACELAR SLEIMAN
--	---

Requer, ademais, a juntada aos autos de folhas de antecedentes dos denunciados e certidões do que constar.

Por fim, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que os autos do inquérito policial nº 231/2016 e do procedimento investigatório criminal nº 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92) serão enviados por ofício para serem arquivados na Secretaria da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República
(Coordenadora da FT Greenfield)

Thaís Stefano Malvezzi
Procuradora da República



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ÍNDICE

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield.....	10
2. Resumo do caso.....	12
3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil.....	13
3.1. A concepção da Sete Brasil.....	13
3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas.....	17
3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas.....	23
3.4. A segunda fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas.....	26
3.5. As justificativas apresentadas pela PREVI que evidenciam a temeridade no segundo aporte de capital no FIP Sondas.....	31
3.6. A antecipação do cronograma de aportes no FIP Sondas.....	34
3.7. A perda de valor da Sete Brasil vista pelas demonstrações financeiras da empresa.....	39
4. Gestão temerária da PETROS – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	41
4.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS.....	43
4.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS.....	56
5. Gestão temerária da FUNCEF – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	73
5.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF.....	75
5.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF.....	86
6. Gestão temerária da PREVI – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	97
7. Gestão temerária da VALIA – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.....	105
7.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA.....	106
7.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA.....	115
8. Tipificação penal das condutas.....	123
9. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo.....	124
10. Pedidos.....	126



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA

(DENÚNCIA)

em face de

1. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, ex-Presidente da PETROS, registrado no [REDACTED] nascido em 15.04.1961, residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] ou [REDACTED]

2. CARLOS FERNANDO COSTA, ex-Diretor Financeiro e de Investimentos, ex-Presidente da PETROS e ex-Coordenador do Comitê de Investimentos da PETROS, registrado no [REDACTED], nascido em 26.05.1966, residente e domiciliado na [REDACTED]

3. NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, ex-Diretor Administrativo da PETROS, registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

4. MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL, ex-Gerente de Participações Mobiliárias da PETROS e ex-Membro do Comitê de Investimento da PETROS, registrada no [REDACTED] [REDACTED] residente e domiciliada na

[REDACTED]
[REDACTED];

5. WILSON SANTAROSA, ex-Presidente do Conselho Deliberativo da PETROS, registrado no [REDACTED] [REDACTED], residente e domiciliado na

[REDACTED];

6. PAULO TEIXEIRA BRANDÃO, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED] [REDACTED] residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

7. REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrada no [REDACTED] residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

8. RONALDO TEDESCO VILARDO, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]

9. JORGE JOSÉ NAHAS NETO, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10. DIEGO HERNANDES, ex-Presidente do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

11. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED];

12. PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN, ex-membro do Conselho Deliberativo da PETROS; registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

13. CARLOS AUGUSTO BORGES, ex-Diretor de participações da FUNCEF, registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

14. CARLOS ALBERTO CASER, ex-Presidente da FUNCEF, registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na quadra [REDACTED];

15. DEMÓSTHENES MARQUES, ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF, registrado no [REDACTED] residente e domiciliado no [REDACTED];

Assinado digitalmente em 29/12/2019 10:08. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA7044E2.96845900.75493D24.18144D48



16. MAURICIO MARCELLINI PEREIRA, ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF, registrado no [REDACTED] residente e domiciliado no [REDACTED]

17. ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, ex-Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF, registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED];

18. ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

19. FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrada no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

20. JOSÉ MIGUEL CORREIA, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

21. OLÍVIO GOMES VIEIRA, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]



22. RAPHAEL REZENDE NETO, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]

23. RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, ex-Presidente da PREVI, registrado no [REDACTED] nascido em 21.01.1964, residente e domiciliado no [REDACTED]

[REDACTED]

24. RENÊ SANDA, ex-Diretor de Investimentos da PREVI, registrado no [REDACTED] nascido em 09.03.1964, residente e domiciliado na

[REDACTED]

25. MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, ex-Diretor de Participações da PREVI, registrado no [REDACTED] nascido em 11.03.1966, residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

26. RICARDO CARVALHO GIAMBRONI, ex-Diretor de Participações da PREVI; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na

[REDACTED]
[REDACTED]

27. MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY, ex-Diretor de Investimentos e Finanças da VALIA; registrado no [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]



28. EUSTÁQUIO COELHO LOTT, ex-Diretor Superintendente da VALIA;

registrado no [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

29. MARCELLA BACELAR SLEIMAN, ex-Gerente de Investimentos

Mobiliários da VALIA; registrada no [REDACTED] residente e

domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Contudo, com o prosseguimento das investigações da Operação Greenfield, novos casos surgiram que envolviam não mais a aquisição de participação acionária (direta ou indireta) de empresas, mas sim o investimento (direto ou indireto) em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

créditos privados, adquirindo-se títulos mobiliários sem lastro ou com alto risco de *default*, emitidos em face de empresas com baixa probabilidade de pagamento de suas obrigações ou sem as garantias devidas.

Como veremos na presente ação penal, o esquema criminoso aqui denunciado envolve diversos atores já conhecidos de outros procedimentos da Operação Greenfield. O esquema de fraudes, que se baseia (entre outros elementos) na violação de uma série de deveres de diligência por parte de diretores dos fundos de pensão investigados, também é característico do presente e de diversos outros casos da Operação Greenfield.

Tais como em diversos outros casos da Operação Greenfield, o crime central imputado na ação penal é o de gestão temerária de instituição financeira equiparada, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. Assim, esse é o tipo penal (o de gestão temerária ou de gestão fraudulenta, dependendo do caso) central dos casos como o presente, sendo que os coautores principais do delito são sempre os diretores (ou pessoas com poder de gestão) do fundo de pensão; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os integrantes dos demais núcleos responderiam, em cada caso, somente na condição de participantes do crime. Dessa forma, considerando que a participação criminosa somente é punível quando é dolosa (não é punível a participação culposa), somente seriam denunciados como partícipes do crime os agentes cujos elementos subjetivos forem claramente livres, conscientes e intencionais.

É importante registrar também que a presente denúncia, assim como as demais que terão por base a primeira fase da Operação Greenfield, não tem por escopo imputar necessariamente o enriquecimento ilícito por parte dos diretores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos crimes imputados é, acima de tudo, dos grupos econômicos favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos crimes poderão ser ainda objeto de outras denúncias.



2. Resumo do caso

Com os detalhes que veremos nos capítulos posteriores desta denúncia, os acusados (então diretores e conselheiros de PETROS, FUNCEF, PREVI e VALIA) praticaram ato de gestão temerária de instituição financeira equiparada (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) ao aprovar a aquisição de cotas do Fundo de Investimento em Participações Sondas (CNPJ 12.396.426/0001-95) em desacordo com os princípios de segurança e de rentabilidade, sem observância dos requisitos de diligência, sem adoção de práticas que assegurassem o cumprimento do dever fiduciário para com os participantes e sem os necessários processos de identificação, avaliação, controle e monitoramento de riscos expressamente exigidos pelo Conselho Monetário Nacional (e por regulamentações internas das próprias entidades investidoras), conforme demonstram diversos documentos técnicos e periciais produzidos por diversos órgãos federais de controle e pelas próprias entidades vitimadas.

Todas subscrições de cotas do FIP são objeto de imputação de violação de deveres de diligência por parte dos diretores e conselheiros, como bem apontam os autos de infração da PREVIC e demais documentos da investigação. Além da primeira subscrição, está sendo imputado crime especialmente em razão da aquisição de cotas (e dos aportes) da segunda emissão, em que se decidiu pelo aporte de – grosso modo – mais um bilhão de reais no FIP Sondas em condições absolutamente temerárias, de forma totalmente irresponsável para com os participantes e aposentados das fundações vitimadas. Deveras, quando de tal segunda decisão de aporte, era ainda mais evidente a temeridade do investimento e mais grave a violação dos deveres de diligência por parte dos acusados.

Em tese, segundo os autos de infração da PREVIC, outros diretores e conselheiros dos fundos de pensão também violaram deveres de diligência ao serem coniventes com os investimentos realizados no FIP Sondas. Porém, aqui são denunciados somente os principais diretores das fundações (bem como os conselheiros que aprovaram aportes), os quais, fora de qualquer dúvida razoável, detinham qualificação e conhecimentos técnicos e práticos que permitiam observar, com clareza, a temeridade do investimento que realizaram quando da decisão de aporte, especialmente na segunda emissão de cotas do FIP Sondas.



3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil

3.1. A concepção da Sete Brasil

Para entender melhor os investimentos realizados no FIP Sondas (veículo de investimento da Sete Brasil Participações S/A), é importante examinar a concepção da própria Sete Brasil.

A história da Sete Brasil se inicia com a descoberta do chamado “pré-sal” (reserva petrolífera localizada abaixo de espessa camada de sal) no Brasil, em 2006. Conforme expôs o colaborador premiado João Carlos Medeiros de Ferraz (egresso da Petrobras e ex-presidente da Sete Brasil), já nos anos iniciais pós-descoberta, a Petrobras verificou que não existiam unidades de perfuração (sondas) em quantidade suficiente para a demanda de exploração do pré-sal. Portanto, seria necessário que alguém se dispusesse a construir, “do zero”, tais sondas, assumindo os riscos que tal empreitada comportaria. Vejamos seu depoimento prestado perante a CPI dos Fundos de Pensão¹:

O SR. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ – (...) Com a descoberta do pré-sal, em 2006, a PETROBRAS dimensionou a necessidade de plataformas de perfuração, de unidades de perfuração, que fossem capazes de operar na área do pré-sal. Estamos falando aqui de uma nova fronteira da indústria. Não existiam, em 2008 e 2009, unidades de perfuração em quantidade suficiente disponíveis no mundo para operar para a PETROBRAS. Então, independente de onde fosse, essas plataformas de perfuração teriam que ser construídas do zero.

Como bem se apurou na CPI dos Fundos de Pensão, a partir, em especial, das exposições dos colaboradores João Carlos Medeiros de Ferraz e Pedro José Barusco Filho, a Petrobras já estava bastante endividada não lhe era conveniente aportar recursos de capital próprio e assumir o risco de construir tais sondas no Brasil. Em razão de seu endividamento, tampouco seria conveniente para o plano de negócios da Petrobras assumir empréstimos e financiamentos (com o BNDES, possível e principalmente) para dar início à aventura da

1 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 477-8, disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Data de acesso: 31.8.2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

construção de sondas nunca antes construídas no país. Portanto, duas alternativas se colocavam diante da Petrobras: (i) fretadores e operadores de sondas (nacionais e estrangeiros) contratariam a construção dessas plataformas junto a estaleiros brasileiros e as fretariam para uso da Petrobras assim que estas estiverem finalizadas, por meio de contratos de afretamento de 10 anos de prazo; (ii) constituição de uma nova companhia, a ser proprietária de todas as sondas a serem fretadas à Petrobras, por meio dos mesmos tipos de contrato. Essa segunda solução foi a adotada pela Petrobras, visto que a primeira alternativa dependeria do interesse dos fretadores e operadores de sondas (capital todo privado) que dificilmente aceitariam assumir grandes riscos desproporcionais ao retorno esperado (e com grande alocação e imobilização de capital).

Vejamos a explicação sobre esse ponto que consta no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão²:

A primeira alternativa, é evidente, dependia do interesse de fretadores e de operadores de sondas em assumir a empreitada inédita de contratar a construção dessas sondas em estaleiros brasileiros. Obviamente, o risco do negócio, especialmente o financeiro, afastou qualquer interesse desses operadores e não foi sequer desenvolvida pela equipe da Petrobras.

Por outro lado, a segunda alternativa, que de fato foi desenvolvida, previu a constituição de uma companhia para contratar a construção de sondas no Brasil para depois afretá-las à Petrobras. Logo, esta companhia, que veio a ser a Sete Brasil Participações S/A e que, frise-se isto, a Petrobras já naquela data dava como certa a participação de Fundos de Pensão na sua formação, seria a responsável por financiar esse projeto e, conseqüentemente, assumir o risco que os operadores não assumiriam.

É importante observar, assim, que o projeto Sondas e o investimento no FIP Sondas, mais do que serem um interesse dos fundos de pensão como investidores institucionais (que deveriam buscar a máxima rentabilidade de seus recursos para cumprir com os deveres fiduciários que tinham para com os participantes das EFPC), respondiam a um interesse primordial da própria PETROBRAS, que “terceirizou” o risco de desenvolver um projeto inovador de construção de sondas no Brasil.³ Esse é o motivo pelo qual foi a própria Petrobras

2 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 480-1.

3 Como veremos ao longo da denúncia, a Petrobras era a grande beneficiada do projeto Sondas e dos investimentos dos fundos de pensão no FIP Sondas. Outrossim, por questões políticas (e até por serem patrocinadoras das EFPC), Petrobras e Caixa Econômica Federal dispunham de enorme poder de influência nas decisões de investimento da PETROS e da FUNCEF. Dessa forma, a veiculação da presente denúncia não isenta a Petrobras de sua responsabilidade para com os fundos de pensão, considerando, inclusive, que estes eram, direta ou indiretamente, controlados pela mesma controladora da Petrobras (a União), sendo geridos, no caso concreto, com o fim de atender aos interesses da Petrobras em detrimento dos interesses dos participantes das entidades de previdência. Nesse sentido, sobre a responsabilidade – civil – da Petrobras para com os fundos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

que procurou os fundos de pensão (primeiramente a PETROS e, a seguir, com o apoio desta, os demais) para que investissem no FIP Sondas. Nesse sentido, vejamos o depoimento que o acusado **DEMÓSTHENES MARQUES** apresentou perante a CPI dos Fundos de Pensão (fls. 46-47 de seu depoimento):⁴

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Vamos para a Sete Brasil.

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Tá. Na Sete Brasil, a minha participação na Sete Brasil foi o voto da primeira entrada, o ingresso da FUNCEF no ativo. Ele foi um voto que dava um montante de 350 milhões de reais de investimento, a parte da FUNCEF. (omissis)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Azi) - Sr. Demóstenes, eu quero interromper rapidamente o senhor nesse ponto, até para fortalecer um pouco a pergunta que foi feita pelo Deputado Marcus Pestana. A informação que o senhor tem e que é importante para a CPI é de como se deu o início do negócio. Como é que esse assunto chegou à FUNCEF.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Alertando que já houve versões contraditórias aqui. Quem levou à FUNCEF?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Certo. Eu acredito que quem tenha recebido a apresentação desse investimento a primeira vez na FUNCEF fui eu.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Mas quem levou?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Isso. Então, é o que eu estou dizendo. Eu acredito que fui eu. Não tenho notícia de que algum outro diretor tenha recebido isso antes de mim. Eu recebi uma solicitação de reunião por parte da PETROBRAS. Secretárias lá da PETROBRAS ligaram para a minha secretária e pediram para marcar uma reunião. Assim como eu fazia com todo mundo que pedia reunião para apresentar investimento... (original sem destaques)

pensão, assim consta na Relatório Final da autoridade policial: “Por todo exposto, a responsabilidade da Petrobras pelo prejuízo financeiro causado aos investidores e pelo insucesso no Projeto Sondas revela-se incontestável (...)” (p. 68).

4 O referido trecho está colacionado na página 32 do RE CTA FIP Sondas 001/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De fato, como bem apontado no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, já estava planejado, desde o início, que os grandes fundos de pensão controlados pelo Governo Federal seriam os acionistas dessa nova companhia, assumindo os riscos pela construção das sondas. Vejamos, sobre esse ponto, o depoimento na CPI do colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho⁵:

O SR. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - Sim, mas não é que depois da licitação se resolveu criar a Sete. Não, já tinha se resolvido criar a Sete. A PETROBRAS fez o primeiro processo licitatório dentro já de um planejamento. Não foi depois; isso já começou desde o início. E por que foi feita na PETROBRAS? Para começar a se tomar atitudes, fazer as coisas começarem a acontecer. Agora, o pessoal fala assim: “Ah, por que não fez assim ou assado?”. O fato é que, até aquele momento, tentou-se de tudo e não se conseguiu fazer nada no Brasil. E a solução que foi colocada com a Sete Brasil, com empresa particular, com os fundos de pensão trazendo dinheiro, primeiro, é que ela não gravava balanço, ou seja, não endividaria a PETROBRAS.

Segundo depoimento de João Carlos Medeiros de Ferraz, o primeiro fundo de pensão a ser cooptado para investir como sócio indireto da Sete Brasil foi naturalmente a PETROS, que era patrocinada e controlada pela Petrobras. Em seguida, a PETROS ajudou a atrair outros fundos de pensão, como a FUNCEF:⁶

A PETROBRAS tem uma relação muito próxima com a PETROS, e, através dessa relação, nós conseguimos uma reunião com o Diretor de Investimentos da PETROS na época, mostramos o projeto a ele, e ele achou bastante interessante, principalmente pela mitigação, pelo programa de mitigação de riscos que nós tínhamos, pela longevidade do projeto e pela expectativa de retorno que existia. Essa primeira reunião foi bastante frutífera, teve um bom resultado, e foi agendada uma série de outras reuniões com o grupo técnico da PETROS. A partir dessas reuniões com a PETROS, a PETROS também conseguiu para a gente outras reuniões com outros três grandes fundos de pensão, que foram FUNCEF, PREVI e VALIA.

Em suma, a entrada dos fundos de pensão diretamente influenciados pelo Governo Federal alinhava-se com interesses deste e de seu grupo político – e partidário – dominante. Veremos o porquê em seguida.

5 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 481.

6 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 484.



3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas

A concepção da Sete Brasil orientou-se por interesse estratégico do Governo Federal, que viu como oportuna a execução do projeto Sondas com “viés nacional”, arrimado em recursos que deveriam ser aportados pelos fundos de pensão. Nesse sentido, vejamos o que consta no Relatório Final do inquérito policial nº 231/2016, produzido pela autoridade policial (fls. 1537 do IPL):⁷

Ocorre que, para alavancar o projeto era necessário adentrar no mercado de sondas, sendo que cerca de 60% das sondas afretadas pertenciam às 10 maiores empresas do Setor, todas estrangeiras. Além disso, para que o projeto tivesse o viés nacional, era importante que, além da tecnologia para produção de Sondas ser produzida no Brasil, era imperativo que o capital fosse nacional. Nesse contexto, os Fundos de Pensão apareceram com holofotes, visto que, representam a maior poupança nacional, com patrimônio administrado estimado R\$ 830 bilhões em ativos, o equivalente a cerca de 12,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

No cenário apresentado e diante da proximidade das eleições presidenciais, que poderia implicar em alternância de poder para outro partido, os Fundos de Pensão investiram em um negócio específico, grandioso e arriscado, no qual não possuíam qualquer expertise.

A injeção de recursos dos Fundos era imperativa, diante da pressão do governo, como afirmou Antônio Palocci em uma das muitas oportunidades que se manifestou sobre o tema, como colaborador, após sua prisão. Segundo o ex-ministro Antônio Palocci, houve uma reunião na qual, pela primeira vez, Lula teria tratado abertamente da ideia de transformar projetos de exploração do pré-sal em dinheiro para campanhas do PT. O suposto encontro teria acontecido em meados de 2010, na biblioteca do Palácio da Alvorada, residência oficial da Presidência da República em Brasília, e contado com as presenças do então presidente da Petrobras, José Sergio Gabrielli, da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, além de Lula e Palocci.

Como bem enfatizado pela autoridade policial (e restou inclusive demonstrado no âmbito da Operação Lava Jato), a concepção da Sete Brasil explica-se não somente por uma decisão negocial de vertente nacionalista, mas também – e quiçá principalmente – pelo desejo de expandir uma rede de corrupção que, desta vez, não vitimaria a Petrobras, mas sim entidades (fundos de pensão, em maior medida) que investiriam seus recursos nessa nova companhia.

⁷ Cf. p. 20 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Nesse sentido, segundo o ex-diretor de participações da Sete Brasil e colaborador da Justiça Eduardo Costa Vaz Musa, a referida empresa foi constituída a fim de fazer prosperar um esquema propinas que já estaria pré-definido por Pedro Barusco (pela Petrobras) e João Vaccari Neto (pelo Partido dos Trabalhadores). Por meio desse esquema, diversos estaleiros pagariam propinas aos dirigentes da empresa e do Partido dos Trabalhadores (PT) em razão de contratos da Sete Brasil (“casa dois”), da mesma forma como já pagavam pelos contratos da Petrobras (“casa 1”). Vejamos trechos do depoimento prestado por Eduardo Costa Vaz Musa perante a Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná em 24 de agosto de 2015:

meio na OSX; QUE em maio de 2012 o declarante foi trabalhar na SETE BRASIL por convite de JOÃO FERRAZ, também ex-funcionário da PETROBRAS e então presidente da SETE BRASIL; QUE esclarece que no ano de 2012 foi indicado por JOÃO FERRAZ para assumir o cargo de diretor de participações, o que foi aprovado pelos acionistas; QUE na época da entrada do declarante na Sete, já estavam assinados 9 (nove) dos 29 (vinte e nove) contratos de construção e 20 (vinte) dos memorandos de entendimento, que iriam gerar posteriormente os contratos; QUE por esse motivo os preços e condições das compras das sondas já estavam negociados e definidos; QUE em dezembro de 2012 PEDRO BARUSCO decidiu se retirar da Sete Brasil, sendo que o declarante passou a assumir interinamente como diretor de operações, cumulativamente com o cargo de diretor de participações; QUE antes de se retirar da Sete, Pedro Barusco informou ao declarante a existência de pagamentos de comissões pelos estaleiros, e o comunicou que o declarante deveria participar do esquema montado por ele (PEDRO BARUSCO) e por JOÃO VACCARI; QUE a estrutura para efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELLS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. QUE PEDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por sua vez e no mesmo sentido, o colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho, em seu depoimento prestado em 20 de novembro de 2014, vinculado a acordo de colaboração premiada, afirmou o seguinte:

QUE foram assinados 28 (vinte e oito) contratos de operação das sondas entre a PETROBRAS e a SETEBRASIL, e esta firmou 28 (vinte e oito) contratos de construção de sondas de perfuração com os estaleiros, sendo 7 (sete) com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, 6 (seis) com o KEPELL FELLS, 6 (seis) com o ESTALEIRO JURONG, 6 (seis) com o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ e 3 (três) com o ESTALEIRO RIO GRANDE; QUE com o ESTALEIRO JURONG foi firmado ainda mais um contrato para atender a entrega da primeira sonda à PETROBRÁS; QUE esclarece que as negociações perduraram por longo período e houve atrasos na construção da primeira sonda vinculada a contrato com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, sendo que surgiu a oportunidade da SETEBRASIL adquirir uma sonda que já estava em construção em Cingapura a fim de atender ao primeiro contrato com a PETROBRÁS, o que efetivamente foi feito; (...) QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional, sendo que as sondas com melhor preço eram do mercado asiático; (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPELL FELLS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

parte do ESTALEIRO KEPELL FELS e ESTALEIRO JURONG; QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; (...)

Para que avançasse o desejo criminoso de constituir nova companhia na qual pudessem ser praticados os mesmos desvios e delitos verificados na Petrobras, era necessário garantir investidores certos que aceitassem aplicar recursos bilionários, em pouco tempo, sem maiores cuidados e diligência, sem muita cautela e sem preocupação real com o cumprimento dos deveres fiduciários esperados dos gestores de capitais de terceiros. Tais investidores (vítimas preferenciais), no caso, são os maiores fundos de pensão do Brasil.

Ocorre que, em situação normal de mercado, mesmos os fundos de pensão não assumiriam tamanhos riscos (ao menos em situações que não envolvessem propinas para os próprios diretores) em valores tão vultosos de investimento, sem se cercarem de cuidados mínimos para a proteção do capital. Portanto, para que o intuito criminoso fosse alcançado, seria necessário o controle político das diretorias das EFPC. Esse controle, efetivamente, no caso presente, existia.

A influência do Partido dos Trabalhadores nos fundos de pensão e a decisão política de impulsioná-los a investir – de modo temerário – na Sete Brasil foram assim descritas pelo colaborador da Justiça Antonio Palocci Filho:

QUE o ex-presidente Lula já interferia nos fundos desde a década de 1990, elegeu um representante na Previ; QUE o presidente foi procurador por Emilio Odebrecht para atuar no investimento na BRASKEM; QUE ele pede para interferir e chama o oitavado; QUE SÉRGIO ROSA foi a primeira pessoa que ele soube que atuou por motivo político; QUE no início do governo Lula o governo ocupou os fundos; QUE como ministro atuou para nomear SÉRGIO ROSA na Previ, WAGNER PINHEIRO na Petros e GUILHERME LACERDA na FUNCEF; QUE eram de relacionamento de Gushiken, seu e Dirceu; QUE o quarto fundo importante era o POSTALIS, controlado pelo PMDB; QUE a partir da primeira vez que o PMDB controlou o ministério das comunicações, pelo então Ministro Eunício Oliveira foi responsável por lotear a POSTALIS; QUE o ministério ligado ao fundo indicava o presidente dos fundos conforme a pasta; QUE no início a motivação não era obter vantagens indevidas; QUE os gestores não foram chamados para isso; QUE havia duas questões fundamentais que os presidentes atuaram fora da legalidade, atuando por determinações políticas desrespeitando critérios dos fundos; QUE o presidente Lula expedia determinações para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

colocar recursos em empreendimentos de interesse do governo; QUE nem sempre o problema era vantagem indevida, mas apenas para atender vantagem política; QUE em alguns casos os gestores se envolviam em negócios para vantagens; QUE sabia que Wagner Pinheiro recebia vantagens pessoais; QUE Guilherme Lacerda tinha atuação mais ampla em receber ilícitos; QUE em 2004 começaram a pedir vantagens ilícitas; QUE os tesoureiros que atuaram foram Delúbio, Vaccari e Paulo Ferreira, esse último em período curto; QUE numa determinada rodada de leilão da ANP, a Petrobrás pede suspensão e fala da descoberta do pré-sal; QUE o pré-sal colocou todos os âmbitos do governo em torno dessa riqueza; QUE no governo Lula o pré-sal foi enxergado como um passaporte para o futuro, que foi um “bilhete premiado” no final do governo; QUE o clima era de delírio político; QUE isso dá ao ex-presidente um momento de atuação raro, descuidando da parte jurídica; QUE ele passa a atuar diretamente no pedido de vantagens indevidas; QUE em outros casos de atuação direta do ex-presidente Lula, como dos caças, com atuação do presidente francês, receberam vantagens indevidas Lula e o PT, ou no caso de Belo Monte; QUE antes do FIP Sondas, o presidente convoca reunião com Gabriele, o oitivado e Dilma, comunicando que o FIP deve garantir o “nosso futuro”, ou seja, futuro do PT; QUE essa reunião ocorreu entre o fim de 2009 e começo de 2010 na biblioteca no Palácio do Alvorada, à noite; QUE foi uma reunião curta e que os demais presentes ficaram perplexos com a conduta do presidente Lula; QUE ele disse explicitamente que queria que a Sondas pagasse a candidatura de Dilma; QUE no governo Dilma a influência sobre os fundos continuou; QUE os gestores dos fundos procuravam expondo preocupação sobre a necessidade de avaliar devidamente os projetos; QUE as reuniões foram registradas na agenda do Palácio do Planalto; QUE Sérgio Rosa resistia mais, QUE Guilherme Lacerda resistia quase nada; QUE Wagner Pinheiro resistia parcialmente; QUE normalmente havia uma pessoa chamada Clara Levin Ant era assessora e acompanhava as reuniões, fazendo registros bastante completos dessas reuniões; QUE ela tinha um iPad com teclado anotando os eventos das reuniões e os encaminhamentos; QUE alertado sobre os perigos, o presidente não via irregularidade e afirmava que ele que era o presidente; QUE os presidentes dos fundos eram cobrados a investir sem analisar; QUE a primeira reunião com os gestores dos fundos o oitivado não estava presente, mas que eles procuram o oitivado para expressar preocupações; QUE os presidentes dos fundos relataram que realizaram reuniões com o presidente Lula no primeiro semestre de 2010; QUE Sérgio Rosa, depois substituído por Ricardo Flores, Wagner Pinheiro (até 2010), procuraram o oitivado; QUE Ricardo Flores aceitava propina; QUE anteriormente constou em depoimento à polícia ele ganhou um apartamento em Recife e outro em Miami; QUE esclarece que tem conhecimento que ganhou o apartamento de Recife e ouviu falar que ganhou o apartamento em Miami; QUE a pessoa que fez a compra para ele, André Gustavo, da empresa Arcos Marketing e Comunicações, que recebeu dinheiro e fez a compra para o Ricardo Flores; QUE o de Miami foi comentário de mercado, que não pode dar segurança; QUE a empresa OAS pagou ele por outro empreendimento na Previ; QUE era costumeiro receber vantagens pelo Ricardo Flores, mas que não sabe sobre o caso FIP Sondas; QUE Wagner Pinheiro recebeu vantagens pelo através do Gushiken; QUE acredita que Joesley Batista fez pagamentos a ele por outros casos; QUE Guilherme Lacerda pedia vantagens para empresas ligadas ao FIP Sondas e outras; QUE recebeu por dentro, em doação oficial, e por fora; QUE Sérgio Rosa abriu uma consultoria e recebeu recursos de diversas empresas do pré-sal, mas não sabe dizer se tem relação com isso; QUE eles sabiam que no empreendimento haveria ilícito; QUE os gestores do fundo sabiam dos fatos de corrupção narrados na Lava-Jato; QUE precisavam atender o partido para se manter nos cargos que lhes rendiam vantagens em diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

empreendimentos; QUE no segundo aporte João Ferraz procura o oitivado para que se viabilize novos investimentos; QUE pede para que faça pressão nos fundos para esse novo aporte; QUE João Ferraz só tinha acesso ao Petros; QUE o oitivado já estava fora do governo e o encaminhou a Guido Mantega; QUE acredita que esse encontro foi proveitoso para ele; QUE João Ferraz encontra o já ex-presidente Lula; QUE o próprio presidente Lula afirmou que João Ferraz o procurou; QUE quando João Ferraz foi pego pelas propinas, o ex-presidente Lula pede para assumir a responsabilidade por levar o Ferraz em 2014; QUE o oitivado não levou o Ferraz; QUE João Ferraz o procurou em 2012 ou 2013; QUE soube que Petros e Funcef voltaram a investir; QUE acha que Previ não entrou novamente no investimento; QUE a Previ não quis investir desde o começo; QUE isso foi relatado por João Ferraz; QUE Dan Conrado, presidente da Previ, resistiu; QUE a presidente Dilma se encontrou com os presidentes dos fundos para forçar o investimento; QUE os presidentes dos fundos relataram essa reunião; QUE normalmente as reuniões com a presidente Dilma era bastante povoada com diversas pessoas do governo; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não era muito cuidadosos; QUE apesar de tudo, os ex-presidentes Lula e Dilma tinha ciência de que os investimentos dependiam de uma análise técnica; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma sabiam que o investimento envolvia riscos e que foram ignorados; QUE os fundos de pensão são de titularidade dos trabalhadores; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não se comoviam; QUE o investimento era grandioso, buscava-se construir 40 sondas e que no mundo existiam o total de 100 sondas; QUE havia vários problemas: falta de estudo-técnico, o projeto era mirabolante, havia motivação política e necessidade de arrecadar propinas; QUE os contratos da Sete gerariam 25 bilhões que poderiam ser foco para propinas para o partido; QUE o montante representaria o financiamento de 4 ou 5 campanhas para presidente; QUE o dinheiro do fundos é muito importante para complementar outras formas de financiamento; QUE quando a Previ ou o BNDES resolviam investir em algo, os outros costumavam ir atrás; QUE Petrobras abre licitação para estruturar a Sete, que foi ganho pelo Santander por preço simbólico; QUE foi o Santander propôs o FIP para a CEF gerenciar; QUE há fatos estranhos na estruturação pela equipe; QUE uma pessoa do Santander, Luis Reis, um tempo depois juntamente com outros diretores formara a Lakeshore Partners, comprando ações da Sete; QUE essa empresa foi contratada pela Sete Brasil para estruturação em valores de R\$ 40 mi; QUE o dinheiro não cobrado na estruturação pelo Santander foi cobrado pela Lakeshore; QUE não sabe se houve envolvimento do Santander com essa manobra; QUE João Ferraz tentou aproximar o oitivado de Luis Reis demonstrando claramente que os dois tinham uma relação especial, fora da agenda normal da empresa, ou seja, interesses fora da Sete; QUE lhe aparentou que o interesse era fora de uma relação comercial normal; (...)

No mesmo sentido, o colaborador da Justiça Roberto Carlos Madoglio (então Superintendente de Fundos Especiais da Caixa Econômica Federal) também esclareceu que o investimento na Sete Brasil (e, portanto, no FIP Sondagens) era uma decisão de Governo. Vejamos o trecho de seu depoimento:⁸

8 Cf. Depoimento de Roberto Carlos Madoglio (Termo de Colaboração nº 12), p. 5, constante na fl. 206 do PIC nº 1.16.000.003701/2015-70, que foi transformado no PIC nº 1.16.000.001921/2019-92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

QUE para citar como exemplo, em conversa com BOLIVAR TARRAGO este comentou "não vamos ter como ficar fora dessa"; QUE além dessa questão formal, outro ponto contestado era que o FI-FGTS seria, na configuração apresentada, o agente que mais colocaria no projeto e não teria a Governança proporcional à sua participação financeira; QUE também havia sérias dúvidas quanto a estrutura de garantias fornecidas pela Petrobras que era quem iria alugar as Sondas; QUE o DEPOENTE levou todas essas preocupações, como de costume, para ANDRE DE SOUZA, JOAQUIM LIMA e PAULO FURTADO mas a determinação era de fazer, pois era um prometo de governo e todos os Fundos de Pensão entrariam; (...)

Com o apoio do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores, a decisão de investimento dos fundos de pensão na Sete Brasil (com exceção de um “contratempo” na segunda subscrição de quotas pela PREVI, como veremos depois) fluiu bem e puderam ser concretizados os aportes no FIP Sondas. A seguir, veremos como foram os desdobramentos dos investimentos e suas fases.

3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas

Nos anos de 2010 e 2011, FUNCEF, PETROS e PREVI, assim como outros fundos de pensão e de investimento, realizaram operações de aquisição de participação acionária na empresa Sete Brasil Participações S/A por meio do Fundo de Investimentos em Participações Sondas (FIP Sondas). O objetivo do FIP Sondas era captar recursos de investidores com muito capital e com predisposição para aceitar o risco do inédito e ousado negócio de se construir no Brasil sondas para exploração de petróleo em águas ultraprofundas.

Registre-se que, nesse primeiro momento de investimento, os recursos seriam destinados ao “Primeiro Sistema”, ou seja, à construção da sete primeiras sondas que estava à cargo da Sete Brasil a partir da contratação dessa empresa pela Petrobras em junho de 2011.

A partir já da expectativa de contratação (ou seja, antes mesmo de junho de 2011), deu-se início aos trabalhos de captação dos investidores, começando pelos Fundos de Pensão; primeiramente pela PETROS (chamada a investir por influência de sua patrocinadora, a PETROBRAS), a qual, por sua vez, “trouxe” os demais Fundos. Para isso, os senhores Pedro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Augusto Bonésio, Gerente Financeiro da Petrobras, e Almir Guilherme Barbassa, Diretor Financeiro da Petrobras, acionaram o Sr. **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (denunciado 1), Diretor de Investimentos da PETROS.

Assim, inicialmente, os maiores investidores foram a PETROS, cuja patrocinadora – a Petrobras – era a maior interessada no negócio, e a FUNCEF, cuja patrocinadora é a Caixa Econômica Federal (CEF), que também é a gestora e administradora do FIP Sondas, sendo contratada com uma taxa de administração vantajosa e, como tal, também possuía interesse no investimento.

Conforme esclarece o colaborador Antonio Palocci Filho, tanto Petrobras e CEF, quanto suas patrocinadas PETROS e FUNCEF atuavam sob o comando do Governo Federal, a quem interessa o investimento na Sete Brasil. O Governo Federal, assim, atendia ao interesse da Petrobras, de onde surgiu efetivamente todo o projeto Sondas, que deveria ser realizado com recursos dos investidores institucionais – Fundos de Pensão, FI-FGTS etc.

No início, a composição do FIP Sondas, nessa primeira etapa de subscrição de cotas (**primeira fase de investimento** – “Primeiro Sistema”) era, grosso modo, a seguinte:

Quotista	Valor (em reais – R\$)	Participação no Patrimônio Líquido
PETROS	350.000.000,00	19,209%
FUNCEF	350.000.000,00	19,209%
SANTANDER	250.000.000,00	13,720%
FUNDO STRONG (BRADESCO)	250.000.000,00	13,720%
BTG PACTUAL	250.000.000,00	13,720%
PREVI	180.000.000,00	9,879%
VALIA	100.000.000,00	5,488%
PETROBRAS	91.105.264,00	5,000%
LAKESHORE	1.000.000,00	0,055%
Total	1.822.105.264,00	100%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Inicialmente, a Sete Brasil iria ficar responsável pela construção de 7 (sete) sondas⁹ (chamado de “Primeiro Sistema”) do total de 28 (vinte e oito) que deveriam ser contratadas pela Petrobras em lotes progressivos. O contudo, o apetite governamental pelo risco (e pela abundância de aportes públicos/sociais) aumentou e terminou por propiciar que a Sete Brasil fosse contratada para a construção de 28 sondas (7 do Primeiro Sistema e 21 do Segundo Sistema). Esses histórico está assim narrado no relatório final do inquérito policial, elaborado pela Dra. Rúbia Danyla Gama Pinheiro:¹⁰

O Plano de Diretrizes Estratégicas da Sete Brasil Participações S/A, parte integrante do Acordo de Acionistas da empresa, estabelecia como diretriz a construção de 28 sondas no Brasil e dividia o primeiro sistema em um lote de 7 sondas, e as remanescentes em 3 etapas de 7 Sondas, cada.

Ocorre que, em junho de 2011, a Petrobras alterou o cronograma e orientação inicial abrindo processo licitatório para as 21 sondas de uma única vez. Com esse movimento, o capital investido teria que ser rapidamente multiplicado, gerando necessidade de captação extra de recursos em tempo recorde. Os quotistas investidores foram instados a aportar mais recursos no FIP, num crescimento de risco exponencial, conforme veremos a seguir.

Do processo de licitação, participaram apenas duas empresas (não se adentra no mérito, aqui, de fraude em processo licitatório, em direcionamento, em restrição do caráter competitivo, em pagamento de propina etc): Sete Brasil e grega Ocean Rig.

A Ocean Rig venceu licitação para construção e afretamento de 5 sondas e a Sete Brasil venceu para construção e afretamento das outras 16 sondas (perfazendo o total de 21 Sondas, objeto da licitação).

Irresignada, Sete Brasil apresentou recurso e, em fevereiro de 2012, numa decisão absolutamente atípica, e Petrobras ampliou o objeto do certame a fim de contemplar as duas empresas, ampliando ainda mais o número de sondas (que nem sequer haviam começado a existir): declarou a Sete Brasil vencedora para construção e afretamento de 21 sondas e a Ocean Rig para construção de afretamento de 5 sondas. Ou seja, a construção e afretamento passou a ser de 26 sondas.

9 Daí o nome da empresa: “Sete Brasil”.

10 Cf. pp. 33-34 do relatório final do inquérito policial.



Registre-se que, para a Sete Brasil, como empresa *greenfield* sem prévia experiência em construir sondas, sua contratação para a construção de 7 sondas já seria algo bastante arriscado. Assumir, porém, a missão de construir 28 sondas (as 7 iniciais mais as 21 da segunda etapa de contratação – do “Segundo Sistema”) até o ano de 2017 era algo ainda mais absurdo, considerando sua inexperiência e inoperância prévia.

Como bem apontado também pelo relatório final da autoridade policial, antes mesmo de resolvida a questão do processo licitatório da Petrobras (com a contratação da Sete Brasil para a construção de 28 sondas, e não mais de 7 ou 23), deu-se andamento ao aumento de capital da empresa, com chamada de mais capital dos fundos de pensão e demais investidores para o FIP Sondas. Com isso, foi aberta nova etapa de aportes, em que FUNCEF, PETROS e VALIA aumentaram substancialmente suas exposições à mencionada empresa, “afundando” ainda mais capital dos participantes em um projeto de altíssimo risco.

3.4. A segunda fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas

Decidido que a Sete Brasil ficaria responsável pela construção das 28 sondas, passou-se a providenciar o aumento de capital social da empresa. Para tanto, seria aberta uma nova etapa de subscrição de cotas do FIP Sondas, com a demanda de mais aportes no fundo (e, indiretamente, na empresa-alvo).

Conforme veremos a seguir e ao longo da denúncia, quando desse aumento de capital, os riscos para os investidores de capital próprio da Sete Brasil já eram bastante mais evidentes. Se o primeiro investimento (destinado à construção das 7 primeiras sondas via Estaleiro Atlântico Sul) já era, como aqui dito, muito arrojado, o segundo investimento, de valor bastante superior, mostrou-se ainda mais temerário.

De fato, quando da contratação do segundo lote de 21 sondas (“Segundo Sistema”), já havia dúvidas objetivas sobre a capacidade de construir, tempestivamente, as 7 primeiras sondas, que deveriam ser construídas no Estaleiro Atlântico Sul (EAS) com a ajuda do sócio estratégico Samsung. De fato, no começo de 2012, já havia atraso no cronograma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

construção das primeiras sondas, o que foi ainda mais agravado quando o sócio que detinha a expertise, a Samsung, abandonou o projeto e vendeu sua participação no EAS. Conforme reportam as notícias da época (março de 2012), já se via como grave o atraso no cronograma da construção das sondas.¹¹ Chama a atenção de que, conforme se publicou naquele momento, a própria Petrobras (com o engajamento pessoal de sua então presidente Graça Foster) tentou convencer a Samsung a não abandonar o Estaleiro Atlântico Sul e inclusive a aumentar sua participação no estaleiro, na esperança de resolver o problema dos atrasos na construção das sondas.¹²

A autoridade policial também registrou o conhecimento prévio dos fundos de pensão sobre o atraso do Estaleiro Atlântico Sul, que deveria ter sido levado em consideração no momento da decisão de segundo investimento no FIP Sondas:¹³

Diferente da PREVI, a PETROS decidiu subscrever novas quotas no FIP sondas e o fez subscrevendo mais R\$ 1,042 bilhão e manteve a sua participação de 19,21% na composição do Fundo. A decisão da PETROS foi amparada por dois documentos da sua área técnica, respectivamente os memorandos GPM013/2012, de 19/03/2012, e o GPM-020/2012, de 26/04/2012. Portanto, a PETROS, que desde outubro de 2011 – conforme revelou a PREVI na Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, item 4.30 – sabia sobre o sério risco de o Estaleiro Atlântico Sul entregar as primeiras sondas além do prazo limite de 24 meses para atrasos, já sabia em março de 2012 que de fato o EAS ultrapassaria esse prazo, pois, em 15/03/2012 já era pública a notícia de que a Samsung, parceira que detinha a expertise e a tecnológica necessárias para construção das sondas, havia deixado a sociedade com o EAS sem que este sequer tivesse iniciado a construção da primeira sonda. Sabia, então, da mesma forma, que os mitigadores previstos para esse risco eram ineficazes. Mesmo assim, desprezando a cautela que o investimento exigia, sobretudo pelos fatos já conhecidos, novamente a PETROS não fez qualquer avaliação sobre os reais riscos do negócio e tomou como suficientes os riscos e os mitigadores desses riscos previstos pela Sete Brasil.

(...)

No que se refere à verificação de ocorrência dos riscos mencionados na execução do primeiro sistema de 7 sondas, a Sete Brasil informou que o cronograma do estaleiro Atlântico Sul - EAS estava atrasado. A administração da empresa estudou a possibilidade de cancelamento do contrato ou a aplicação de multa. No caso, não era possível saber se o atraso poderia acarretar cancelamento dos contratos das primeiras duas sondas com a Sete Brasil. Segundo a empresa, a tendência era de que outro estaleiro pudesse suprir o

11 Cf. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/03/samsung-vende-participacao-no-estaleiro-atlantico-sul.html>>; data de acesso: 13.12.2019.

12 Cf. <<https://portalnaval.com.br/noticia/samsung-deixa-de-ser-socia-do-estaleiro-atlantico-sul/>>; data de acesso: 13.12.2019.

13 Cf. pp. 36-37 e 44 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

atraso do EAS e entregar as primeiras sondas dentro do prazo contratado junto à PETROBRAS (sem grifos no original), mas, nesse contexto, qual o estaleiro que poderia suprir o atraso? Qual outro estaleiro estaria apto a construir e afretar as sondas em menor prazo e não ficar, igualmente, exposto aos mesmos riscos e atraso de entrada em operação das sondas? A resposta era inexistente.

Apesar de todos esses riscos conhecidos, a Sete Brasil, no dia 27 de outubro de 2011, comunicou à Caixa Econômica Federal (administradora do FIP Sondas) que havia se habilitado a participar do Convite Internacional aberto pela Petrobras para outras 21 sondas e que, caso viesse *“a ser vencedora do certame, arrematando todas as 21 (vinte e uma) unidades, será de aproximadamente R\$ 32 bilhões, e, mantidas as mesmas regras de capitalização e alavancagem financeira do Acordo de Investimento, haverá a necessidade de novos aumentos de capital, além daquele já pactuado, no valor aproximado de mais de R\$ 3 bilhões”*.¹⁴ Com isso, a empresa solicitou que os cotistas manifestassem, em 30 dias, se tinham interesse em subscrever as novas ações do capital social da companhia e as novas quotas a serem emitidas pelo fundo.

Porém, antes mesmo de receber a resposta oficial dos fundos de pensão (e demais cotistas do FIP Sondas), a Sete Brasil já começou a assumir compromissos contando com o futuro aumento de capital, como explica o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:

96. Não obstante a ausência de resposta formal, desde 27/10/2011, quando foi sondado o interesse dos quotistas, compromissos vieram sendo assumidos pela Sete Brasil em prosseguimento à construção do segundo sistema de 21 sondas, notadamente a negociação de condições junto à Petrobras, a conclusão dessas negociações assegurando a contratação do segundo sistema e depois a aprovação do aumento de capital autorizado da Sete Brasil, inicialmente, em 29/02/2012, para R\$7 bilhões e, sem seguida, em 12/04/2012, para R\$9 bilhões. Apoiada na certeza de que poderia contar com a capitalização dos quotistas, em 09/03/2012, a Sete Brasil, através de suas controladas, firmou contratos de EPC junto aos estaleiros para a construção de três sondas ao custo unitário de US\$778 milhões (US\$2,334 bi) e, em 19/03/2012, concluiu a constituição das 21 SPEs que seriam as detentoras das sondas do segundo sistema. Em 22/03/2012, através de suas controladas, firmou contratos de EPC junto aos estaleiros para a construção de 5 sondas ao custo unitário de US\$823,4 milhões (US\$4,1bi) e, em 28/03/2012, de outras 5 sondas ao custo unitário de US\$792,5 milhões (US\$3,9bi). Em 18/04/2012, a Sete Brasil, através de suas controladas, firmou contratos para a construção de 6 Sondas ao custo unitário de US\$798,5 milhões (US\$4,8 bi).

¹⁴ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Sete Brasil somente se sagrou vencedora do processo de licitação para a construção das 21 sondas subsequentes no dia 9 de fevereiro de 2012, passando a aumentar seu capital social em 29 de fevereiro e 12 de abril daquele. Registre-se que a aprovação do investimento da PETROS pelo Conselho Deliberativo (após passar pelo COMIN e pela Diretoria) somente se deu em 4 de maio de 2012. No caso da FUNCEF, em 16 de maio de 2012.

Posteriormente, após modificações no FIP, determinadas por aumento de capital subscrito e novos aportes de capital, o FIP Sondas passou a apresentar as seguintes características:

Nome do Fundo	FIP Sondas
Gestor/Administrador	Caixa Econômica Federal
Capital comprometido do FIP	R\$ 7.899.994.979,00
Capital integralizado do FIP	R\$ 7.887.389.622,28
Destinação dos recursos	Capitalização da Sete Brasil com objetivo de construir 29 navios sonda com custo de construção estimado em US\$ 25,7 bilhões
Data da constituição do FIP	7/8/2010
Prazo de duração do FIP	20 anos
Taxa de administração	0,2% do capital comprometido no período de investimento (10 primeiros anos) e 0,2% do patrimônio líquido no período de desinvestimento
Comitê de investimento	Composto por todos os quotistas. As decisões deste comitê orientam o voto do FIP Sondas nas Assembleias gerais da Sete Brasil. Os votos do Comitê são computados considerando a quantidade de cotas detidas por cada quotista do FIP
Quotistas	BTG Pactual, PETROS, FUNCEF, FI-FGTS, EIG, Santander, Petrobras, Luce Venture, Fundo Strong (Banco Bradesco), Valia, PREVI e Lakeshore.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A segunda fase de aportes de capital (segunda fase de investimentos no FIP) justificou-se pelo fato de que, em março de 2012, quando já se considerava vencedora dos contratos para construção e afretamento das 21 sondas da Petrobras, a Sete Brasil passou a considerar necessário o aporte de capital próprio para a construção de sondas no valor de R\$ 5,1 bilhões, ou seja, 70% acima dos R\$ 3 bilhões previstos 5 meses antes.

Um mês após, a demanda da Sete Brasil aumentou, constando do documento PETROS “GPM-020/2012”, de 26 de abril 2012, que a Sete Brasil “*comunicou aos seus acionistas que o montante referente ao aumento de capital da Companhia deveria ser alterado, tendo em vista algumas mudanças na estratégia e na estrutura financeira dos projetos*” e que, em razão disso, a Sete Brasil aumentou para R\$ 5,7 bilhões o capital próprio necessário para construção das 28 sondas.

O projeto Sondas já era visto, desde seu princípio, como um investimento arriscado, em razão da incipiência da construção naval no país e da alta complexidade que envolve a construção de sondas. Porém, a assunção do compromisso de construir 28 sondas levava a um incremento significativo do risco assumido pelos investidores da empresa, o que deveria ter levado (em situações normais) os fundos de pensão a evitar novas concentrações de capital na companhia. Sobre esse ponto, vejamos o depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, que participou do início do projeto pela Lakeshore Finantial:¹⁵

QUE causou surpresa o apetite de alguns Fundos de Pensão no segundo aporte de capital; QUE o Projeto era inovador, mas apresentava alguns riscos e ineditismos; QUE o principal risco era justamente o fato da Sete Brasil ser um projeto "greenfield", não operacional no momento do investimento; QUE eram constatáveis ainda os riscos de liquidez (decorrente da natureza "private equity" da operação) e de financiabilidade; QUE a indústria naval do Brasil é incipiente; QUE a construção de sondas é complexa; QUE o projeto apresentava riscos conhecidos importantes, isso a expectativa era que as fundações contribuíssem entre R\$ 500 milhões a R\$ 800 milhões; QUE causou estranheza o aumento para R\$ bilhão; QUE alguns fundos adotaram, na opinião do declarante, uma postura de investidores de private equity e não de investidores mais conservadores cuja missão é a de gerar renda para aposentadorias; (...)

¹⁵ Cf. Depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, fl. 142 do PIC nº 1.16.000.003701/2015-70, que foi transformado no PIC nº 1.16.000.001921/2019-92.



Demais disso, a dependência econômica e empresaria do projeto Sondas à Petrobras era algo que deveria ser levado em consideração pelos fundos de pensão como algo a justificar um freio no otimismo quanto ao projeto e novas subscrições de cotas do FIP Sondas. Sobre isso ponto, também depôs Luiz Reis:¹⁶

QUE tudo isso foi apoiado pela Petrobras, a maior empresa da América Latina; Que, porém, a total dependência econômica, comercial e estratégica da Sete Brasil (decorrente do monopólio) para com a Petrobras, que ainda era acionista da própria Sete Brasil (diretamente e via FIP Sondas), também era importante fator de risco que deveria ter sido identificado e sopesado pelas fundações e outros investidores; QUE, por isso, conclui o depoente (por raciocínio lógico, sem evidências práticas) que o investimento dever ter decorrido "de ordem de cima"; QUE no segundo aumento de capital, não houve espaço para todos os investidores interessados no projeto; QUE entende ser importante salientar que a PREVI nunca demonstrou pelo investimento o mesmo interesse dos demais investidores; QUE a PREVI demorou bastante para se engajar em conversas de estruturação, modelagem e governança; QUE a PREVI considerava a operação bastante complexa, e já era acionista de referência da Petrobras; (...)

Em suma, como veremos com mais pormenores ao longo desta denúncia, esses e outros elementos de risco foram desconsiderados pelos acusados, que continuaram – e até intensificaram – com o ímpeto de investimento no FIP Sondas. Com a exceção dos dirigentes da PREVI, os demais representantes da EFPC não se inibiram na assunção de mais e mais riscos, colocando em perigo concreto o patrimônio de seus participantes.

3.5. As justificativas apresentadas pela PREVI que evidenciam a temeridade no segundo aporte de capital no FIP Sondas

Instada a realizar seu direito de preferência no aporte de mais recursos para a manutenção da participação acionária, **a PREVI, ao contrário de PETROS, FUNCEF e VALIA, decidiu não realizar novo aporte, a fim de não aumentar sua exposição de risco no investimento. Os fundamentos da decisão (prudente, diga-se) da PREVI consta da Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011**, e sobre a política de investimentos da PREVI ela informou:

¹⁶ Cf. Depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, *ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

4.3. A Política de Investimentos 2011-2017, que reflete a atual segmentação de aplicação e os novos limites implementados com a Resolução CMN 3792, estabelece as seguintes metas de alocação para o segmento "investimentos estruturados", onde estão classificados os fundos de *private equity* e *venture capital*:

Plano 1		Previ Futuro
Limite de Alocação máximo (1% dos RG)	Limite de Alocação alvo (0,5% dos RG)	Limite de Alocação máximo (5% dos RG)

4.4. Considerando os limites estabelecidos, os valores disponíveis para alocação são os seguintes:

INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS – OUTUBRO DE 2011 (R\$ milhões)

	Recursos Garantidores (A)	Limites de Alocação ¹ (B)	Capital Subscrito (C)	Capital Integralizado (D)	Disponível (B) – (D)
Plano 1	131.102,02	1.311,02	1017,72	507,62	803,40
Previ Futuro	2.455,74	122,79	75,88	12,33	110,46

¹ Plano 1 – Até 100% em Private Equity e Até 20% em Fundos Imobiliários

Previ Futuro – Até 100% em Private Equity e Até 10% em Fundos Imobiliários

4.5. Em relação à matriz de atratividade para *Private Equity*, a Política apresenta o segmento de óleo e gás com indicativo para elevação de exposição.

(...)

RISCOS

4.29. A elaboração do Projeto apresenta os seguintes riscos e mitigantes:

- Risco de Construção: relacionado a erro no *design* do projeto e/ou falhas de engenharia, tendo como mitigantes os recursos do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN); a supervisão do processo de construção por parte da PETROBRAS, além de sua participação acionária no projeto. Segundo informações da Sete Brasil, há a necessidade de o Governo Federal alocar no FGCN R\$ 3.5 bilhões do total de R\$ 5 bilhões para viabilizar a construção das 28 sondas.

- Risco do Custo: aumento inesperado do custo do projeto, o que normalmente ocorre devido à inexperiência do estaleiro na construção de equipamentos semelhantes, contratos sem cláusulas de reajuste de preços, grande interferência do contratante da obra,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

por meio de alterações de projeto, além de acidentes ou eventos de força maior. Além da presença constante da PETROBRAS, o principal mitigador, nesse quesito, é a utilização de um índice customizado para alinhamento de preços e custos de construção, a ser apurado e divulgado pela FGV, e que representará fielmente a estrutura de custos da construção de sondas. Com isso, pretende-se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, via reajuste da taxa de afretamento.

• Risco de Atraso da Entrada em Operação: **entrega do equipamento em data posterior à que foi previamente acordada, sendo que atrasos são normalmente decorrentes da ineficiência do estaleiro na construção de equipamentos semelhantes**, acidentes ou eventos de força maior. Para mitigar esse risco, é importante adequar o prazo de construção com os prazos de carência dos financiamentos; **adequar os prazos máximos de início de operação nos contratos de afretamento de forma a prover um lapso de tempo suficiente para a entrega do equipamento antes que a PETROBRAS possa cancelar o contrato**; possibilidade de utilização do seguro de crédito junto ao FGCN contratado pela SPE; além do ganho de experiência e de produtividade dos estaleiros com primeiras sondas.

• Risco Cambial: existe risco de descasamento cambial, uma vez que o fluxo financeiro ocorrerá em três moedas: dólar, euro e real. Além disso, há descasamento cambial entre usos e fontes durante o período de construção das sondas.

• Risco de Renovação Contratual: Embora estudos de mercado apontem crescimento na demanda por sondas no futuro, não há garantia contratual de renovação das sondas. Apesar de tal fato estar mitigado pelo fundo de renovação, o retorno esperado para o acionista, sem renovação, tende a ser inferior ao cenário base.

• Risco de Financiamento: 85,7% dos recursos serão de terceiros. Caso haja atraso na liberação dos recursos, todo o cronograma constante na modelagem ficará prejudicado. Como consequência, a PETROBRAS não poderá contar com tais equipamentos na data planejada para perfuração dos poços.

• Outros Riscos: outros riscos que são considerados no projeto são os de performance, refinanciamento, sócio-ambiental e acordo Brasil-Austria, cujos mitigantes encontram-se no relatório de análise das primeiras sete sondas.

4.30. No que se refere à verificação de ocorrência dos riscos mencionados na execução do primeiro sistema de 7 sondas, em curso, vale citar que a Sete Brasil informou que o cronograma do estaleiro Atlântico Sul - EAS está atrasado. A administração da empresa está estudando a possibilidade de cancelamento do contrato ou a aplicação de multa. Nesse caso, não é possível saber se o atual atraso poderá acarretar em cancelamento dos contratos das primeiras duas sondas com a Sete Brasil. Segundo a empresa, a tendência é que outro estaleiro possa suprir o atraso do EAS e entregar as primeiras sondas dentro do prazo contratado junto à PETROBRAS.

(...)

4.44. Todavia, como característico em investimentos de *private equity*, o projeto sondas tem significativos riscos, conforme enumerado no item 4.29. Assim, **ainda que haja espaço para elevação dos investimentos na Carteira Estruturada, conforme apresentado no item 4.4., há que se considerar que o aporte adicional de R\$ 282 milhões no projeto, acrescido dos R\$ 180 milhões já subscritos, totalizaria o valor de R\$ 462 milhões investidos no FIP Sondas.**



4.45. Tal montante representa elevada exposição em um único fundo, quando considerado o tamanho atual da carteira de PE/VC da PREVI, que é de R\$ 1,093 bilhão, não sendo assim aderente aos princípios de diversificação de risco da carteira estabelecidos pela Política de Investimentos da PREVI.

(...)

4.49. Dessa forma, em função dos aspectos de concentração em risco da carteira, a DIRIN/GERIN não recomenda o aporte de novos recursos no FIP Sondas. (grifo nosso)

Como se observa, **no final de 2011, eram já evidentes os óbices e riscos de ordem econômico-financeira, de modo a não justificar qualquer novo aporte de capital pelos fundos de pensão no FIP Sondas.** Essa evidência é registrada pela nota citada da PREVI, a qual demonstra que as decisões tomadas ao contrário (decisões de realizar novos aportes), em seguida, pelos demais fundos de pensão foram claramente temerárias.

Como veremos nos capítulos seguintes, ao contrário da PREVI, os dirigentes de PETROS, FUNCEF e VALIA decidiram incrementar a exposição das fundações no ativo Sete Brasil e decidiram favoravelmente aos aportes de segunda fase no FIP Sondas, fazendo-o de modo temerário.

De fato, conforme se verá com maiores detalhes posteriormente, **desconsiderando os novos riscos envolvidos com o FIP Sondas (inclusive atrasos nas obras, incertezas macroeconômicas e a saída do parceiro estratégico Samsung do Estaleiro Atlântico Sul, como bem exposto na Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, da PREVI), PETROS, FUNCEF e VALIA decidiram aportar novos recursos no FIP Sondas, “quaduplicando a aposta”.**

3.6. A antecipação do cronograma de aportes no FIP Sondas

Os processos internos de aprovação da segunda subscrição de cotas do FIP Sondas por PETROS, FUNCEF e VALIA serão mais detalhados nos capítulos seguintes. Porém, desde já, vale a pena observar que, após os processos decisórios que culminaram na aprovação dos investimentos, foram realizados aportes em descompasso com o cronograma antes previsto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ao momento do investimento. De fato, boa parte dos aportes realizados por PETROS, FUNCEF e VALIA já foram realizados quando era bastante evidente que a empresa não se sustentava financeiramente.

Inicialmente, previu-se que os aportes seriam realizados entre os anos de 2012 e 2019, com a seguinte proporção:

2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
12,78%	9,84%	14,75%	16,88%	21,60%	13,95%	6,39%	3,81%

Com o passar dos meses e anos, porém, percebeu-se grande dificuldade em se obter empréstimo/financiamento “sênior” para o projeto, bem como se percebeu que a construção das sondas seria muito mais demorada (e quiçá custosa), impedindo que a empresa pudesse gerar fluxo de caixa no tempo antes esperado. Assim, para manter a Sete Brasil em atividade (sem falir), exigiu-se a antecipação dos aportes por parte dos cotistas do FIP Sondas.

Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC (que trata do investimento da PETROS, mas também se aplica, nessa parte, ao investimento da FUNCEF):¹⁷

129. Não obstante os parâmetros aprovados pela Petros, o “Anexo I – Investimentos Aprovados” do Plano de Negócios definido pelos quotistas na reunião do Comitê de Investimentos do FIP (RCI) de 31/07/2012 deixou em aberto o cronograma de aportes:

(...)

130. Em 31/08/2012, em sua 25ª reunião, o Comitê de Investimentos do FIP Sondas aprovou um novo cronograma de aportes para refletir um aumento de capital de R\$ 300 milhões. O “novo”, entretanto, com um limitado horizonte de três anos, continha todos os trimestres com saldo zero, exceto por um aporte no terceiro trimestre de 2012, do qual **58,9% já havia sido realizado**:

(...)

¹⁷ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018, pp. 24-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

131. Não se identificou novo cronograma que contemplasse todo o horizonte de operação da Sete Brasil. E embora a previsão de que ocorressem ao longo de **oito anos**, o que se verificou na execução do projeto foi que as integralizações acabaram sendo concluídas em **três anos e meio**.

132. As razões da alteração foram identificadas em meados de 2014. Na operacionalização da Sete Brasil, a dificuldade de liberação do financiamento sênior junto ao BNDES fez com que a Sete Brasil propusesse como alternativa aos acionistas um novo plano de integralização do capital comprometido. Em 23/07/2014, o Diretor Financeiro da companhia reportou os esforços realizados:

(...)

133. Nesse contexto, descreveu as possibilidades de fontes para prover o financiamento para fazer frente aos compromissos exigíveis em outubro/2014, ao mesmo tempo em que aproveitou para destacar as dificuldades de operacionalizar a liberação do crédito na velocidade necessária:

Neste sentido, a Companhia avaliou diversas opções de curto prazo e vem negociando com o banco Standard Chartered (única possibilidade de empréstimo de curto prazo que pode ser viabilizada nesse momento) a contratação de um empréstimo ponte (“Bridge 5”) no valor de US\$250 milhões. Todavia, há um risco considerável de execução (tais como, aprovações societárias das SPEs, garantias de FGCN, negociação dos documentos) e de cumprimento de condições precedentes (em especial a contratação do financiamento das 9 SPEs do Batch 1) e de não obtermos desembolso dentro do prazo necessário consolidando-se assim o esgotamento de nossa capacidade de tomada de empréstimo de curto prazo no mercado.

Adicionalmente ao Bridge 5, o planejamento financeiro da Companhia também considera uma possível colocação de Notas Promissórias no mercado de R\$250 milhões no mês de setembro’14 (leitura atual dos bancos), que também consideramos de alto risco e o sucesso dependerá das condições de mercado.

Há que se considerar também que a contratação e desembolso do financiamento de longo prazo do Batch 1 estimado para ocorrer em outubro’14 têm alguns potenciais desafios (consulta junto à Receita Federal, sócios operadores, consent dos estaleiros, entre outros) que podem postergar o desembolso, o que acrescenta aproximadamente US\$500 milhões (de acordo com a atual curva da engenharia) da necessidade de recursos para fazer frente aos compromissos de capex de outubro’14.

134. E então apresentou a possibilidade que poderia contornar as dificuldades (que descrevia como meramente temporárias):

Em isso ocorrendo (insucesso no Bridge 5, não emissão de NP e postergação da contratação do longo prazo para novembro’14), a Companhia não identifica alternativas de funding, exceto **recorrer a seus acionistas para suprir a necessidade adicional de caixa para o período de agosto’14 a outubro’14**. (Grifamos)

Outra alternativa a ser discutida com os acionistas seria o não pagamento aos estaleiros, mas essa hipótese, na visão da Companhia, não parece adequada, dadas as potenciais consequências negativas com os credores de longo prazo, estaleiros e no mercado em geral.

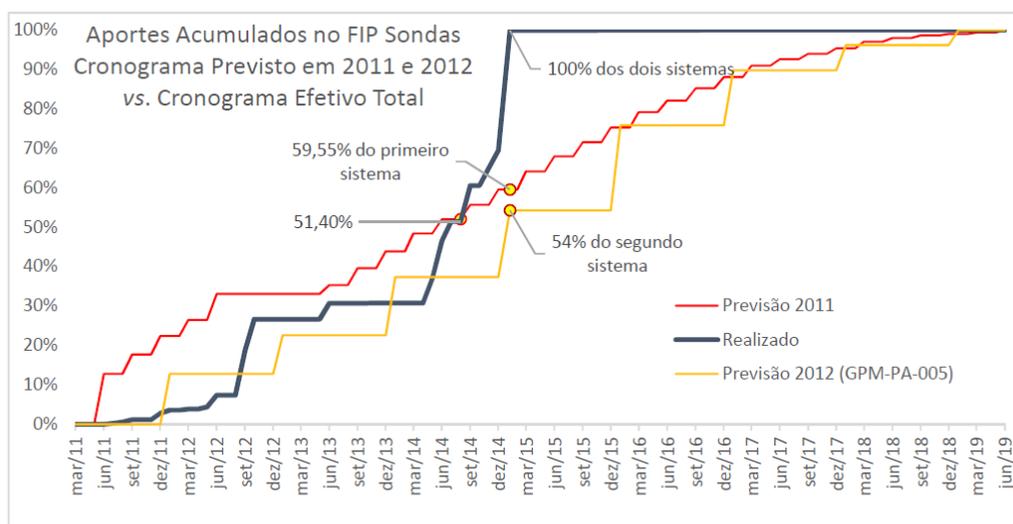
(...)

139. Em 06/08/2014²³, os acionistas aprovaram um aumento de capital de R\$295 milhões e em 21/08/2014 outro de R\$460 milhões. Em 11/09/2014²⁵, o aumento de capital foi de R\$3,267 bilhões, destinado em sua maior parte para quitação de empréstimo-ponte da Sete International One GmbH:



(...)

140. Depois deste aumento de capital, a velocidade dos aportes se intensificou. Entre agosto/2014 e janeiro/2015, a Sete Brasil praticamente esgotou as chamadas de capital subscrito. Enquanto o Plano de Negócios original previa para sete sondas a integralização ao longo de oito anos, entre junho/2011 e junho/2019, a operacionalização das 29 sondas pela Sete Brasil sem a obtenção do financiamento sênior consumiu de seus acionistas a quase totalidade dos aportes em três anos e meio. O gráfico a seguir evidencia a comparação entre os cronogramas de integralização propostos quando as operações de sete e de vinte e uma sondas foram oferecidas à Petros em 2011 e em 2012 e as integralizações a que ela efetivamente se sujeitou. Note-se que em jan/2015 a Petros já havia integralizado 99,99% das quotas subscritas para os dois sistemas, enquanto o plano original do primeiro sistema projetava até este mês integralizações equivalentes a apenas 59,55% das quotas subscritas para o primeiro sistema e 54% das do segundo sistema:



FONTE: Plano de Negócios Sete Brasil de 2011 e GPM-PA-005/2012.

Observando o gráfico acima (contido no relatório da PREVIC), percebe-se que os aportes foram realizados pelas fundações (cotistas) inclusive após a deflagração e o avanço da Operação Lava Jato. Em realidade, a mencionada operação (que avançou não somente sobre a Petrobras, mas também sobre a Sete Brasil), ao invés de “fechar a torneira” dos aportes, fez com que PETROS, FUNCEF, VALIA e demais cotistas acelerassem os aportes, terminando por aportar todo o valor subscrito em meados de 2015, quatro anos antes do que era inicialmente previsto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Segundo constatou a própria PETROS em relatório de Comissão Interna de Apuração (Relatório de Comissão constituída pela Ordem de Serviço PRES 013/2018), a antecipação do cronograma de aportes agravou o risco do projeto Sondas. Vejamos o teor do relatório:¹⁸

Verificamos que se o primeiro plano de negócios, relacionado as primeiras 7 (sete) sondas tivesse seguido o fluxo de aportes operacionais inicial, conforme registrado na Ata do Conselho Deliberativo, mantendo apenas o rateio das despesas administrativas em conjunto, previsto para serem integralizados até junho de 2019, a Petros poderia ter evitado o aporte de aproximadamente R\$ 86.555.000,00, que estavam previsto para serem integralizados entre março de 2016 até junho de 2019, e analisado de forma diligente a obrigação e necessidade de aportar esses recursos.

Dado ao que foi exposto acima, verificamos que as integralizações das cotas pela Petros foi inversamente proporcional a conclusão das construções das sondas, uma vez que as chamadas para aumento de capital na companhia Sete Brasil ocorreram de forma desordenada e sem a finalidade definida nos documentos que orientam quanto a aplicação e integralização de recursos, fato contrario ao que foi relatado pelo Presidente da Fundação a época da entrada no investimento, que o “desembolso será realizado por etapas, conforme o ritmo das construções”, conforme Ata CD 435, de 26 de fevereiro de 2011.

Conforme já mencionado anteriormente, a aplicação de recursos de forma antecipada possivelmente agravou os riscos do projeto, onde existem indícios de que essas decisões foram tomadas pela Petros de forma consentida, uma vez que os risco de não obtenção de capital de terceiros, por meio de empréstimo do BNDES, já estavam previstos no início do projeto, o que aumento o nível de exposição da Petros ao aportar mais recursos.

Mesmo com a prisão dos diretores da Sete Brasil, a PETROS (assim como a FUNCEF) continuou aportando no FIP Sondas. Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório nº 36/2018 da PREVIC:¹⁹

382. Assim, não bastassem os riscos originais da execução do projeto, o contexto da execução evidenciou um agravamento destes riscos, principalmente ao considerar-se que 30,4% do montante comprometido de 1 bilhão e 386 milhões de reais e que era para ser executado até 2019, foi aportado em apenas dois meses imediatos à prisão dos exdiretores da Sete Brasil. Esse novo contexto ensejaria da parte do quotista sujeito o regramento da Resolução CMN nº 3.792/09, chamado a entregar esta proporção de capital em total desacordo com o plano de negócios de 2011 e com o referente à quadruplicação da produção com a implementação do segundo sistema a partir de 2012, ao menos uma reavaliação do cenário, contemplando os riscos, ponderando as responsabilidades

18 Cf. Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROS, pp. 198-199.

19 Cf. Relatório nº 36/2018 da PREVIC, pp. 69-70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

assumidas com os rumos que administração da Sete Brasil imprimiu ao negócio. Mas não. Sem qualquer reavaliação interna, a Petros aportou R\$423 milhões no FIP Sondas em dois meses depois de seus diretores terem sido presos.

As mesmas constatações (feitas pela PREVIC) são totalmente aplicáveis aos casos das entidades FUNCEF, VALIA e PREVI.

3.7. A perda de valor da Sete Brasil vista pelas demonstrações financeiras da empresa

Segundo também notou o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, os aportes acelerados realizados por PETROS e FUNCEF foram realizados – apressadamente – em momento em que as demonstrações financeiras da companhia já demonstravam que a empresa estava em péssima condição financeira. Vejamos o relatório:²⁰

149. As DFs do primeiro ano completo de operação (2012) já trazem um indicativo das necessidades de acesso a crédito de maior prazo para quitação dos empréstimos-ponte. Segundo o contexto operacional descrito na Nota 1:

(...)

150. Um ano depois, em 31/12/2013, o acesso ao crédito de longo prazo ainda não havia sido viabilizado e a Sete Brasil já passava a apresentar um desequilíbrio no curto prazo:

(...)

151. Esta situação recebeu destaque da auditoria independente, que registrou parágrafo de ênfase sobre o fato:

Ênfase (...)

(ii) Chamamos a atenção para a Nota 1 às demonstrações financeiras, que descreve que a Companhia apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R\$ 8.526 milhões. Essa situação indica a existência de uma incerteza material que pode suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade operacional da Companhia. Os planos da administração para captar recursos de longo prazo estão descritos na Nota 1. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

²⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 29-32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

152. Não obstante as perspectivas de obtenção de crédito suscitadas nas DFs de 2013, no ano seguinte, o desequilíbrio, não apenas persistia, como já havia quase duplicado, havendo inclusive pagamentos vencidos. Desta vez, a própria Sete Brasil reconheceu que havia uma “incerteza material que pode suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade operacional da Companhia”:

(...)

154. Conforme já transcrito na introdução deste relatório, na Nota 21 – Eventos Subsequentes às DFs 2014, a Sete Brasil descreve que havia se tornado alvo de operação da Polícia Federal, inclusive com prisão de seu ex-diretor Pedro Barusco. A Nota 21 prossegue com informações de rolagens de financiamentos de curto prazo e encerra detalhando o recebimento da notificação de default anunciada na primeira Nota:

(...)

155. Em relação a essas DFs de 2014, a auditoria independente emitiu parecer sem ressalvas, registrando ênfases quanto ao desequilíbrio de R\$15,6 bilhões entre passivos e ativos circulantes e quanto à Operação Lava-Lato.

156. Nas DFs de 2015, o contexto operacional informou o agravamento do desequilíbrio de curto prazo:

(...)

157. A Nota prossegue informando que, não obstante as negociações tentando preservar a viabilidade da operação, a situação enfrentada pela companhia ensejou a apresentação de pedido de recuperação judicial, que acabou deferido em 15/06/2016 (a emissão das DFs somente foi autorizada pela administração em 21/07/2016):

(...)

158. Segundo a nota sobre o Imobilizado, desde 30/06/2015 não houve evolução física significativa na construção dos ativos. Em decorrência das dificuldades, reconheceu os impactos patrimoniais dessa nova perspectiva:

(...)

159. A Nota registra o provisionamento de R\$33,9 bilhões como perda de recuperabilidade dos investimentos:

(...)

162. Na Nota 15 a Sete Brasil detalha seus empréstimos e financiamentos, esclarecendo que na data, “todas as dívidas captadas pelo grupo estão vencidas”. A Nota relata também um acordo celebrado para a suspensão da exigibilidade e execução das dívidas:

(...)

163. As DFs de 2016 esclareceram que o acordo foi considerado extinto desde a entrada em recuperação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

164. Em razão do provisionamento, a Nota Explicativa 16.e registrou um prejuízo de R\$26 bilhões no exercício de 2015, redundando num prejuízo acumulado de R\$25,1 bilhões para a posição consolidada da Sete Brasil Participações S/A, gerando um Passivo a descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) de R\$22,7 bilhões.

(...)

166. As DFs 2016, emitidas apenas em 06/12/2017, atualizaram a situação da recuperação judicial:

(...)

168. No imobilizado, o impairment gerou nova provisão, desta vez de “apenas” R\$60,5 milhões, ante os quase R\$34 bilhões do ano anterior: (...)

Conforme se observa da análise realizada pela PREVIC, mesmo antes da Operação Lava Jato e do início de recessão que passou a sofrer o Brasil, as demonstrações financeiras da Sete Brasil demonstravam, ainda no ano de 2013, a inviabilidade financeira da companhia, o que já era previsível. Ou seja, um ano após a subscrição de cotas de segunda emissão (relativas ao “Segundo Sistema”), já era possível verificar o péssimo negócio que haviam realizado os fundos de pensão. Essa circunstância afasta qualquer ilação de que o insucesso da Sete Brasil deveu-se à Operação Lava Jato. Em verdade, a temeridade do investimento era perceptível desde o início. Assim, os fundos de pensão, influenciados especialmente pela Petrobras e pelo Governo Federal, aceitaram aportar recursos bilionários em companhia-alvo de forma absolutamente temerária. É o que examinaremos com maior detalhe em seguida.

4. Gestão temerária da PETROS – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

A partir das referidas investigações realizadas por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente nos anos 2011 e 2012 (com consumação até 2016)**, os acusados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDO COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimentos e de Presidente do Comitê de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Diretor Administrativo), **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL** (na condição de Gerente de Participações Mobiliárias), **DIEGO HERNANDES** (na condição de Presidente do Conselho Deliberativo), **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **WILSON SANTAROSA** (Presidente do Conselho Deliberativo), **PAULO TEIXEIRA BRANDÃO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **REGINA LÚCIA ROCHA VALLE** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **RONALDO TEDESCO VILARDO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **JORGE JOSÉ NAHAS NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) geriram de forma temerária a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) – **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à PETROS. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7492/86.

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas nos anos de 2011 e 2012, a concretização (consumação) do crime somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/5/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/6/2011	R\$ 3.670.981,00	R\$ 8.051.382,34
29/7/2011	R\$ 4.695.973,00	R\$ 10.182.227,32
23/8/2011	R\$ 8.293.041,00	R\$ 17.840.255,54
4/11/2011	R\$ 86.439,00	R\$ 181.856,56
10/11/2011	R\$ 22.119.559,00	R\$ 46.457.036,96
27/12/2011	R\$ 11.205.058,00	R\$ 23.220.687,75
13/2/2012	R\$ 3.651.734,00	R\$ 7.465.005,80
11/4/2012	R\$ 7.303.468,00	R\$ 14.712.290,59
7/5/2012	R\$ 42.177.543,00	R\$ 84.462.424,84
3/8/2012	R\$ 157.453.832,18	R\$ 309.009.675,88



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3/9/2012	R\$ 54.711.400,52	R\$ 106.699.965,32
17/9/2012	R\$ 54.428.116,39	R\$ 105.877.557,92
10/5/2013	R\$ 56.201.546,69	R\$ 104.611.619,62
4/10/2013	R\$ 1.289.756,78	R\$ 2.323.440,09
16/4/2014	R\$ 84.755.259,19	R\$ 145.157.061,43
12/5/2014	R\$ 133.362.737,30	R\$ 227.002.973,60
9/6/2014	R\$ 67.190.221,54	R\$ 113.432.411,14
18/8/2014	R\$ 49.844.252,56	R\$ 82.472.551,93
27/8/2014	R\$ 76.700.768,05	R\$ 126.545.195,53
16/10/2014	R\$ 62.870.375,05	R\$ 102.205.267,90
13/11/2014	R\$ 61.202.769,59	R\$ 98.671.911,32
10/12/2014	R\$ 106.729.627,21	R\$ 170.692.767,09
7/1/2015	R\$ 314.765.871,36	R\$ 499.458.377,85
27/8/2015	R\$ 281.971,47	R\$ 414.020,22
5/10/2015	R\$ 363.187,07	R\$ 526.037,49
15/12/2015	R\$ 344.827,67	R\$ 486.757,37
16/5/2016	R\$ 322.490,77	R\$ 431.256,40
1/9/2016	R\$ 248.313,62	R\$ 318.901,60
Total	R\$ 1.386.271.221,01	R\$ 2.408.911.139,43

4.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS

Conforme narrado na presente denúncia, os crimes praticados aqui expostos (de gestão temerária) foram praticados não somente na primeira subscrição de cotas (por meio da qual a PETROS pôde aportar R\$ 350.000.000,00 no FIP Sondas), mas também (em caso de concurso material) com a aquisição de cotas da segunda emissão (referente ao “Segundo Sistema”), a partir da qual a PETROS obrigou-se a aportar (e de fato aportou) mais R\$ 1.042.000.000,00 no FIP Sondas, de forma também absolutamente temerária, gerando a maior perda que a PETROS sofreu num só investimento dentre todos os casos investigados na Operação Greenfield.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, que envolveram a aquisição de cotas do FIP Sondas (especialmente as de segunda emissão) pela PETROS, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

O primeiro investimento realizado pela PETROS no FIP iniciou-se com o relatório **ANP-004/2011**, da Assessoria de Novos Projetos, órgão este vinculado à Diretoria Financeira e de Investimentos daquela EFPC. O mencionado relatório, que continha a avaliação técnica sobre proposta de aporte no FIP Sondas, foi encaminhado para apreciação do Comitê de Investimentos (COMIN) da PETROS, sendo aprovado (temerariamente, como veremos posteriormente) pelo COMIN (então formado pelo Diretor Financeiro e de Investimento **CARLOS FERNANDO COSTA**, que também coordenava o COMIN, pela Gerente de Participações Mobiliárias **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL** e por Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Sônia Nunes R P Fagundes, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos e Carlos Sezínio de Santa Rosa²¹) no dia 17 de janeiro de 2011 (Ata COMIN nº 1/2011).

As atribuições e responsabilidade do Comitê de Investimentos da PETROS (do qual faziam parte os acusados **CARLOS FERNANDO COSTA** e **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**) são assim descritas no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:²²

540. A Resolução da Diretoria-Executiva nº 56, em sua versão E, aprovada em 05/01/2010, dispõe sobre o Comitê de Investimentos. Segundo a norma, o Comitê de Investimentos tem a finalidade de assessorar o Diretor Financeiro e de Investimentos no processo decisório de gestão dos recursos dos Planos, subordinado à Diretoria-Executiva, a quem se reporta por intermédio do Diretor Financeiro e de Investimentos. A norma delega expressamente ao Comitê de Investimentos a competência para avaliar e recomendar oportunidades de investimentos a serem realizados pela Petros em fundos de investimento em participações. (...)

21 Conquanto Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Sônia Nunes R P Fagundes, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos e Carlos Sezínio de Santa Rosa tenham, como membros do Comitê do Investimentos da PETROS, participado da decisão registrada na Ata COMIN nº 1/2011, não foram são eles aqui denunciados em razão de dúvida razoável sobre o dolo deles.
22 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 93-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

541. Assim, por imposição da versão “E” da Resolução da Diretoria-Executiva nº 56, não se pode ter dúvidas que era atribuição do Comitê de Investimentos avaliar a operação envolvendo o FIP Sondas e emitir sua conclusão técnica sobre a atratividade econômica da operação, recomendando a realização da operação ou a não-realização da operação. Em 17/01/2011, o Comitê de Investimentos recepcionou para apreciação o Memo ANP-004/2011 com a avaliação técnica da operação no FIP Sondas e deliberou por aprovar a proposição e recomendar à Diretoria-Executiva o aporte de até R\$500 milhões.

Demais disso, registre-se que o acusado **CARLOS FERNANDO COSTA**, como Diretor Financeiro e de Investimento, tinha grande ascendência sobre as decisões tomadas no âmbito do COMIN. Outrossim, a acusada **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**, sendo a responsável pela gerência (a Gerência de Participações Mobiliárias) que cuida da participação da PETROS no mercado de capitais, também estava tecnicamente mais habilitada para, no âmbito do COMIN, convencer os demais membros a votar no sentido de que os acusados consideravam conveniente.

Com a aprovação do COMIN, a proposta de investimento foi levada à Diretoria Executiva da PETROS. Assim, no dia 27 de janeiro de 2011, os acusados **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** (como Presidente da PETROS), **CARLOS FERNANDO COSTA** (como Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (como Diretor Administrativo) e o então Diretor de Benefícios Maurício França Rubem²³ votaram pela aprovação (de forma temerária, como veremos a seguir) do investimento da PETROS no FIP Sondas, autorizando a subscrição de suas cotas. Tal deliberação foi registrada na Ata Diretoria-Executiva nº 1818, daquele mesmo dia.

É importante registrar que os membros da Diretoria-Executiva tinham poderes decisórios relevantes que impunham o cumprimento de sérios deveres de diligência, de acordo com os atos normativo internos da própria PETROS. A Diretoria-Executiva, efetivamente, era o principal órgão da PETROS com poderes e obrigações vinculadas à aprovação de investimentos vultosos da fundação. De fato, o Estatuto da PETROS nomeia a Diretoria-Executiva como seu órgão de administração, conforme os trechos transcritos:

23 Conquanto Maurício França Rubem tenha participado da deliberação registrada na Ata Diretoria-Executiva nº 1818, não está sendo ele denunciado em razão de dúvida razoável sobre seu dolo, considerando que suas atribuições de Diretor de Benefícios não envolviam diretamente o planejamento, a análise, o acompanhamento ou a gestão de investimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 35- A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Petros, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir a política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 39- A Petros informará ao órgão estatal competente o responsável pelas aplicações de recursos da entidade, escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva.

§ 1º – Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado no caput deste artigo pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros.

Compete, ainda, à Diretoria Executiva *“determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros”* (art. 42, VIII, do Estatuto da PETROS), assim como *“submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos”* (art. 42, X, do Estatuto da PETROS).

A competência e os poderes da Diretoria Executiva da PETROS também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Registre-se, desde já, igualmente, que **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PETROS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar. Outrossim, o acusado **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da PETROS no ano de 2011, sendo, portanto, ainda mais claro seu dolo e mais grave sua culpabilidade.

Por sua vez, **CARLOS FERNANDO COSTA**, investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos, como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) nos anos de 2012 e 2013, era responsável pela estruturação do investimento temerário da PETROS no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. Portanto, tal como afirmamos acima em relação a **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, mais evidente era o dolo de **CARLOS FERNANDO COSTA** e mais grave é sua culpabilidade.

Finalmente, considerando que parte dos aportes no FIP Sondas ocorreram também depois de 2014 (relembrando que a consumação do crime de gestão temerária dá-se com os efetivos aportes), é ainda importante registrar que, a partir daquele ano de 2014, o AETQ da PETROS passou a ser **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, o que repercute, como asseverado acima, no reconhecimento de seu dolo e no agravamento de sua culpabilidade e responsabilidade criminal.

Um mês após a aprovação pela Diretoria, no dia 23 de fevereiro de 2011, também de forma temerária, os membros do Conselho Deliberativo **WILSON SANTAROSA**²⁴ (Presidente do Conselho), **PAULO TEIXEIRA BRANDÃO**, **REGINA LÚCIA ROCHA**

²⁴ É importante registrar que **WILSON SANTAROSA** foi gerente executivo de Comunicação Institucional da Petrobras de 2003 a 2015, sendo homem de confiança do Partido dos Trabalhadores. Conforme já noticiado na imprensa, Wilson Santarosa foi apontado por Antonio Palocci Filho como possível operador de crimes na área de publicidade e marketing da Petrobras.



VALLE, RONALDO TEDESCO VILARDO, JORGE JOSÉ NAHAS NETO²⁵ e o finado Yvan Barretto de Carvalho confirmaram a deliberação da Diretoria-Executiva da PETROS e aprovaram o investimento no FIP Sondas, autorizando a primeira subscrição de suas contas (com as violações dos deveres de diligência e fiduciários que descreveremos ao longo da denúncia), conforme registra a **Ata Conselho Deliberativo nº 435**, de 23/02/2011.

Registre-se que o poder decisório do Conselho Deliberativo da PETROS arrimava-se nos artigos 13, 22 e 26 do Estatuto da PETROS (aprovado pela Portaria SPC nº 970 e publicada no DOU de 23/08/2002); vejamos:²⁶

Artigo 13 – A Petros aplicará seu patrimônio de acordo com a legislação pertinente, as diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais competentes e as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, buscando rentabilidade acima dos imperativos atuariais.

(...)

Artigo 22 – O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

(...)

Artigo 26 – Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre o seu Regimento Interno e sobre as seguintes matérias:

...

III – políticas de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorização de investimento e desinvestimento que envolva valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas da Petros;(…)

Apesar do consenso que se verificou entre os acusados, o que se observa é que o relatório **ANP-004/2011**, que deu origem e suporte de fundamentação para todo o processo decisório da PETROS (nos âmbitos do COMIN, da Diretoria Executiva e do Conselho

25 JORGE JOSÉ NAHAS NETO, além de Conselheiro da PETROS, foi gerente executivo de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos da Petrobras e representante desta na PETROS.

26 O Estatuto da PETROS também está disponível na seguinte página eletrônica: <https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/x2vz/dgff0/~edisp/2017_01_05_estatuto.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Deliberativo), era bastante carente de elementos técnicos hábeis a justificar a decisão de investimento. De fato, o relatório ANP-004/2011, ao contrário do que determinavam as normas vigentes sobre a matéria, apenas apresenta o quanto foi exposto pelos interessados (proponentes do negócio) no projeto (Petrobras, CEF e Santander), sem realizar qualquer análise crítica sobre os riscos e as perspectivas de retorno que lhe foram apresentados. Sobre ponto, vejamos o que consta no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:²⁷

213. A constatação preliminar e imediata que emerge a partir da análise do ANP-004/2011 é a de que a Petros não realizou uma avaliação própria da operação. O Plano Básico de Organização definia que a responsabilidade pela produção da avaliação seria da Assessoria de Novos Projetos, enquanto a norma NE-002, além de replicar que a responsabilidade de produzir internamente a avaliação da operação era da Assessoria de Novos Projetos, definia critérios, requisitos e parâmetros a serem observados na produção da avaliação.

214. Este regramento, entretanto, não foi observado, uma vez que a avaliação retratada no ANP-004/2011 não foi realizada — ou coordenada — pela administração da Petros. Todo o material transcrito no contexto do processo decisório do FIP Sondas — exceção feita à verificação de atendimento do ALM e ao segmento em que deveria ser classificado o FIP — foi produzido pela estrutura ofertante do FIP Sondas.

(...)

216. Assim, embora devesse conter, conforme exigência do Plano Básico de Organização da Petros, o relatório de uma análise técnico-econômica do FIP Sondas, coordenada ou realizada pela Assessoria de Novos Projetos, o ANP-004/2011 não passava de um compilado de informações produzidas pelos ofertantes do FIP Sondas.

217. Estas ressalvas, entretanto, o ANP-004/2011 não esclareceu. Iniciou descrevendo a oferta como se fosse apenas mais um fundo de investimento qualquer da rotina da Petros, com a apresentação do fundo, de seus objetivos, de suas características e então passou a descrever o setor de atuação, transcrevendo informações sobre a “província petrolífera do pré-sal brasileiro” extraídas do material do Santander sem indicar a fonte.

218. O ANP-004/2011 só passou a citar fontes externas de informações quando abordou o Racional do Projeto Sondas. E mesmo assim, quando apresenta sua conclusão, fez parecer que o ANP-004/2011 fosse da mesma natureza do material do Santander e da Caixa e, de fato, contivesse trabalhos de avaliação produzidos pela Petros e que eles foram baseados em dados públicos e em dados originados na “Petrobras, no Santander e na Caixa Econômica Federal”:

As informações contidas neste memorando, e nas avaliações do Santander e da Caixa Econômica Federal refletem as atuais condições e características do projeto, as quais poderão estar sujeitas a alterações. Os trabalhos de avaliação foram baseados na totalidade das informações disponíveis em fontes públicas e/ou divulgadas pela Petrobras, pelo Santander e pela Caixa Econômica Federal.

²⁷ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 41-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

219. No entanto, a identificação dos documentos deixa claro que os trabalhos de avaliação registrados no ANP-004/2011 foram realizados por “Petrobras, Santander e Caixa Econômica Federal” e basearam-se em informações originadas na “Petrobras, no Santander e na Caixa Econômica Federal”, enquanto o ANP-004/2011 prestou-se apenas a transcrever essa produção de terceiros, sem retratar a avaliação técnica da Assessoria de Novos Projetos.

220. As evidências que justificam essa conclusão estão concentradas principalmente nos itens que tratam das estimativas de retorno: (...)

Entre outros, o relatório ANP-004/2011 deixou de examinar **criticamente** os aspectos relativos a: (i) ao Plano de Diretrizes da Sete Brasil, seus riscos e suas implicações para os interesses da PETROS; (ii) estrutura de governança proposta, seus riscos e suas implicações para os interesses da PETROS; (iii) suficiência dos mitigadores em relação aos impactos de uma eventual materialização de riscos; (iv) proporcionalização entre os custos e as coberturas dos seguros e das reservas/fundos constituídos; (v) contratos pertinentes ao investimento, direitos e obrigações neles constituídas, seus riscos e suas implicações para os interesses da PETROS; (vi) nível de dependência de recursos de terceiros para um projeto de tamanha complexidade e prazo de extensão, os riscos de não obtenção do financiamento ou mesmo de não os obter nos momentos projetados nos cronogramas e suas implicações para os interesses da PETROS; (vii) a rentabilidade prometida pelos proponentes.

É importante registrar que os órgãos responsáveis pela análise de investimentos da PETROS (especial a Assessoria de Novos Projetos, sob a direção da Diretoria Financeira e de Investimentos) tinham a obrigação de examinar criticamente todos os aspectos relacionados a risco e plausibilidade das expectativas de rentabilidade das propostas de investimento não somente em razão dos artigos 4º e 9º da então Resolução nº 3.792/2009 do CMN, mas também de norma interna da própria PETROS, qual seja, a Norma Interna NE-002. A esse respeito, vejamos o que consta do relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:²⁸

230. Internamente, a Petros disciplinava os requisitos e critérios que deveriam compor uma avaliação de riscos necessária à aprovação de uma operação como a do FIP Sondas na norma interna NE-002 – Definir e Realizar Operações de Investimentos e Desinvestimentos (versão de 15/12/2009). A própria norma NE-002, ao definir a série de

28 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 44-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

requisitos a serem atendidos de forma a proporcionar segurança técnica para que os colegiados possam construir sua convicção, afirmava que era tarefa da Assessoria de Novos Projetos “avaliar” e não “apresentar a avaliação feita pelo vendedor”. A norma contemplava inclusive a possibilidade de solicitar informações de outras áreas, mas áreas integrantes da Diretoria Financeira da Petros, não de ofertantes do produto objeto de avaliação.

231. Se o objetivo da norma NE-002 fosse o mero replicar de informações trazidas pelo ofertante, não haveria razão que justificasse a existência da Assessoria de Novos Projetos, bastando para isso uma função administrativa de secretariado que produzisse documentos a partir de cópias do material publicitário. Não. A atribuição da Assessoria de Novos Projetos nos termos da norma NE-002 era a de **produzir** uma avaliação técnica própria com tudo que se espera que isso represente para que não tenha prejudicada sua consistência. Nesse ponto, o conflito de interesses é um aspecto inequívoco, pois não é razoável para um administrador fiduciário, responsável pela gestão de recursos das aposentadorias de terceiros, acreditar que o vendedor repassa todas as informações ao detentor dos recursos que almeja convencer. Não se pode esperar que a norma NE-002 tivesse que detalhar que a avaliação teria que ser própria, que não poderia ser do ofertante pois, afinal, admitir isso significaria entender que a norma é contrária às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, principalmente aquelas detalhadas no art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/09.

232. Da avaliação do ANP-004/2011, ficou evidente que os interesses dos ofertantes do FIP Sondas foram inadequadamente tratados como alinhados com os dos participantes dos planos de benefícios. E, embora evidente **que a análise retratada no ANP-004/2011 não havia sido produzida pela Petros, tampouco qualquer participante dos colegiados (CI, DE, CD) destacou a inadequação desse alinhamento.** Embora até possa emergir alguma convergência temporária de interesses, a natureza destes é antagônica, à medida em que os participantes possuem os recursos e desejam rendimentos, enquanto os ofertantes possuem ideias e precisam de recursos para alcançar estes rendimentos. Não pode haver dúvida de que, neste processo, os participantes têm muito mais a perder, pois já detêm os recursos e os arriscarão para agregar-lhes algum rendimento; os ofertantes, sem os recursos sequer conseguiriam tirar suas ideias do papel e transformar suas expectativas em realidade. Conseguindo os recursos dos participantes, correrão os riscos, mas sempre terão muito menos a perder. É devido a este **antagonismo da natureza dos interesses** que a administração da Petros não poderia ter seguido de maneira indiscriminada, sem uma consistente análise crítica de riscos, as informações prestadas pelos ofertantes do FIP Sondas.

De sua parte, conforme registrado no trecho do relatório do auto de infração nº 36/2018 acima transcrito, o COMIN, a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo da PETROS também deveriam ter examinado, em detalhe, os riscos e a correlação risco-retorno, mas tampouco o fizeram, atuando com temeridade. De fato, embora o relatório ANP-004/2011 tenha tomado por verdadeiro e suficiente tudo o que foi exposto pelos ofertantes do negócio, os mencionados órgãos decisórios não levaram em consideração esses riscos e o claro conflito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

agenda, tomando a decisão de investimento sem maiores precauções, com base na própria opinião dos ofertantes. Sobre esse ponto, assim pontuou o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:²⁹

227. Na época em que foi apreciada e aprovada a realização da aplicação no FIP Sondas, a Resolução CMN nº 3.792/09 exigia que a Petros avaliasse não apenas os riscos inerentes à operação (art. 9º), mas também os relacionados aos potenciais conflitos de interesses de seus prestadores de serviços (art. 10).

228. Ao fundamentar seu processo decisório unicamente em material disponibilizado pela estrutura ofertante do FIP Sondas, técnicos e dirigentes da Petros deixaram de identificar que a Caixa, enquanto administradora do FIP, e que o Santander, enquanto assessor da Petrobras, eram interessados diretos, respectivamente, na constituição do FIP e na captação de recursos para capitalizar a Sete Brasil. Os interesses de ambos, enquanto ofertantes do FIP Sondas, não se mostravam convergentes aos dos potenciais quotistas, pois estes assumiriam os riscos de toda a operação e somente teriam sua recompensa depois da conclusão do ciclo da operação, ao final de mais de duas décadas.

229. Em nenhum momento do processo decisório, a Petros preocupou-se em providenciar uma avaliação de riscos própria, que contemplasse um completo mapeamento de riscos, capaz de identificar a suficiência dos pontos abordados no relatório do Santander, corroborando-os e complementando-os. Não. A Petros adotou as informações dos ofertantes como visão definitiva e irreparável do negócio, mesmo com ambos estando na condição de contraparte direta, contrariando, sem dúvidas, o previsto no art. 10 da Resolução CMN nº 3.792/09.

(...)

234. É nesse contexto de conflitos de interesses que se insere a deficiência de aprovação da operação do FIP Sondas, pois todas as informações presentes no processo decisório da Petros foram **originadas na contraparte que buscava lhe vender o produto**, ou seja, detinha interesses potencialmente opostos aos seus, enquanto administradora de recursos garantidores das aposentadorias de dezenas de milhares de famílias de trabalhadores.

235. Embora não pareça razoável que alguma norma precise exigir cuidados na gestão de recursos reservados a essa finalidade, o Conselho Monetário Nacional impôs ao administrador da Petros que a gestão destes recursos fosse feita com boa fé, lealdade e diligência, exigindo-lhe que adotasse práticas de gestão capazes justamente de garantir o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos administrados. No caso do FIP Sondas, não se pode entender que tenha sido diligente uma administração que tenha tomado a decisão de aplicar os recursos garantidores das aposentadorias unicamente com base nas promessas da contraparte ofertante.

²⁹ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 44-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

236. Assim, contrariando toda essa responsabilidade, assim como o regramento do Conselho Monetário Nacional, tanto a área técnica quanto as instâncias diretivas da Petros aprovaram em 2011 a aplicação de mais **R\$500 milhões** dos recursos garantidores das aposentadorias dos participantes com base em informações produzidas pelos ofertantes sem a correspondente análise crítica própria da Petros.

A omissão dos agentes responsáveis pela análise criteriosa da hipótese de investimento pela PETROS, como visto na linhas acima, terminou por determinar que a decisão de investimento no FIP Sondas, já na primeira fase de investimento, contivesse uma série de deficiências. Segundo o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, havia, ao menos, 11 (onze) deficiências (ou grupos de deficiências) que macularam a análise de investimento na primeira subscrição de cotas do FIP Sondas, quais sejam:³⁰

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da PETROS foram originadas na contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos seus;
2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram — e a PETROS aceitou sem qualquer crítica — que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;

³⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 41-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A: o relatório ANP-004/2011 foi construído sem apresentar qual seria o valor justo da Sete Brasil Participações S/A, apenas referindo que as taxas de afretamento proporcionariam rendimento de IPCA + 12,9%, as quais ainda desfrutavam da possibilidade de absorver eventuais custos que não se comportassem conforme o planejado;
5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a PETROS deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;
8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da PETROS em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;
9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma abordagem ou avaliação sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi registrada pelos integrantes do processo decisório;
 10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil: o parecer jurídico externo contratado, da lavra do escritório Tauil & Chequer, apontou uma série de riscos e fragilidades – os quais não foram abordados pela PETROS – nos instrumentos contratuais, tais como a menor responsabilidade da Petrobras e a previsão de solidariedade entre estas empresas nos contratos de afretamento e prestação de serviços, o que poderia constituir sério obstáculo à contratação do prestador de serviço (operador), além de expor a SPE aos riscos operacionais inerentes ao contrato de prestação de serviço e ao risco de crédito da empresa prestadora de serviço;
 11. Deficiência na avaliação do risco de não-obtenção de financiamento: não se verificou em seus registros qualquer avaliação ou crítica da PETROS à estrutura de capital proposta, seja referente ao grau de alavancagem, seja ao compartilhamento sem críticas da convicção e certeza dos ofertantes na obtenção do financiamento, ou ainda de que seria burocraticamente possível que o BNDES concedesse o crédito no momento imaginado.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Considerando as omissões e deficiências acima apontadas, fica evidente a violação dos deveres de diligência por parte dos denunciados, os quais, em consórcio, geriram temerariamente a PETROS. Porém, novo crime de gestão temerária da PETROS foi outra vez cometido com a aquisição de uma segunda subscrição de cotas do FIP Sondas, como veremos abaixo.

4.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS

Entre os dias 19 de março e 4 de maio de 2012, os denunciados (na gestão da PETROS) decidiram autorizar a subscrição de novas cotas e o aporte de mais R\$ 893 milhões no FIP Sondas, adicionais aos R\$150 milhões anteriormente aprovados mas ainda não subscritos. Por meio dessa nova decisão de investimento, a PETROS terminou por aportar **mais R\$ 1.042.000.000,00** no mencionado fundo de investimento, de forma a manter a sua participação de 19,21% na composição do fundo.

A decisão da PETROS foi iniciada a partir de dois documentos da sua área técnica: os memorandos **GPM-013/2012**, de 19 de março de 2012, e o **GPM-020/2012**, de 26 de abril de 2012, ambos da responsabilidade da acusada **MANUELA CRISTINA LEMOS**



MARÇAL, que ocupava o cargo de Gerente Executiva de Participações Mobiliárias. No momento em que foram produzidos tais documentos pela mencionada acusada, já era conhecida a **Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, da PREVI**, que apontava diversos riscos adicionais que desaconselhavam o segundo investimento no FIP Sondas.

As atribuições e a responsabilidade no caso presente da Gerência Executiva de Participações Mobiliárias da PETROS (do qual era titular a acusada **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**) são assim descritas no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:³¹

538. Segundo o Plano Básico de Organização da Petros, Edição 05/2011:

8.4 - GERÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES MOBILIÁRIAS À Gerência de Participações Mobiliárias compete gerenciar as carteiras de participações mobiliárias de longo prazo e de fundos de investimentos de participações, mediante o uso das melhores práticas de governança corporativa e de acompanhamento de gestão. Compete, ainda, identificar, analisar e apresentar propostas de investimentos e desinvestimentos em companhias abertas visando à alta rentabilidade.

539. Conforme justificado na PRES134, de 30/05/2018, em resposta ao item 7 da SID4, a Gerência de Novos Projetos era responsável apenas pela entrada do investimento na carteira, não participando de nenhuma decisão posterior. Foi nesse contexto que a Gerência de Participações Mobiliárias propôs em 2012 a realização do segundo aporte no FIP Sondas, inicialmente encaminhado por meio do GPM-013/2012, que posteriormente teve o valor retificado pelo GPM-020/2012. A Gerência de Participações Mobiliárias também recomendou a aquisição de quotas de uma terceira emissão de quotas do FIP Sondas em 07/05/2014 por meio do GPM-023/2014. Esta recomendação acabou sendo revogada posteriormente em 21/05/2014, mas não em decorrência de uma avaliação de riscos da operação. A revogação se deu porque a Sete Brasil entendeu que não haveria mais necessidade de aumentar no Capital Comprometido do FIP Sondas. A Gerente-Executiva de Participações Mobiliárias Manuela Cristina Lemos Marçal assinou os três Relatórios.

Apesar de significar um novo investimento, com riscos totalmente diversos (e mais gravosos) dos presentes no primeiro investimento, a decisão de subscrição de novas cotas do FIP Sondas não passou por um exame novo do Comitê de Investimentos da PETROS. Assim, a decisão da Diretoria Executiva teve que se basear no memorando **GPM-013/2012**, da acusada **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**.

31 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Dessa forma, entre as datas dos dois memorandos de **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**, no dia 21 de março de 2012, e com forte no primeiro deles (o **GPM-013/2012**), a Diretoria-Executiva da PETROS decidiu favoravelmente à segunda subscrição de cotas do FIP Sondas, votando, nesse sentido, os acusados **LUÍS CARLOS FERNANDES ALONSO** (então Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDO COSTA** (então Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (então Diretor Administrativo) e o Diretor de Benefícios Maurício França Rubem³². Referida decisão (claramente temerária, como veremos) está registrada na **Ata Diretoria Executiva nº 1889**, de 21/03/2012.

Conforme já mencionado nesta denúncia, os membros da Diretoria Executiva tinham poderes decisórios relevantes de acordo com os atos normativo internos da própria PETROS. A Diretoria Executiva era o principal órgão da PETROS com poderes e obrigações vinculadas à aprovação de investimentos vultosos da fundação, já que o Estatuto da PETROS designa a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, sendo seus diretores responsáveis *“pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros”* (Art. 39, § 1º, do Estatuto da PETROS). Outrossim, também compete à Diretoria Executiva *“determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros”* (art. 42, VIII, do Estatuto da PETROS), assim como *“submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos”* (art. 42, X, do Estatuto da PETROS).

Outrossim, conforme também já mencionamos nesta denúncia, a competência e os poderes da Diretoria Executiva da PETROS também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

32 Não obstante o ex-Diretor de Benefícios Maurício França Rubem tenha participado da votação constante na Ata Diretoria Executiva nº 1889, de 21/03/2012, não é ele denunciado em razão de dúvida razoável sobre seu dolo, considerando, especialmente, que sua área de atuação ordinária (fora da Diretoria Executiva) não envolvia conhecimentos específicos sobre o planejamento, a análise, o acompanhamento ou a gestão de investimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Repita-se aqui, da mesma forma, que **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PETROS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, o acusado **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da PETROS no ano de 2011, sendo, portanto, ainda mais claro seu dolo e mais grave sua culpabilidade.

Por sua vez, **CARLOS FERNANDO COSTA**, investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos, e como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) nos anos de 2012 e 2013, era responsável pela estruturação do investimento da PETROS no FIP Sondas, faltando com seu dever de realizar as necessárias avaliações de riscos e



benefícios para esse fundo de pensão. Assim, tal como afirmamos acima em relação a **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, mais evidente era o dolo de **CARLOS FERNANDO COSTA** e mais grave é sua culpabilidade.

Finalmente, mais uma vez, considerando que parte dos aportes no FIP Sondas ocorreu também depois de 2014 (relembrando que a consumação do crime de gestão temerária dá-se com os efetivos aportes), é ainda importante registrar que, a partir daquele ano de 2014, o AETQ da PETROS passou a ser **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, o que repercute, como asseverado acima, no reconhecimento de seu dolo e no agravamento de sua culpabilidade e responsabilidade criminal.

Seguindo o mesmo entendimento da Diretoria Executiva (assim como dos memorandos **GPM-013/2012**, de 19 de março de 2012, e o **GPM-020/2012**, de 26 de abril de 2012, da acusada **MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL**), o Conselho Deliberativo da PETROS aprovou (igualmente de forma claramente temerária) a segunda subscrição de cotas do FIP Sondas, conforme registra a **Ata Conselho Deliberativo nº 457**, de 04/05/2012. Votaram, nesse sentido, os conselheiros **DIEGO HERNANDES** (Presidente do Conselho), **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**, **PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN**, **RONALDO TEDESCO VILARDO** e **JORGE JOSÉ NAHAS NETO**, que são acusados na presente denúncia.

Anote-se, mais uma vez, que o poder decisório do Conselho Deliberativo da PETROS arrimava-se nos artigos 13, 22 e 26 do Estatuto da PETROS (aprovado pela Portaria SPC nº 970 e publicada no DOU de 23/08/2002); vejamos os dispositivos citados:³³

Artigo 13 – A Petros aplicará seu patrimônio de acordo com a legislação pertinente, as diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais competentes e as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, buscando rentabilidade acima dos imperativos atuariais.

(...)

33 O Estatuto da PETROS também está disponível na seguinte página eletrônica: https://www.petros.com.br/cs/groups/public/documents/documento/x2vz/dgff0/~edisp/2017_01_05_estatuto.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Artigo 22 – O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

(...)

Artigo 26 – Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre o seu Regimento Interno e sobre as seguintes matérias:

...

III – políticas de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorização de investimento e desinvestimento que envolva valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas da Petros;(…)

Assim, novamente, e de forma muito mais grave, na análise do investimento da segunda subscrição de cotas do FIP Sondas (“Segundo Sistema”), os denunciados (responsáveis pela gestão da PETROS, na Gerência de Participações Mobiliárias, a Diretoria Executiva e no Conselho Deliberativo dessa fundação) negligenciaram os enormes riscos envolvidos na operação, sendo também esse processo decisório eivado deficiências. Deveras, de acordo com o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, havia, entre outras, as seguintes deficiências (ou grupos de deficiências) que a macularam a análise de investimento nesse segundo investimento da PETROS no FIP Sondas, quais sejam:³⁴

1. Inexistência do direito de preferência antes previsto para o Segundo Sistema, a partir do qual a Sete Brasil deveria ganhar a segunda licitação para poder assumir os contratos desse novo sistema;
2. Ausência de exame da concentração do volume de capital próprio necessário dos quotistas para a construção das sondas do Segundo Sistema, considerando que havia sido descartada a emissão primária de ações em Bolsa, não sendo realizada pela PETROS nenhuma nova avaliação abordando as razões que

³⁴ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 71-77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

levaram a não observância do planejado e de que forma essa alteração impactaria a rentabilidade e os riscos do investimento projetado para a Sete Brasil;

3. Ausência de análise de informação sobre a evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento, o que seria uma análise elementar para justificar o início da produção do segundo sistema de 21 sondas sem ainda ter consolidada a posição do Primeiro Sistema;
4. Ausência de análise do efetivo risco de não se obter o financiamento sênior que se esperava do BNDES;
5. Informação enganosa quanto à rentabilidade da empresa;
6. Ausência de análise sobre os estaleiros que seriam responsáveis pela construção das sondas do Segundo Sistema, bem como sobre a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de tais estaleiros;
7. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo.

Sobre o ponto 1 acima, no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC consta o seguinte:³⁵

398. A operação proposta para a Sete Brasil e com a qual a Petros decidiu participar envolvia a construção de sete sondas pelo mesmo estaleiro, já previamente selecionado pela Petrobras. No contexto da apresentação da proposta, os ofertantes do FIP Sondas acenaram com a garantia de construção e afretamento de outras 21 sondas, apresentada como um “direito de preferência” da Sete Brasil, ou, nas palavras do gestor ofertante, “uma opção de compra conferida ao fundo”. Para tanto bastaria que determinados requisitos fossem atendidos. Nos termos do ANP-004/2011:

(...)

401. Tendo a aprovação da contratação do primeiro sistema pela Petrobras ocorrido em 11/02/2011, o direito de preferência, nos termos dos doze meses prometidos pelo ANP-004/2011, teria que ser “exercido” até 11/02/2012 (ou mesmo 11/08/2012, se realmente se confirmasse a “ampliação” anunciada pelo Santander e pelo Souza Cescon).

³⁵ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 72-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

403. E, de fato, não obstante as promessas dos ofertantes, o fato concreto identificado é que a Petrobras licitou o sistema de 21 sondas e a Sete Brasil teve que disputá-lo com outras vinte e cinco empresas para conquistar o direito de construí-las e posteriormente afretá-las. O Convite Internacional foi emitido já em 03/06/2011, antes mesmo de assinar a contratação do primeiro sistema, que se deu em 15/06/2011. Ou seja, menos de um mês depois de subscritos R\$ 350 milhões no FIP Sondas, o “direito de preferência para contratação do segundo sistema” prometido pelos ofertantes já não estava sendo cumprido.

404. Não obstante fosse evidente que a Petrobras não dispunha de tal faculdade, a promessa dos ofertantes não foi avaliada nem contestada em nenhum ponto da estrutura decisória da Petros. Nem técnicos nem dirigentes, apoiados unicamente nas promessas dos ofertantes, acharam estranho que a Petrobras tivesse a possibilidade de deixar de licitar uma operação da magnitude de 21 sondas. Mesmo diante da evidente falha na projeção do direito de preferência e na construção das expectativas pelos ofertantes, a administração da Petros decidiu em 2012 praticamente quadruplicar sua participação no FIP.

Sobre o ponto 2, relativo ao volume de capital próprio necessário dos quotistas, o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC assim registra:³⁶

405. Outro ponto que sofreu uma alteração de expectativas foi a concentração do volume de sondas do segundo sistema e, por conseguinte, o volume de capital próprio necessário dos quotistas. O GPM-020/2012, no contexto da recomendação para a segunda subscrição, relata que o capital próprio passaria a ter que ser bancado apenas pelos acionistas originais, sem poder contar com a emissão primária de ações em Bolsa:

11. Vale ressaltar que em 2011, na época da aprovação do Primeiro Sistema (7 sondas), a expectativa da Sete Brasil era que as 21 novas sondas fossem licitadas em 3 etapas de 7 sondas. Este cenário geraria uma necessidade extra de capital próprio dos acionistas, possivelmente, para mais 7 sondas e o restante seria absorvido por meio de uma emissão primária de ações em Bolsa de Valores.

12. Tendo em vista a mudança no processo de licitação da Petrobras para todo o lote de 21 sondas, o capital necessário para tal investimento será provido por seus atuais acionistas, sendo eles: Petrobras e FIP Sondas.

406. Em que pese a relevância da alteração da estrutura de capital, nenhuma avaliação foi promovida pela Petros abordando as razões que levaram a não observância do planejado e de que forma essa alteração impactaria o resultado projetado da Sete Brasil para avaliar se o projeto ainda preservaria a atratividade econômica.

³⁶ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 73.



Quanto ao ponto 3 (risco de construção, pela falta de expertise, e atraso no cronograma da construção de sondas), quando elaborados os pareceres que deram azo à segunda decisão de investimento no FIP Sondagens, a PETROS já tinha conhecimento de que o Estaleiro Atlântico Sul não entregaria as primeiras sondas dentro do prazo e que os mitigadores previstos para esse risco eram ineficazes. Ainda assim, **desprezando a cautela que o investimento exigia, sobretudo pelos fatos já conhecidos e os valores a serem investidos, novamente os gestores da PETROS não fizeram qualquer avaliação sobre os reais riscos do negócio** e tomaram como suficientes os mitigadores previstos para os riscos apontados pela Sete Brasil.

Deveras, o risco de construção, decorrente da inexperiência da Sete Brasil na construção de sondas, era ainda mais evidente quando do segundo investimento do que já o era no momento inicial do primeiro. Como já visto, quando dessa segunda decisão de investimento, a Samsung já havia abandonado sua sociedade no Estaleiro Atlântico Sul e a dificuldade de construção das sondas em território brasileiro já era de conhecimento público (assim como o atraso na construção era notório). Sobre o ponto, assinala o já mencionado relatório da PREVIC:³⁷

407. A documentação do processo decisório da Petros para adquirir participação no segundo sistema não apresentou qualquer informação sobre evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento. Essa seria uma informação elementar para tentar justificar o início da produção do segundo sistema de 21 sondas sem ainda ter consolidada a posição do primeiro sistema. Esta informação teria sido determinante para o processo decisório pois, posteriormente, evidenciou-se que nessa época o Estaleiro Atlântico Sul estava com o cronograma atrasado por conta de um quadro de “ineficiência geral” e em vias de comprometer inclusive o andamento da construção das demais seis sondas. A situação também foi registrada nas DFs de 2012 que indicaram que o Estaleiro Atlântico Sul não conseguiu cumprir o cronograma de uma sonda devido a “problemas de governança”.

Além disso, como consta no ponto 4, também já se percebia dificuldade na obtenção, pela Sete Brasil, do financiamento sênior que seria indispensável para colocar o projeto de pé. O BNDES, que seria o principal financiador sênior da Sete Brasil, já exitava em aprovar o crédito de longo prazo para a empresa. Além da complexidade do projeto e da inexperiência da Sete Brasil (ou mesmo de outras empresas sediadas no Brasil) na construção de

37 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

sondas em território nacional, pesava contra a aprovação do crédito o grau de alavancagem da empresa e o fato de estarem as SPEs (sociedades de propósito específico subsidiárias da Sete Brasil) sediadas no exterior.³⁸

Esse risco relacionado à obtenção do financiamento pelo BNDES (ou outro banco de grande porte) do projeto deveria ter sido examinado com muito mais razão antes da decisão de investimento, visto que: (i) passado um ano, ainda não havia notícia de que o crédito do BNDES havia sido liberado ou estivesse na iminência de sê-lo; (ii) se já via a dificuldade para o BNDES aprovar o crédito necessário para a construção de 7 sondas (na proporção de 80% prevista na estrutura de capital – *funding* – pensada pro projeto), mais difícil ainda seria obter crédito para a construção de 28 sondas.

Sobre os riscos e os mitigadores desses riscos, os Memorandos GPM-013/2012 e GPM-020/2012, nos itens 14 e 23, limitaram-se a registrar que “*haverá mitigadores de riscos para o Novo Sistema (21 Novas Sondas) similares aos mitigadores do Primeiro Sistema, como por exemplo: Fundo de Performance; Fundo de Renovação; Conta reserva de Eventualidades e as garantias provenientes do Fundo Garantidor da Construção Naval*”.

Sobre a ausência de exame do risco relacionado à obtenção do financiamento pelo BNDES quando da segunda decisão de investimento da PETROS, assim se manifestou a PREVIC em seu relatório de auto de infração nº 36/2018:³⁹

408. Um ano depois da primeira subscrição (ocorrida em 13/05/2011), quando da aprovação da segunda subscrição (04/05/2012), o financiamento sênior ainda não havia sido obtido.

409. Embora os ofertantes do FIP Sondas destacassem em suas promessas que o acesso ao crédito do BNDES estivesse em “estágio avançado”, a avaliação da decisão da diretoria do Banco permitiria identificar que a Carta tinha como assunto “Condições de Financiamento para sondas de perfuração cuja construção está sendo licitada pela Petrobras”. Ou seja, embora os ofertantes do FIP Sondas tenham sinalizado praticamente a garantia de financiamento, o BNDES não assegurou o crédito; estabeleceu requisitos e condições para concedê-lo. Em momento algum do processo decisório da Petros, nem técnicos nem dirigentes consignaram o abismo existente entre o conteúdo do documento formal do BNDES e a promessa dos ofertantes.

38 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 59-66.

39 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 73-74.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

410. Há de se diferenciar, entretanto, em relação à propalada premissa de acesso ao financiamento sênior, a falta de avaliação crítica dos técnicos e dirigentes da Petros antes do aporte e a falta de acompanhamento da operação depois que a mesma já estava em andamento.

411. O cronograma contido no material do Santander estabelecia para jan2011 a obtenção do financiamento sênior e, mais do que isso, definia esta como sendo a atividade principal da fase 3. Assim, antes de o Conselho Deliberativo decidir pela participação na segunda emissão de quotas, em 04/05/2012, o fato de dispor desde 27/07/2010 da sinalização do BNDES de que concederia o crédito, associado ao fato de o empreendimento já estar em andamento há quase um ano (Contratos EPC foram assinados em 13/05/2011), e mesmo assim ainda não ter conseguido efetivá-lo, proporcionava um excelente indício para a administração da Petros refletir porque o planejamento da operação estava apresentando gargalos cuja transposição não se mostrava tão simples como inicialmente sinalizavam os ofertantes do FIP Sondas.

412. O que, afinal, diante da disposição inicial do BNDES, poderia estar impedindo a liberação do financiamento? De quais riscos o BNDES pretendia se proteger e quais garantias exigia? O que o BNDES enxergava que a Petros não conhecia? No mínimo, estes entraves precisavam ser identificados e superados de maneira transparente e incontroversa para que administração da Petros, em defesa dos interesses dos participantes, no exercício dos deveres estabelecidos no art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/09, pudesse decidir com clareza e responsabilidade sobre a quadruplicação da participação no FIP Sondas. Mas nada foi sequer registrado no processo decisório. Nem técnicos nem dirigentes preocuparam-se em avaliar as consequências de a Sete Brasil não obter acesso ao financiamento sênior, que, com peso de 80% na proporção do capital total, representava condição imprescindível para a operacionalização da Sete Brasil.

Quanto ao ponto 5 (informação enganosa sobre a rentabilidade da Sete Brasil), o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC aponta que o relatório GPM-013/2012 da PETROS tomou por premissa que o risco do projeto Sondas se assimilava (era comparável) ao risco dos títulos públicos federais e também tomou por premissa que o primeiro investimento no FIP Sondas já estaria performando, gerando alta rentabilidade (o que, em verdade, era ilusório, sendo o retorno meramente formal – “no papel”). Vejamos esse ponto do relatório da PREVIC:⁴⁰

414. O processo decisório que resultou na aprovação do segundo aporte no FIP Sondas voltou a apresentar a mesma deficiência na avaliação do retorno projetado verificada quando da aprovação original. Novamente comparou a rentabilidade projetada para o FIP Sondas com a rentabilidade dos títulos públicos federais, como se ambos desfrutassem do mesmo nível de riscos. Devido à expressividade do montante demandado pelo FIP Sondas, a Petros precisou inclusive se desfazer de uma posição já montada em NTN-B.

⁴⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 74-75.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

415. Nesse contexto, uma informação que merece destaque é a que consta no GPM-013/2012 (19/03/2012) sobre a rentabilidade já auferida. Na oportunidade em que recomendou a realização da segunda subscrição, a Gerência de Participações Mobiliárias foi ágil em afirmar que o empreendimento já estava apresentando um rendimento. Mais do que isso, apresentou o resultado como se fosse o resultado de um ciclo completo, acabado, do primeiro sistema como um todo:

11. A Taxa de Retorno apresentada para o Primeiro Sistema foi de, no mínimo, IPCA + 13,6%a.a. De acordo com o modelo apresentado pela Sete Brasil, o retorno mínimo projetado para as 21 novas sondas é de IPCA + 14,5%a.a..

416. Essa informação não era verdadeira, tendo em vista que o primeiro sistema estava longe de ser considerado concluído, tendo enfrentado diversas dificuldades por não ter conquistado o financiamento sênior.

417. As projeções tampouco eram estáveis. No GPM-020/2012, emitido alguns dias depois (04/05/2012), aumentando o valor a ser aportado, a taxa estimada já era diferente, tendo sido reduzida:

20. A Taxa de Retorno apresentada para o Primeiro Sistema foi de, no mínimo, IPCA + 13,6%a.a. De acordo com o modelo apresentado pela Sete Brasil, o retorno mínimo projetado para as 21 novas sondas é de IPCA + 14,1%a.a..

418. Neste segundo relatório, a Gerência de Participações Mobiliárias Petros informa inclusive a realização de simulação com o “cenário Macroeconômico Petros”, não tão otimista, no qual a rentabilidade projetada sofreria uma redução, mas ainda continuaria expressiva:

28. Apesar do cenário sugerido pela Companhia ser conservador, esta Fundação realizou uma análise de sensibilidade do retorno informado, considerando o cenário Macroeconômico Petros, atrasos na entrega das sondas e maior custo dos financiamentos. Neste cenário mais pessimista, o retorno esperado é IPCA+ 11%a.a.

419. Outra ação no contexto da aprovação do segundo sistema estava relacionada à fonte dos recursos que permitiria a participação na segunda emissão.

420. No contexto do preparo da proposta de aporte na 2ª emissão a ser levada para apreciação dos colegiados da Petros, a Gerência de Participações Mobiliárias consultou a Assessoria de Planejamento de Investimentos sobre a substituição de títulos públicos por quotas do FIP Sondas e esta, em 19/03/2012, mais uma vez tratou como se fosse incontroversa a atratividade do FIP Sondas, mesmo que sem uma adequada avaliação de riscos:

(...)

421. Um mês mais tarde, depois de revisado o valor necessário da emissão, a Gerência de Participações Mobiliárias consultou a Gerência de Planejamento de Investimentos sobre os requisitos da Política de Investimentos que precisariam ser observados. Em 26/04/2012, o Planejamento dos Investimentos emitiu o GDI-002/2012, abordando os limites disponíveis em cada segmento, destacando o já elevado grau de concentração no setor de óleo e gás, que, no montante de R\$2,5 bilhões, representava 5,01% dos recursos garantidores do plano antes da segunda emissão do FIP Sondas, que elevaria esta concentração no setor em R\$1,042 bilhão (41,7%). (...) 423. E então,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

baseado na crença de infalibilidade da rentabilidade prometida pelo FIP Sondas, a Gerência de Planejamento emitiu sua orientação recomendando a venda de uma posição em NTN-B para bancar o aporte no FIP:

22. Considerando a atratividade deste novo investimento, devemos, neste caso, buscar entre os ativos que compõem o patrimônio do plano os de maior duration e menor retorno, quando levados ao vencimento. Neste sentido, a venda das NTN-B com vencimento em 2045 (duration de 15,69 anos e taxa real de 5,37%) e 2050 (duration de 16,73 anos e taxa real de 5,40%) é aderente a esta estratégia, tendo em vista a diminuição do duration e um retorno maior comparativamente.

424. E a proposta de aporte na segunda emissão do FIP Sondas contemplou uma autorização de venda de R\$1,042 bilhão em NTN-Bs 2045 e 2050, que acabou aprovada por todos os colegiados que a apreciaram.

Outro ponto identificado como de irregularidade no segundo processo de investimento da PETROS no FIP Sondas (ponto 6) é a ausência de análise, pelos dirigentes da PETROS, sobre quais seriam os estaleiros responsáveis pela construção das sondas do Segundo Sistema. De fato, na análise do investimento feito pela PETROS, nada se disse sobre quais seriam os estaleiros e muito menos sobre qual a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia desses que seriam contratados pela Sete Brasil. Além disso, verificou-se, posteriormente, que a maior parte dos estaleiros responsáveis pelo Segundo Sistema nem sequer estavam construídos, aumentando ainda mais a temeridade da empreitada. Sobre esse ponto, consta o seguinte no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:⁴¹

427. A contratação do segundo sistema envolvia a distribuição das sondas por mais de um estaleiro. Conforme já destacado, na avaliação do aporte original no FIP Sondas, a Petros não avaliou absolutamente qualquer aspecto a respeito do Estaleiro Atlântico Sul, construtor do primeiro sistema, deixou de sugerir ou realizar uma due diligence para conhecer e avaliar a capacidade do estaleiro na tarefa a que se propunha e, conforme já abordado na caracterização da primeira irregularidade, decidiu fundamentar sua decisão unicamente no registro de uma notícia oriunda de jornal.

428. O segundo sistema da Sete Brasil envolvia não apenas a triplo da escala de produção, mas também a distribuição desta produção por diversos estaleiros. O processo decisório no âmbito da Petros não esclarece absolutamente nada sobre os critérios que norteariam a seleção dos estaleiros que teriam a responsabilidade pela construção das 21 sondas. Tampouco promoveu qualquer avaliação sobre a experiência e a capacitação técnico-operacional necessária para este tipo de construção ou ainda sobre a estrutura de governança exigida dos estaleiros.

41 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 76-77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

429. Uma consulta ao Plano de Negócios da Sete Brasil, de abril/2012, entretanto, permitiu identificar que a maior parte dos estaleiros responsáveis pela construção das 21 sondas do segundo sistema sequer estava construída:

O investimento total para as construções das 30 sondas no Brasil (28 com contratos firmes com a Petrobras e pelo menos mais 2 unidades extras) é estimado em US\$ 27,4 bilhões, o que toma a Sete Brasil uma significativa alavancadora de investimentos e de desenvolvimento econômico sustentável. A construção destas 30 sondas irá demandar a instalação ou a ampliação e modernização de 5 a 6 novos grandes estaleiros no Brasil, gerando aproximadamente 160 mil empregos, diretos e indiretos. A expectativa é que a entrega das sondas ocorra entre os anos de 2015 e 2020.

(...)

432. Na descrição dos estaleiros, há ainda a figura do Parceiro Técnico, que contribuiria com a expertise na construção naval. Dos cinco indicados para o segundo sistema, três estaleiros (responsáveis por 16 das 28 sondas) ainda não o tinham.

433. Conforme já abordado anteriormente, a Sete Brasil precisou negociar com a Petrobras e repassar a outro estaleiro a produção da primeira sonda por conta de “ineficiência geral” do Estaleiro Atlântico Sul. No decorrer da operação, houve, nas palavras da própria Sete Brasil, “problemas de governança no Estaleiro Atlântico Sul” que ocasionaram “atraso no cumprimento do cronograma de evolução física da sonda de propriedade da SPE Arpoador”.

434. Ou seja, mesmo para o “maior estaleiro em operação na América Latina, fundado em 2005 com um investimento total de R\$1,8 bilhão”, foi possível que se instalasse um quadro de “ineficiência geral” e “problemas de governança”.

435. Os contratemplos vivenciados pelo Estaleiro Atlântico Sul na relação com seu parceiro técnico geraram atrasos de cronograma, afetando o prazo de entrega da sonda e sua disponibilização à Petrobras, provocando reflexos econômicos para o projeto sob a forma de multas e atraso nas receitas de afretamento. Não obstante tenha sido anunciada solução com a substituição de sonda junto ao estaleiro Jurong, o fato concreto é que os registros da Petros não identificaram o que exatamente teria causado a saída da Samsung. Tendo vivido as consequências desta saída de perto e os impactos que provocou no cronograma, não é razoável admitir que a Petros não tenha registrado qualquer avaliação deste risco se repetir nos novos estaleiros, principalmente porque tampouco seria razoável admitir o remanejamento de sondas como medida mitigadora permanente.

436. Agora, ao quadruplicar a escala da operação e distribuir por estaleiros que sequer existiam ou ainda estavam sendo ajustados e adaptados para a produção das sondas do segundo sistema, o empreendimento estava agregando uma etapa considerável no processo e, por conta disso, exigiria uma avaliação de riscos específica a este respeito. No entanto, a Petros não produziu informações sobre o acompanhamento da construção da primeira sonda, não gerou informação para o processo decisório, não identificou e tampouco avaliou os riscos inerentes à operacionalização dos estaleiros, seja construção dos novos, seja na adaptação dos pré-existentes, no empreendimento do segundo sistema.



Em suma, os denunciados da PETROS decidiram pelo segundo investimento no FIP Sondas sem analisar onde, por quem e de que modo seriam construídas as sondas do Segundo Sistema, e sem observar que os estaleiros pensados pelo Petrobras/Sete Brasil eram ainda *greenfields*. De fato, se tivessem verificado o apêndice do plano de negócios da Sete Brasil de 2012, verificariam que dos seguintes estaleiros não-operacionais (*greenfields*) dependeria a construção das sondas:

7.3 Descrição dos Estaleiros Selecionados ("Greenfield")

Estaleiro Enseada do Paraguaçu - EEP

- **Sócios:** Odebrecht, OAS e UTC
- **Localização:** São Roque do Paraguaçu, Bahia
- **Parceiro Técnico:** N.D.
- **Observações:** estaleiro *greenfield*, já possui licença prévia e de instalação
- **Possui estimativa de investimentos totais de R\$2 bilhões**
- **Website:** N.D.

Estaleiro Jurong Aracruz - EJA

- **Sócios:** SembCorp Marine (Cingapura)
- **Localização:** Aracruz, Espírito Santo
- **Parceiro técnico:** Jurong (Cingapura)
- **Observações:** estaleiro *greenfield*, já possui licença prévia e de instalação
Possui foco em unidades para exploração do Pré-Sal
- **Website:** <http://www.jurong.com.br/institucional/estaleiro-jurong-aracruz>

Estaleiro OSX

- **Sócio:** Grupo EBX
- **Localização:** Porto do Açu, Rio de Janeiro
- **Parceiro técnico:** Hyundai Heavy Industries
- **Observações:** estaleiro *greenfield*, atualmente em construção
- **Website:** www.osx.com.br

Finalmente, quanto ao ponto 7 (deficiência quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo), o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC aponta para o fato de que a aplicação da política de conteúdo mínimo incrementava o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

risco do projeto, considerando a inexperiência da produção nacional de componentes que poderia comprometer o fornecimento de peças e equipamentos, bem como a disponibilização de mão de obra com a qualificação necessária para o projeto, o que seria um gargalo não examinado na decisão de segundo investimento da PETROS. Esse risco, já presente no Primeiro Sistema, seria multiplicado no Segundo Sistema e teria como consequência a *“possibilidade de o mercado nacional não conseguir atender a demanda da Sete Brasil na forma programada em seu cronograma e os impactos que este risco representava para o retorno do FIP Sondas”*⁴².

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os denunciados (ex-dirigentes da PETROS) violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para gestão adequada dos recursos bilionários dos participantes da PETROS que estavam sob gestão dos acusados. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probo e responsável.

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Registre-se, igualmente, que o Relatório da Comissão Interna de Apuração (Relatório de Comissão constituída pela Ordem de Serviço PRES 013/2018 apontou responsabilidade aos gestores da PETROS (ora acusados), identificando falhas na decisão de investimento de segundo aporte no FIP Sondas, nos seguintes termos:⁴³

Ao analisarmos o memorando GPM-013/2012, de 19 de março de 2012, e o memorando GPM-020/2012, de 26 de abril de 2012, verificamos que existem indícios de que os mesmos não continham em seu anexo nenhum processo dediligência realizado

42 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 77.

43 Cf. Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROS, pp. 126-127.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

pela própria Petros quanto ao acompanhamento dos investimentos, análises dos processos legais da companhia e a comprovação dos recursos que já haviam sido aportados e como seria a prestação de contas dos valores a serem aportados com a nova subscrição da Petros.

Verificamos que o aporte de mais R\$ 1.042.000.000,00 foi realizado sem a contratação e realização de uma Investigação e/ou averiguação de dados e informações relacionados a construção das 7 (sete) primeiras sondas, uma vez que a área técnica da Petros já tinha conhecimento do atraso das obras.

A licitação para construção das 21 (vinte e uma) sondas foi ganha e contratada pela companhia a partir de 2012, posteriormente a entrada da Petros no FIP, onde caberia aos administradores e gestores da Fundação a realização de uma diligência própria dos ativos que já estavam sendo construídos, previamente a entrada de qualquer novo investimento no Fundo, conforme exigido pela Resolução CMN nº 3.792/09.

Até a conclusão dos nossos trabalhos de apuração não haviam sido disponibilizados relatórios de due diligence sobre o respectivo investimento nas 7 (sete) sondas já contratadas, bem como a ausência de análise interna da área gestora com base nas informações que deveriam ter sido repassadas em relatórios pelo membros do comitê de investimento indicado pela Petros e pelo administrador/gestor do FIP, reportando todas as informações constantes em relatórios formais sobre a não realização da due diligence da 7 (sete) sondas pela companhia Sete Brasil, em conjunto com a Petrobras, conforme determinava a legislação vigente, bem como as orientações de votos, conforme exigido pelo Normativo Interno PR-274, vigente a época.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos (tanto do primeiro quanto do segundo), os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Dessa forma, resta evidente a subsunção das condutas dos acusados à figura típica da gestão temerária de entidade equiparada a instituição financeira para fins penais.

5. Gestão temerária da FUNCEF – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

A partir da investigação realizada por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente entre 2011 e 2012** (mas com consumação via aportes que foram realizados **até setembro de 2016**), os acusados **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) geriram de forma temerária a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) – fundo de pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) – **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à FUNCEF. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas nos anos de 2011 e 2012, a concretização (consumação) do crime somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/06/2011	R\$ 3.670.981,00	R\$ 8.051.382,34
29/07/2011	R\$ 4.695.973,00	R\$ 10.182.227,32
23/08/2011	R\$ 8.293.041,00	R\$ 17.840.255,57
04/11/2011	R\$ 86.439,00	R\$ 181.856,56
10/11/2011	R\$ 22.119.559,00	R\$ 46.457.036,96
27/12/2011	R\$ 11.205.058,00	R\$ 23.220.687,75
13/2/2012	R\$ 3.651.734,00	R\$ 7.465.005,80
11/04/2012	R\$ 7.303.468,00	R\$ 14.712.290,59
07/05/2012	R\$ 42.177.543,00	R\$ 84.462.424,84
03/08/2012	R\$ 156.213.229,00	R\$ 306.574.940,69
3/9/2012	R\$ 54.451.001,00	R\$ 106.192.125,64
17/9/2012	R\$ 54.105.209,00	R\$ 105.249.414,82
10/05/2013	R\$ 55.868.118,00	R\$ 103.990.986,95
04/10/2013	R\$ 1.282.105,00	R\$ 2.309.655,75
16/04/2014	R\$ 84.252.429,00	R\$ 144.295.883,58
12/5/2014	R\$ 132.571.532,00	R\$ 225.656.225,94
09/06/2014	R\$ 66.791.600,00	R\$ 112.759.447,11
18/8/2014	R\$ 49.548.540,00	R\$ 81.983.264,43
28/08/2014	R\$ 76.245.723,00	R\$ 125.742.803,11
22/10/2014	R\$ 62.497.382,00	R\$ 101.432.204,41
13/11/2014	R\$ 60.839.670,00	R\$ 98.086.517,38
10/12/2014	R\$ 106.096.429,00	R\$ 169.680.092,76
07/01/2015	R\$ 312.898.450,00	R\$ 496.495.225,46
27/08/2015	R\$ 213.455,00	R\$ 313.417,12
05/10/2015	R\$ 274.936,00	R\$ 398.215,28
04/12/2015	R\$ 262.306,00	R\$ 371.633,81



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

16/6/2016	R\$ 243.412,00	R\$ 321.767,74
01/09/2016	R\$ 187.424,00	R\$ 240.702,91
Total	R\$ 1.378.046.846,00	R\$ 2.394.667.914,66

5.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF

O processo de investimento da FUNCEF no FIP Sondas iniciou-se em abril de 2011.⁴⁴ O voto que conduziu a proposta de investimento é Voto DIRIN 019/11, de 19 de abril daquele ano, da lavra do denunciado **DEMÓSTHENES MARQUES**, então Diretor de Investimentos da entidade. O mencionado voto foi ancorado no parecer PA GEANI 007/11, da Gerência de Investimentos daquela fundação.

Como bem apontou o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, o mencionado parecer PA GEANI 007/11, que embasou o Voto DIRIN 019/11, era obrigado, de acordo com a norma interna da própria FUNCEF (IF 010 02), “a analisar todas as informações disponíveis acerca do ativo pretendido, bem como compilar as análises já realizadas pelas demais áreas da Fundação”. Tal análise, porém, foi bastante pobre, superficial (como os demais elementos técnicos apresentados à Diretoria da FUNCEF), deixando de examinar com profundidade diversos riscos palpáveis do projeto.⁴⁵

Mesmo com as perceptíveis fragilidades do parecer PA GEANI 007/11, o acusado **DEMÓSTHENES MARQUES**, então Diretor de Investimentos da FUNCEF, levou à Diretoria desta seu Voto DIRIN 019/11. Porém, no dia 26 daquele mês de abril, a Diretoria Executiva da

44 Conquanto, oficialmente, o processo de investimento da FUNCEF no FIP Sondas só tenha começado em abril de 2011, há indicativos de que tratativas informais tenham ocorrido anteriormente. Nesse sentido, vejamos o que consta no Relatório Final da autoridade policial: “Estranhamente, há indícios de tratativas anteriores para investimento no FIP Sondas, pela FUNCEF, em data anterior à da Carta da Petrobras (08/06/2010) pois, nesse mesmo dia, a Área Jurídica da Fundação emitiu manifestação quanto à avaliação e validação de “Acordo de Confidencialidade” a ser firmado entre a FUNCEF e SANTANDER, relativamente ao FIP Sondas, no qual constava manifesto interesse da FUNCEF em participar do Projeto, fato que revela subversão à ordem/padrão dentro da qual o investimento deveria ser apresentado” (pp. 48-49 do Relatório Final).

45 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 32 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

fundação reuniu-se e, em vez de aprovar desde logo o investimento, conforme demonstra a Ata nº 1021, determinou que a a Diretoria de Investimentos apresentasse os pareceres das áreas jurídica, de conformidade e risco e de participações societárias (que estão ausentes quando da reunião), deixando a matéria em aberto para as próximas reuniões.

A partir daí, no dia 28 de abril de 2011, o então Diretor de Investimento **DEMÓSTHENES MARQUES** firmou a Nota NDE/DIRIN 015/11, por meio da qual complementa o Voto DIRIN 019/11 com os pareceres jurídicos, de risco e de participações societárias que haviam sido solicitados, quais sejam, os pareceres CI GECOR 015/11, CI GECOR 019/11, PA GECOR 003/11, CI GECOR 104/11, PA GEPAR 008/11, PA GEJUR 056/11 e PA GECOR 017/11.

Em 3 de maio, a matéria voltou à Diretoria Executiva (Ata nº 1022), na qual foi apresentada, pelo Diretor de Investimentos, a Ata do Grupo Técnico de Investimentos nº 30, de 26 de abril daquele ano. Pediu vistas o Diretor de Benefícios José Carlos Alonso Gonçalves.

Em seguida, o então Diretor de Investimento **DEMÓSTHENES MARQUES** também apresentou a Nota NDE/DIRIN 017/11, na qual encaminha o Parecer PA GEJUR 067/11, em que são analisadas as versões finais dos instrumentos societários da operação. O mencionado parecer trazia, em anexo, novo Parecer do escritório de advocacia Tauil & Chequer Advogados, emitido em 9 de maio de 2011.

Assim, o investimento foi decidido somente no dia 13 de maio de 2011, quando a Diretoria Executiva da FUNCEF, então formado pelos acusados **CARLOS ALBERTO CASER** (Diretor-Presidente)⁴⁶, **DEMÓSTHENES MARQUES** (Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (Diretor de Planejamento e Controladoria, responsável pela área que realiza análise de risco) e por Renata Marotta (Diretora de Administração) e José Carlos

⁴⁶ É relevante ainda registrar que, de acordo com Voto DIPAR 025/11, os acusados **CARLOS ALBERTO CASER** e **CARLOS AUGUSTO BORGES** foram indicados para serem conselheiros titulares da Sete Brasil. Outrossim, o acusado **DEMÓSTHENES MARQUES** foi indicado, no mesmo voto, para ser conselheiro substituto. Na condição de conselheiros, os acusados receberiam remuneração, sendo, assim, beneficiados pessoalmente com o próprio investimento temerário que aprovaram. Essa situação somente foi alterada quando, por conta do Voto DIPAR 048/11, **CARLOS AUGUSTO BORGES** e **CARLOS ALBERTO CASER** foram substituídos por Lucimara Morais Lima e Humberto Grault como indicados para o Conselho de Administração dessa empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios)⁴⁷, aprovou (reunião registrada com a Ata nº 1024), de forma temerária, o investimento de até R\$ 350.000.000,00 no FIP Sondas, valor correspondente a 19,4% das cotas de participação do fundo. Para subsidiar a aprovação do investimento, foram utilizados, além do Voto DIRIN 019/11, da Ata do Grupo Técnico de Investimentos nº 30 e da Nota NDE/DIRIN 015/11 (e seus anexos já mencionados), os pareceres dos escritórios de advocacia Taulil & Chequer Advogados e Souza, Cescon, Barrieu & Flesch Advogados.

É importante ressaltar que o voto aprovado pela Diretoria Executiva da FUNCEF era bastante frágil, deixando de abordar os aspectos centrais que deveriam pautar a decisão de investimento. Nesse sentido, vejamos o que consta no Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 725/726 do IPL nº 231/2016):

30. Ou seja, apesar da leitura do material (o PA COANI 007/11 FUNCEF) dispor sobre o prazo, o preço e o retomo do investimento, contestou-se a ausência de números específicos consistentes (detalhamento de quanto custa uma sonda no exterior, com sua capacidade, custos de manutenção, tamanho, cálculos de CAPM, estimativa de fluxo de caixa, etc). O detalhamento deveria conter informações específicas sobre o know-how dos construtores das sondas; tempo estimado de construção; detalhes de custos de mão de obra, impostos; matéria prima; quantidade de aço; tamanho dos navios sondas com especificações da quantidade de extração; comprimento; quantidade de tripulantes.

31. Assim, pode-se concluir no cotejo entre o relatório emitido pela FUNCEF: "RA GEAUD 056/2016 #30, DE 15/02/2017" e o relatado nos parágrafos 25 e 26 deste Laudo, que as constatações do PA COANI 007/11 FUNCEF são "contas de chegada" ou seja, não possuía um detalhamento específico para justificar o investimento. Esse entendimento é corroborado pelo AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4/2018/PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência do Ministério da Fazenda) Referência nº: 44011.001157/2018-36, vide figura 12.

Um dos pareceres juntados ao voto aprovado pela Diretoria Executiva (qual seja, o Parecer PA GECOR 003/11) era expresso ao alertar à Diretoria que o sucesso do projeto dependeria da aprovação de financiamento pelo BNDES, e que esse financiamento ainda se encontrava em negociação e que estava sujeito a mudanças nas condições sinalizadas para o crédito, o que poderia impactar na rentabilidade estimada para a investimento. Tal informação foi apenas copiada do parecer PA GEANI 007/11, não trazendo nenhuma resolução ou mitigação

⁴⁷ Não são denunciados nesta ação penal José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta porque, apesar de terem participado da deliberação na reunião registrada na Ata nº 1024, eram responsáveis por áreas da FUNCEF que não estavam diretamente vinculadas à atividade de planejamento, análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ao risco já apontado por essa gerência de investimentos. O mencionado risco, porém, conforme já se explorou bastante nesta denúncia, era evidente e terminou por se concretizar na sequência do investimento. Contudo, os ex-gestores da FUNCEF, ao aprovar o investimento no FIP Sondas, descartaram tal risco, sem se dar o devido valor e atenção.

Além do risco relacionado à aprovação do financiamento sênior do projeto, a Diretoria Executiva da FUNCEF, ao aprovar o Voto DIRIN 019/11 do acusado DEMÓSTHENES MARQUES, também deixou de examinar com profundidade – e levar em consideração – os mesmos riscos olvidados ou mal examinados pela PETROS, quais sejam:

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da FUNCEF foram originadas da contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos da fundação;
2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;
4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A: processo decisório da FUNCEF foi construído sem apresentar qual seria o valor justo (“*fair value*”) da Sete Brasil Participações S/A;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a FUNCEF deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório da FUNCEF;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;
8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da FUNCEF em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;
9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma avaliação real sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi efetivamente realizada pelos integrantes do processo decisório;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil: o parecer jurídico externo contratado, da lavra do escritório Taul & Chequer, apesar de ter tido trechos transcritos no Parecer PA GEJUR 067/11, apontou uma série de riscos e fragilidades que não foram profundamente examinados pelos ex-dirigentes da FUNCEF – tais como a menor responsabilidade da Petrobras e a previsão de solidariedade entre estas empresas nos contratos de afretamento e prestação de serviços, o que poderia constituir sério obstáculo à contratação do prestador de serviço (operador), além de expor a SPE aos riscos operacionais inerentes ao contrato de prestação de serviço e ao risco de crédito da empresa prestadora de serviço.

Ainda que alguns dos riscos acima tenham sido mencionados no PA GEANI 007/11, foram eles meramente listados (como bem alerta o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC⁴⁸), sem qualquer análise perfunctória, a qual poderia conduzir inclusive à rejeição integral do investimento no FIP Sondas – e na Sete Brasil.

Diversas das deficiências e irregularidades descritas acima foram captadas pelos auditores da PREVIC no relatório do auto de infração nº 6/2018, que apontou as seguintes irregularidades estão presentes na análise da proposta de investimento no FIP Sondas:⁴⁹

1. Inobservância aos princípios da segurança e transparência do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar o investimento no FIP Sondas em desobediência ao processo interno da FUNCEF com descumprimento de seus normativos internos;
2. Inobservância ao princípio da segurança, rentabilidade e transparência, bem como o dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Sondas com deficiências no processo de análise;

48 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 41.

49 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 69-103.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3. Avaliação insuficiente ou inexistente dos riscos nas subscrições relacionadas ao FIP Sondas;
4. Falha de monitoramento do investimento ao deixar de observar normativos internos da FUNCEF e aprovar antecipação dos aportes deixando de observar os princípios do conservadorismo e prudência;
5. Falha ao deixar de avaliar os potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Outrossim, o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC aponta que a FUNCEF (ao aprovar o investimento com apoio no Voto DIRIN 019/11 e no PA GEANI 007/11) violou o dever de diversificação de investimento (incorrendo no risco de concentração) ao aportar o vultoso valor no FIP sondas, valor esse que seria todo destinado a uma “*start up*” (que quiçá mal poderia ser considerada uma “*private equity*”). Vejamos o que asseverou a PREVIC:⁵⁰

230. Outro risco não mencionado pela GEANI seria o risco de concentração. Apesar de utilizar o instrumento do Fundo de Investimento em Participações – FIP.

231. O FIP que por sua natureza tem como risco o investimento em empresas em estágio inicial de operação, venture capital, bem como o próprio risco de participar de forma representativa do capital social do empreendimento, private equity. Entretanto, ao mesmo tempo, o instrumento tem como premissa a diversificação para mitigação. Ou seja, mesmo investindo em venture capital ou private equity, o investidor do FIP, via de regra, teria que diversificar sua carteira para enfrentar possíveis resultados negativos de algumas de suas empresas.

232. No caso em questão, o FIP tinha como ativo final apenas Sondas a serem utilizadas e remuneradas através da Petrobras, ou seja, em última análise, o investimento da FUNCEF era na Petrobras. Desta forma, o risco de concentração deveria ter sido levado em consideração na análise da GEANI.

233. Vale mencionar, também, que o segundo pilar listado pela GEANI em pouco baseia o investimento, afinal o tamanho da empresa a ser criada não define o interesse do investidor. Este que de seu lado busca apenas o melhor rendimento possível com os menores riscos aceitáveis.

⁵⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

234. Cabe ainda ressaltar a afirmação feita pela GEANI no item 4.36.2 do parecer quando a Gerência de alguma forma reconhece o risco de estar investindo em um FIP cujo único ativo é uma Start Up Company, entretanto declara a relação risco/retorno atrativa. A justificativa apresentada para essa atratividade seria, segundo a GEANI, as duas principais premissas do negócio, quais sejam: “o valor de construção das Sondas e o prazo e preço da taxa de afretamento”.

A respeito do risco de atraso na construção da sondas, afetando o cumprimento, pela Sete Brasil, das obrigações contraídas para com a Petrobras, o PA GEANI 007/11 reconhecia que existia um risco de a Petrobras poder cancelar o contrato de afretamento em caso de um atraso superior a 24 meses. Porém, como bem apontou o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, o mencionado parecer “*subestima a probabilidade de ocorrência do referido risco, concentrando a sensibilização de cenário apenas no período em que o instrumento mitigatório por eles descrito teria alguma eficácia, ou seja, atrasos de até 12 meses*”.⁵¹ De fato, conforme já examinado em diversos momentos nesta denúncia, a falta de expertise da Sete Brasil (que era uma “start up”, como afirmou a PREVIC) era notória e poderia, com alta probabilidade, implicar em atraso muito superior a dois anos.

A temeridade do investimento realizado pela FUNCEF no FIP Sondas também é atestada pela conclusão final a que chegou a Força-Tarefa constituída pela Caixa Econômica Federal para apurar ilícitos de sua patrocinada; vejamos:⁵²

255. A partir do estudo relatado acima, esta Força Tarefa CPI dos Fundos de Pensão e Operação Greenfield, instituída pela PRESI no âmbito da CAIXA, concluiu que há indícios de irregularidades na atuação de diferentes agentes, ao longo do processo de investimento no FIP SONDAS, que podem ter contribuído para prejuízo dos Planos de Benefício geridos pela FUNCEF.

256. No âmbito do processo decisório, verificou-se possível inobservância de disposições normativas da FUNCEF vigentes na época, necessárias à conformidade e segurança do investimento, seja pela restrição do escopo das análises jurídica, de risco e conformidade realizadas, seja pela ausência de realização de diligências legais.

51 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 40.

52 Cf. 10º Relatório da Força-Tarefa da Caixa Econômica Federal. Relativo ao caso FIP Sondas, pp. 51-52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

257. Já na primeira subscrição de R\$ 350 milhões no FIP SONDAS, sobre os quais não foram identificadas críticas de outros agentes, aparenta a ausência da análise completa do risco do investimento, auditoria jurídica e demais diligências legais, a fim de se aferir a real situação da empresa investida, aliada a um também aparente açodamento na efetivação do investimento.

(...)

259. No exercício do direito de preferência na segunda emissão de cotas do FIP SONDAS e sua respectiva subscrição também não foram identificadas as análises de risco, incluindo a hipótese de não obtenção do financiamento “máster” junto ao BNDES, jurídico e governança. Igualmente, não foram identificadas diligências legais que pudessem certificar a real situação da empresa investida e, assim, minorar os riscos, o que, além de representar desatendimento às Normas Internas antes citadas, representa possível inobservância aos preceitos colocados pela Resolução CMN 3.792/09 e falta da adequada cautela pelo gestor quanto à decisão pelo investimento.

(...)

261. Noutro aspecto, não foi possível identificar as reais razões para a decisão da Diretoria Executiva em manter a participação da FUNCEF no FIP SONDAS em 19,209%, com a subscrição de R\$ 1.042.619.872,26, uma vez que, para manutenção da governança, conforme posto na Resolução/Ata 076/1069, seriam necessários R\$ 737,5 milhões, a fim de se manter participação acima de 15% e assim manter a possibilidade de, sozinha, vetar matérias que exigissem aprovação por quórum mínimo de 85%.

262. Embora a decisão pelo valor maior pudesse o ser em razão do mérito do investimento, não foi identificado o respectivo registro na ata da reunião que o aprovou, nem foram localizados nos documentos elementos que confirmem “as condições mais satisfatórias da taxa de retorno do investimento, comparada a aprovação original” para o maior aporte, o que pode depor contra a adequada condução pela operação, mormente considerando que a proposição inicial era de investimento significativamente menor, de R\$ 127,2 milhões, respeitando o limite de 1% dos RGPB.

263. No acompanhamento dos investimentos, não foram identificadas Orientações de Voto para todas as reuniões do Comitê de Investimento do FIP e do Conselho de Administração da Companhia. Também não foram identificados relatórios das reuniões, o que desatende à exigência contida em norma interna da FUNCEF, pode representar falha na gestão do investimento e ter dado margem para a evolução dos prejuízos, diante de uma ausência de análise técnica da situação da Companhia e a adoção de medidas precaucionais.

264. Há indicativos, portanto, de falhas no processo decisório e no processo de gestão e acompanhamento do investimento, que podem ter contribuído para o montante, ainda que em parte, dos valores provisionados em prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

É importante ainda registrar que os acusados responsáveis pela análise de investimentos da FUNCEF (especial a Diretoria de Investimentos) tinham a obrigação de examinar criticamente todos os aspectos relacionados a risco e plausibilidade das expectativas de rentabilidade das propostas de investimento não somente em razão dos artigos 4º e 9º da então Resolução nº 3.792/2009 do CMN, mas também de norma interna da própria FUNCEF, qual seja, a IF 0 10 02. Contudo, tal como aconteceu no caso da PETROS, os agentes denunciados da FUNCEF também não levaram em consideração os conflitos de agenda e de interesses, os riscos de construção e de financiamento, a falta de expertise da companhia-alvo, os riscos tributários e contratuais e demais riscos já mencionados, tomando a decisão de investimentos sem maiores precauções, com base na própria opinião dos ofertantes da “oportunidade de investimento”, violando deveres fiduciários e de diligência a que estavam obrigados, gerindo, dessa forma, de modo temerário a FUNCEF.

Outrossim, a competência e os poderes da Diretoria Executiva da FUNCEF (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Registre-se também que o então Diretor de Investimentos **DEMÓSTHENES MARQUES** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da FUNCEF, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da FUNCEF no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **CARLOS ALBERTO CASER** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **CARLOS ALBERTO CASER**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

O crime aqui exposto (a gestão temerária), como se pode observar, foi praticado desde a primeira subscrição de cotas (por meio da qual a FUNCEF pôde aportar R\$ 350.000.000,00 no FIP Sondas) e voltou a ser praticado (em caso de concurso material) com a aquisição de cotas da segunda emissão (referente ao “Segundo Sistema”), a partir da qual a FUNCEF obrigou-se a aportar (e de fato aportou) mais R\$ 1.042.000.000,00 no FIP Sondas, de forma absolutamente temerária, gerando a maior perda que a FUNCEF sofreu num só investimento dentre todos os casos investigados na Operação Greenfield.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Em seguida, veremos as irregularidades que envolveram o segundo investimento da FUNCEF (segunda fase de aportes, referentes ao “Segundo Sistema”) no FIP Sondas, em pormenores, detalhando o processo que resultou no mencionado novo investimento.

5.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF

Cerca de um ano após o primeiro investimento de R\$ 350 milhões, no ano de 2012 (em momento posterior à Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, da PREVI, já mencionada nesta denúncia), a FUNCEF tomou o mesmo caminho da PETROS e, **mesmo com pareceres parcialmente contrários de sua Gerência de Participações** e da DIPAR (Diretoria de Participações), aprovou o **aporte de mais R\$ 1.042.000.000,00 no FIP Sondas**, por meio da subscrição de novas quotas do mencionado fundo, o que gerou a maior perda que a FUNCEF sofreu num só investimento dentre todos os casos investigados na Operação Greenfield.

Antes da aprovação de novo investimento, a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou a emissão de cotas e aumento de capital da Sete Brasil. Esse assunto começou a ser aventado na FUNCEF a partir de 16 de novembro de 2011 (Ata nº 1.050), mas somente foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

decidido (autorização para aumento de capital da companhia) no dia 27 de março daquele ano (Ata nº 1066), quando o colegiado resolveu aprovar a segunda emissão de cotas do FIP Sondas no aumento de capital da Companhia Sete Brasil. Nessa reunião, decidiu-se também que o exercício do direito de preferência pela FUNCEF (e, portanto, o novo investimento pela fundação) deveria ser aprovado pela Diretoria Executiva em outra reunião. Basearam tal decisão da Diretoria os seguintes documentos: Voto VO DIPAR 028/12, de 21 de março de 2012, Parecer PA GEPAR 010/12, de 15 de março de 2012, e o Parecer PA GEJUR 049/12, de 26 de março de 2012.

Em seguida, sobre o tema, a GEPAR emitiu o parecer PA GEPAR 012/2012, em 19 de abril de 2012. Neste documento, a GEPAR não fez nenhuma avaliação sobre os fatos já conhecidos que negativamente impactavam o retorno do investimento e aumentavam consideravelmente os riscos daquele já arrojado negócio, mas considerou que aportar valores superiores a R\$ 127.200.000,00 no FIP Sondas, o que representava o limite prudencial de 1% dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios (RGPB), era sujeitar os recursos da FUNCEF a elevada e desnecessária exposição a riscos. Dessa forma, o parecer PA GEPAR 012/2012 anotou o seguinte:

6. Cenários de Aporte

6.1 Foram feitas simulações com o intuito de verificar a ordem de grandeza dos possíveis exercícios no direito de preferência da Fundação, conforme detalhamento abaixo:

6.1.1 Manutenção da participação de 19,21%: Representaria um comprometimento de capital pela FUNCEF de R\$ 1.042.619.872,26 (um bilhão e quarenta e dois milhões e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) e resultando em uma exposição de R\$ 1.392.619.872,26 (um bilhão e trezentos e noventa e dois milhões e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

6.1.2 Aumento da exposição até patamares inferiores a 1% dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios: Como o RGPB em 29/02/2012 totalizou R\$ 47,7 bilhões e a FUNCEF possui compromisso de investimento com o FIP Sondas de R\$ 350 milhões, o montante a ser subscrito por meio do exercício do direito de preferência será de até R\$ 127,2 milhões (Cento e vinte e sete milhões e duzentos mil reais) considerando a data base de fevereiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

6.1.3 Exposição de 15% do capital comprometido do fundo: Como 15% das quotas do fundo é o percentual mínimo para manter o nível atual de governança no FIP, que será detalhado na próxima seção do presente parecer, seria necessário aumentar a capital comprometido em no mínimo R\$ 737,5 milhões (setecentos e trinta e sete milhões de reais).

7. Governança

7.1 Caso a FUNCEF não exerça o seu direito de preferência, a diluição da participação da FUNCEF no fundo não comprometeria a indicação de membros no Conselho de Administração na companhia e nem a indicação de um membro no Comitê de investimentos do FIP. O impacto maior em governança será no poder de veto da FUNCEF individualmente no Fundo, para as matérias de comitê de investimentos que são deliberadas com quórum de 85%, que seguem listadas abaixo:

(...)

9. Conclusão

9.1 Diante do exposto, objetivando maximizar o retorno da FUNCEF, porém diversificando os investimentos, **entendemos que o exercício do direito de preferência limitado ao patamar inferior 1% do RGPB é atrativo à Fundação**. Cabe ressaltar que **esse limite deve ser observado** no investimento na Sete Brasil por meio do FIP Sondas ou de qualquer outro veículo que a FUNCEF possua participação e que **corresponderia a um montante de até R\$ 127,2 milhões** (cento e vinte e sete milhões e duzentos mil reais). (grifo nosso)

Observa-se que o citado parecer informou que, para manter o atual nível de Governança, a FUNCEF precisaria aportar mais R\$ 737.500.000,00 no FIP Sondas, mas esclareceu que a diluição da participação da FUNCEF no FIP não comprometia a indicação de dois membros do Conselho de Administração da Sete Brasil e de um membro do Comitê de Investimentos do FIP, o que sem dúvida conservaria a FUNCEF em posição de destaque na governança. Sopesando esses fatores e o risco de elevada exposição dos seus recursos no FIP Sondas, **o parecer foi claro ao apresentar seu entendimento de que a FUNCEF deveria observar o limite prudencial de 1% do RGPB, o que representava um novo aporte limitado ao valor de R\$ 127.200.000,00.**

O parecer da GEPAR foi encaminhado ao Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (DIPAR), Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, o qual endossou aquele parecer e apresentou à Diretoria Executiva da FUNCEF, com os mesmos argumentos, o Voto VO DIPAR 032/2012, de 19 de abril de 2012, no qual concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

1.3. A DIPAR propõe o exercício do direito de preferência no FIP, com limitação da exposição da FUNCEF a Sete Brasil ("companhia") a patamar inferior a 1% (um por cento) dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios ("RGPB") da Fundação, no valor máximo de R\$ 127,2 milhões, resultado em diluição da participação da FUNCEF no Fundo de 19,21% para 6,58%.

(...)

6.1. Ante o exposto, submeto a deliberação da Diretoria Executiva, com meu voto favorável ao exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, com limitação da exposição da FUNCEF a Sete Brasil ("companhia") a patamar inferior a 1% (um por cento) dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios ("RGPB") da Fundação.

O Voto VO DIPAR 032/12, da lavra do acusado **CARLOS AUGUSTO BORGES**, apresenta um cenário ficticiosamente otimista para o novo investimento na Sete Brasil, considerando que “*o segmento de Sondas está entre os que apresentam a melhor relação entre risco e retorno*” e concluindo que “*o negócio que está sendo desenvolvido pela companhia se constitui em excelente oportunidade de investimento para a FUNCEF*”, mas não realizou qualquer análise real sobre as informações que poderiam embasar a nova decisão de subscrição de cotas do fundo, como bem apontou a PREVIC no relatório do auto de infração nº 6/2018.⁵³ Tal conduta de **CARLOS AUGUSTO BORGES** mostrava-se altamente temerária, visto que, como bem apontou a PREVIC, deveria o então Diretor de Participações “*entender a nova aquisição de cotas do FIP como um novo investimento, ou, no mínimo, uma nova aplicação em um investimento do qual a FUNCEF já faça parte, mas com um novo contexto de um momento posterior*”, realizando, portanto, todas as análises de cenários, riscos, probabilidades reais de retornos e mitigantes que seriam necessários para qualquer investimento do fundo de pensão, mormente em casos – como o presente – em que o investimento superava o patamar de um bilhão de reais.⁵⁴

A temeridade por parte do acusado **CARLOS AUGUSTO BORGES** é ainda mais grave e repudiável se se atentar para o fato de que sua diretoria, a Diretoria de Participações, era o órgão da FUNCEF que acompanhava (ou deveria acompanhar) de perto o investimento já realizado na Sete Brasil (via FIP Sondas). Aliás, uma das condições para o

53 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 49-50.

54 Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

investimento era justamente o acompanhamento, pela DIPAR, dos desdobramentos do investimento. Portanto, na linha do que já apontou o relatório final da CPI dos Fundos de Pensão e o relatório do auto de infração nº 6/2018⁵⁵ da PREVIC, não poderia **CARLOS AUGUSTO BORGES** alegar que desconhecia os atrasos na construção das sondas (no Estaleiro Atlântico Sul), bem como os entraves no financiamento do BNDES ou mesmo os demais riscos já elencados pela PREVI (ver subcapítulo 3.5 desta denúncia) como justificativas para não expor a fundação ao novo investimento bilionário (e fracassado) naquele fundo.

Sem embargo, igualmente de forma temerária, no dia 24 de abril de 2012, a Diretoria Executiva da FUNCEF, composta, naquele momento, pelos acusados **CARLOS ALBERTO CASER** (Diretor-Presidente), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** (Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (Diretor de Planejamento e Controladoria, responsável pela análise de risco) e por José Carlos Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios) e Rafael Pires de Sousa (Diretor de Administração, em exercício)⁵⁶, como bem registra a Ata nº 1069, ao apreciar a proposta constante no Voto VO DIPAR 032/12 (elaborada pelo acusado **CARLOS AUGUSTO BORGES**), aprovou o exercício do direito de preferência e o subsequente novo investimento no FIP Sondas, deliberando, porém, por um investimento em valor superior, fundamentando da seguinte forma:

Aprovar o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, referente ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A., no valor máximo de R\$ 1.042.619.872,26, mantendo a participação no Fundo de 19,21% (dezenove virgula vinte e um por cento), conforme PA GEPAR 012/12, anexo ao Voto, sob essa subscrição, haverá, a título de taxa de ingresso ao Fundo, em razão de urna nova emissão de cotas, o pagamento de 08% sobre o montante que será integralizado, correspondendo a R\$ 8.340.958,98, perfazendo um desembolso no montante de R\$ 1.050.960.831,24.

Registre-se que a decisão de manter o mesmo percentual de participação da FUNCEF no Fundo, isto é, de 19,21%, diferentemente da proposta da DIPAR, objetivou a manutenção do nível de governança na Companhia e considerou as condições mais satisfatórias da taxa de retorno do investimento, comparada a aprovação original consubstanciada no VO DIPAR 028/12, conforme Resolução/Ata DE 065/1066.

55 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 51-52.

56 Não são denunciados nesta ação penal José Carlos Alonso Gonçalves e Rafael Pires de Sousa porque, apesar de terem aprovado a proposta do Voto VO DIPAR nº 032/12 na reunião registrada na Ata nº 1069, eram responsáveis por áreas da FUNCEF que não estavam diretamente vinculadas à atividade de planejamento, análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O Diretor Carlos Borges consignou que a proposição inicial do voto da DIPAR teve como objetivo manter uma posição prudencial, ficando no limite do percentual de 1% do RGPB, mas que concorda incondicionalmente com o resultado da discussão e a decisão deste Colegiado. (grifo nosso)

Destaque-se que, na Ata citada, a Diretoria Executiva aprovou o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas no valor máximo de R\$ 1.042.000.000,00 para manter “*a participação no Fundo de 19,21% (dezenove virgula vinte e um por cento), conforme PA GEPAR 012/12, anexo ao Voto*”. Esse **registro induziria à ilação de que o PA GEPAR 012/12 recomendava a manutenção da participação de 19,21% no FIP Sondas, o que não confere com o teor real do referido parecer.** Trata-se, portanto, de deturpação tendente a influenciar o Conselho Deliberativo da FUNCEF a aquiescer com esse novo aporte indevido de capital no FIP Sondas.

Escutando o áudio da reunião da Diretoria Executiva vinculada à Ata nº 1069, percebe-se claramente que o mencionado órgão decisório da FUNCEF tinha 4 opções (progressivas, no que tange à exposição de risco): (i) não acompanhar o aumento de capital (sendo a FUNCEF diluída); (ii) acompanhar o aumento de capital somente até 1% do patrimônio da FUNCEF, protegendo-se contra a concentração de recursos nessa empresa; (iii) acompanhar o aumento de capital até atingir 15% do capital total da Sete Brasil, garantindo, assim, a manutenção dos direitos de governança e de veto na empresa-alvo; (iv) acompanhar totalmente o aumento de capital, que significaria aprovar o aporte de mais de 1 bilhão de reais na companhia. Apesar de que a proposta do órgão técnico (de participações acionárias) da FUNCEF era em favor da opção “ii”, a Diretoria Executiva (por decisão dos acusados mencionados nesta denúncia) decidiu, sem maior aprofundamento técnico, pela opção “iv”, aumentando ainda mais (de forma claramente temerária) sua exposição ao possível fracasso da Sete Brasil.

Registre-se que a competência e os poderes da Diretoria Executiva da FUNCEF (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Anote-se, igualmente, que o então Diretor de Investimentos **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da FUNCEF, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da FUNCEF no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **CARLOS ALBERTO CASER** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **CARLOS ALBERTO CASER**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



Posteriormente, no dia 16 de maio de 2012, o Conselho Deliberativo da FUNCEF, composto, naquele momento, pelos acusados **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, JOSÉ MIGUEL CORREIA, OLÍVIO GOMES VIEIRA e RAPHAEL REZENDE NETO**, sob a presidência ainda do então Diretor-Presidente **CARLOS ALBERTO CASER**, decidiu (por consenso dos acusados acima nominados) pela aprovação do exercício do direito de preferência na aquisição de novas cotas do FIP Sondas, referente à segunda emissão, seguindo assim o entendimento anteriormente firmado pela Diretoria Executiva da fundação. Essa decisão do Conselho Deliberativo está registrada em sua Ata nº 377, daquela data.

Escutando o áudio da reunião do Conselho Deliberativo da FUNCEF referente à Ata nº 377, nota-se, sem lugar a dúvidas, que os conselheiros aqui acusados **referendaram o investimento de mais um bilhão de reais na Sete Brasil sem realizar qualquer discussão e sem embasamento técnico, com negligência assustadora**, como se estivessem tratando de um tema qualquer sem a menor repercussão no patrimônio da FUNCEF e na futura vida econômica de seus participantes.

Como bem apontou a PREVIC em seu relatório do auto de infração nº 6/2018, de forma absurda, os conselheiros aqui denunciados (do Conselho Deliberativo da FUNCEF) **aprovaram o investimento de mais de um bilhão de reais no FIP Sondas sem sequer examinar o mérito do investimento**, deixando para “momento posterior” a “apresentação” sobre o fundo. Vejamos o que consta no mencionado relatório da PREVIC:⁵⁷

330. Interessa apontar que conforme registrado na Ata nº 377, os conselheiros aprovaram o investimento naquele momento, guardando, entretanto, para um momento posterior a apresentação do investimento em si, conforme segue:

“Na ocasião, foi informado aos conselheiros que uma apresentação sobre o Fundo de Investimentos e Participações Sondas será trazida ao conhecimento do Colegiado.”

331. Nota-se a forma pouco razoável de se tratar um investimento daquela importância. Não há justificativa plausível para uma apresentação posterior à aprovação. Qualquer dúvida quanto à qualidade do investimento, ao seu monitoramento e estágio atual ou à sua viabilidade deveria ser completamente dirimida antes de uma aprovação daquela magnitude.

⁵⁷ Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 47-48.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A “apresentação” mencionada na Ata nº 377 somente foi feita ao Conselho Deliberativo quatro meses depois, conforme registra a Ata nº 381, de 26 de setembro de 2012, e, mesmo assim, a análise feita de tal apresentação foi bastante superficial e de forma divergente do que indicaria o parecer da Gerência de Participações e o Voto da Diretoria de Participações, conforme atesta a PREVIC no seguinte trecho de seu relatório:⁵⁸

332. De posse da apresentação, posteriormente apresentada ao Conselho, conforme registro na Ata nº 381, de 26 de setembro de 2012 (Anexo 44), nota-se a falta de profundidade dos dados apresentados, fato que comprova a completa falta de diligência dos Conselheiros sobre o investimento no momento de sua aprovação.

333. Ainda em relação à Ata nº 377, tem-se o seguinte trecho que merece destaque:

“...aprovou o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, referente ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A., no valor máximo de R\$ 1.042.619.872,26, mantendo a participação no Fundo de 19,21 % (dezenove vírgula vinte e um por cento); na estrita conformidade do VO DIPAR 032/12, aprovado pela Resolução/Ata DE 076/1069, de 24.04.2012.”

334. Do trecho acima reproduzido, fica clara, mais uma vez a inconformidade do texto apresentado pelo Voto do Diretor de Participações e o que afirma o Conselho Deliberativo, nos mesmos moldes do que foi relacionado na aprovação da Diretoria Executiva. De fato, o valor máximo sugerido pela GEPAR alcançava cifras de cerca de R\$ 127 milhões, valor aproximadamente 8,2 vezes menor do que o aprovado pelo colegiado.

Demais disso, não é demais reiterar: reforça a gravidade da conduta dos ex-gestores (aí incluídos os ex-conselheiros) da FUNCEF o fato de que, como já apontado nesta denúncia, os riscos que envolviam o investimento na Sete Brasil (como os decorrentes dos atrasos nos estaleiros) já eram de conhecimento dos acusados e de todos no mercado. Nesse sentido, tem toda razão a PREVIC quando afirma que *“àquela altura, já era de conhecimento dos sócios da Companhia e, por conseguinte, dos cotistas do FIP os percalços encontrados durante a construção da primeira sonda, seu severo atraso e desdobramentos destes fatos”*.⁵⁹

58 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 48.

59 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Repita-se também que a prova cabal de que era de conhecimento de todos os atrasos e riscos adicionais ao investimento o fato de que tais atrasos e riscos foram utilizados como fundamento pela PREVI na análise da possível segunda subscrição de cotas no FIP Sondas por aquele fundo de pensão. Essa análise da PREVI, formalizada em parecer, é anterior à decisão de segundo investimento da FUNCEF, e nela já eram evidentes os atrasos e riscos adicionais. Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC:⁶⁰

592. Por óbvio, se a PREVI tinha em sua posse as informações usadas para rejeitar o seu direito de preferência, a FUNCEF, com maior participação acionária e maior número de representantes no Conselho de Administração da Companhia, já tinha em seu conhecimento os mesmos dados. Sendo, dessa forma, completamente irrazoável a forma como foi negligenciada a análise realizada para a realização do segundo aporte.

(...)

594. Nota-se, com isso, que elementos básicos como o estágio de construção encontrado ainda na maioria dos estaleiros contratados e a falta de parceiro com expertise - fator inicialmente considerado como primordial para a mitigação de riscos pela análise da FUNCEF – foram deixados de lado na análise realizada pela FUNCEF quando do segundo aporte.

Assim, em suma, os elementos aqui trazidos indicam que os ex-dirigentes da FUNCEF aqui denunciados, no mínimo, agiram de forma temerária ao elevar a participação desses Fundos de Pensão no FIP Sondas, subscrevendo novas cotas que elevaram o investimento total (em valor contábil) a R\$ 1.392.000.000,00, o que representava mais de 3% do recursos garantidores totais para todos os planos de benefícios. Assumindo riscos já perceptíveis no mercado, FUNCEF aumentou sua exposição a risco no FIP Sondas por meio da conduta dos denunciados, que violaram seus deveres fiduciários, de cuidado e de diligência, agindo de forma claramente antieconômica e temerária.

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os denunciados violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para a gestão adequada dos recursos

⁶⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

bilionários dos participantes da FUNCEF que estavam sob gestão dos acusados. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probó e responsável.

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos (tanto do primeiro quanto do segundo), os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.



Dessa forma, resta evidente a subsunção das condutas dos acusados à figura típica da gestão temerária de entidade equiparada a instituição financeira para fins penais.

6. Gestão temerária da PREVI – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

A partir da investigação realizada por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente em 2011** (mas com consumação via aportes que foram realizados até **setembro de 2016**), os acusados **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** geriram de forma temerária a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil (PREVI) **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à PREVI. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86.

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas no ano de 2011, a concretização (consumação) do crime somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/5/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/6/2011	R\$ 1.887.885,00	R\$ 4.140.605,45
29/7/2011	R\$ 2.415.023,00	R\$ 5.236.468,18
23/8/2011	R\$ 4.264.992,00	R\$ 9.174.987,47
4/11/2011	R\$ 44.454,00	R\$ 93.525,52
9/11/2011	R\$ 11.375.773,00	R\$ 23.902.427,59
27/12/2011	R\$ 5.762.600,00	R\$ 11.942.065,39
14/2/2012	R\$ 1.878.035,00	R\$ 3.837.639,56



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

11/4/2012	R\$ 3.756.070,00	R\$ 7.566.322,37
7/5/2012	R\$ 21.691.308,00	R\$ 43.437.818,83
3/8/2012	R\$ 585.171,00	R\$ 1.148.422,36
10/5/2013	R\$ 1.700.612,00	R\$ 3.165.460,49
4/10/2013	R\$ 167.468,00	R\$ 301.686,23
16/4/2014	R\$ 11.005.056,00	R\$ 18.847.934,70
13/5/2014	R\$ 17.316.415,00	R\$ 29.462.984,21
9/6/2014	R\$ 8.724.308,00	R\$ 14.728.620,76
14/8/2014	R\$ 86.581,96	R\$ 14.337.667,43
	R\$ 6.385.420,04	R\$ 10.574.030,72
28/8/2014	R\$ 9.959.150,00	R\$ 16.424.415,54
17/10/2014	R\$ 8.163.425,00	R\$ 13.265.430,21
13/11/2014	R\$ 7.946.855,00	R\$ 12.812.024,31
10/12/2014	R\$ 13.858.279,00	R\$ 22.163.555,25
7/1/2015	R\$ 96.871,61	R\$ 153.712,14
	R\$ 40.773.828,39	R\$ 64.698.342,61
27/8/2015	R\$ 27.869,00	R\$ 40.920,20
5/10/2015	R\$ 35.912,00	R\$ 52.014,68
4/12/2015	R\$ 34.262,00	R\$ 48.542,22
16/5/2016	R\$ 31.795,00	R\$ 42.518,41
1/9/2016	R\$ 24.481,00	R\$ 31.341,28
Total	R\$ 180.000.000,00	R\$ 331.631.706,12

O processo de investimento da PREVI no FIP Sondas iniciou-se em abril de 2011. A proposta de investimento foi levado pelo acusado **RENÊ SANDA** à Diretoria Executiva da PREVI com forte na **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**, de 15 de fevereiro 2011, da lavra de Edson Mello, Gerente Executivo de Investimentos da PREVI. A menciona nota justificava o investimento da PREVI com apoio em alguns atrativos, assim resumidos pelo relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC:⁶¹

61 Cf. Relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, p. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

152. A DIRIN/GERIN sugere que a PREVI aporte até R\$ 150 milhões no Fundo de Investimentos em Participações Sondas, considerando os seguintes principais pontos: atratividade do investimento no setor de petróleo e gás; oportunidade de participar da criação de uma empresa que já nascerá entre as maiores de seu ramo; a oportunidade de ingresso neste segmento da indústria, sobretudo em virtude da exigência de conteúdo nacional; a participação da PETROBRAS como parceira desempenhando diversas funções fundamentais no Projeto; riscos bem identificados e, dentro do possível, mitigados; a perspectiva de rentabilidade para o investimento, considerando os cenários exercitados, (14,4% nominal em cenário mais provável apontado pela DIRIN/GETEC) superior a meta de rentabilidade (IPCA + 9%); possibilidade de IPO como alternativa mais factível de desinvestimento com retorno bem atraente; gestor e administrador com solidez e boa reputação no mercado; as condições de governança que serão asseguradas aos quotistas do FIP Sondas.

Contudo, conforme registra o relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, a própria **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**⁶² apontou alguns riscos do investimento; vejamos o relatório da PREVIC:

149. Este item apresenta os principais riscos e mitigantes do Projeto Sondas. São eles: Riscos de Construção; Riscos de Renovação; Riscos de Captação; Risco de Baixa Performance do Operador; Risco de extinção de benefícios tributários; Risco de extinção do REPETRO; Risco de obrigatoriedade de aportes adicionais por solicitação do BNDES, em caso de insuficiência de recursos para término da construção das sondas; Risco de descasamento do prazo da dívida sênior e do prazo dos Contratos de Afretamento; Risco de descasamento entre os custos e despesas gerais efetivamente realizados e os previstos na modelagem do Projeto.

Ainda assim, a **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012** (e as decisões que nela se basearam) apresenta uma série de deficiências (tal como ocorreu nos processos decisórios de PETROS e FUNCEF), como as seguintes:

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da PREVI foram originadas da contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos seus;

⁶² Cf. Relatório do auto de infração nº 4/2018 da PREVIC, p. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram — e a PREVI aceitou sem qualquer crítica — que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;
4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A;
5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao Estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a PREVI deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da PREVI em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;
9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma abordagem ou avaliação sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi registrada pelos integrantes do processo decisório;
10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil;
11. Deficiência na avaliação do risco de não-obtenção de financiamento: não se verificou em seus registros qualquer avaliação ou crítica da PREVI à estrutura de capital proposta, seja referente ao grau de alavancagem, seja ao compartilhamento sem críticas da convicção e certeza dos ofertantes na obtenção do financiamento, ou ainda de que seria burocraticamente possível que o BNDES concedesse o crédito no momento imaginado.

Apesar de todas as mencionadas deficiências, com forte na proposta já mencionada do Diretor de Investimentos **RENÊ SANDA**, no dia 22 de fevereiro de 2011, a Diretoria Executiva da PREVI, em decisão consensual dos acusados **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** (Presidente da PREVI), **MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA** (ex-Diretor de Participações da PREVI), e também de Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Segurança) e Paulo Assunção de Souza (ex-Diretor de Benefícios)⁶³, no dia 22 de fevereiro de 2011 (**Ata nº 2569/ Decisão 2011/74**),

⁶³ Conquanto tenham participado da aprovação constante na Ata nº 2569/ Decisão 2011/74, deixe-se de denunciar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

aprovou o investimento no Fundo de Investimento de Participações Sondas (“FIP Sondas”) no montante de até R\$ 150 milhões, limitado a 25% do fundo, o que fosse o menor, destinando 20% do valor para o Plano PREVI Futuro e 80% para o Plano 1, e condicionado à análise posterior por parte da DIRIN/GERIN, DIPAR/GEPAR e PRESI/ASJUR das condições finais da estrutura financeira e de governança do investimento, bem como dos documentos relativos ao Projeto Sondas, na forma do que havia proposto a **NOTA DIRIN/GERIN nº 2011/012**.

Em seguida, um mês depois, no dia 22 de março de 2011 (**Ata nº 2574/ Decisão 2011/122**), a Diretoria Executiva da PREVI, formada pelos acusados **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** (Presidente da PREVI), **RENÊ SANDA** (então Diretor de Investimentos da PREVI), **RICARDO CARVALHO GIAMBRONI** (atuando como Diretor de Participações da PREVI), e também por Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Seguridade) e Fabiano Romes Maciel (como Diretor de Benefícios)⁶⁴, decidiu aprovar o investimento adicional de R\$ 30 milhões, totalizando um aporte de R\$ 180 milhões, destinando-se 20% do valor para o Plano PREVI Futuro e 80% para o Plano 1, mantendo-se os condicionantes do investimento aprovado pela Decisão da Diretoria Executiva n.º 2011/074, de 22.02.2011.

Registre-se que a competência e os poderes da Diretoria Executiva da PREVI (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

aqui Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Seguridade) e Paulo Assunção de Souza (ex-Diretor de Benefícios), visto que eram eles responsáveis por áreas da PREVI que não estavam diretamente vinculadas à atividade de análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.

64 Conquanto tenham participado da aprovação constante na Ata nº 2574/ Decisão 2011/122, deixe-se de denunciar aqui Vitor Paulo Camargo Gonçalves (ex-Diretor de Planejamento), José Ricardo Sasseron (ex-Diretor de Seguridade) e Fabiano Romes Maciel (como Diretor de Benefícios), visto que eram eles responsáveis por áreas da PREVI que não estavam diretamente vinculadas à atividade de análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Anote-se, igualmente, que o então Diretor de Investimentos **RENÊ SANDA** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da PREVI, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da PREVI no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PREVI, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os denunciados violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para gestão adequada dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

bilionários dos participantes da PREVI que estavam sob gestão dos acusados. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probó e responsável.

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.



Considerando as normas apontadas e as omissões e deficiências antes descritas, fica evidente a violação dos deveres de diligência por parte dos denunciados, os quais, em consórcio, geriram temerariamente a PREVI. Dessa forma, resta evidente a subsunção das condutas dos acusados à figura típica da gestão temerária de entidade equiparada a instituição financeira para fins penais.

7. Gestão temerária da VALIA – artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86

A partir da investigação realizada por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente em 2011 e 2012** (mas com consumação via aportes que foram realizados até **setembro de 2016**), os acusados **MARCELLA BACELAR SLEIMAN, MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY e EUSTÁQUIO COELHO LOTT** geriram de forma temerária a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA) **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à VALIA. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86.

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas nos anos de 2011 e 2012, a concretização (consumação) do crime somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/06/2011	R\$ 1.048.780,00	R\$ 2.300.237,67
29/07/2011	R\$ 1.341.635,00	R\$ 2.909.052,62
23/08/2011	R\$ 2.369.440,00	R\$ 5.097.215,27
04/11/2011	R\$ 24.697,00	R\$ 51.959,32
09/11/2011	R\$ 6.319.874,00	R\$ 13.279.126,66



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

27/12/2011	R\$ 3.201.445,00	R\$ 6.634.481,92
14/02/2012	R\$ 1.043.354,00	R\$ 2.132.024,48
11/04/2012	R\$ 2.086.705,00	R\$ 4.203.511,31
07/05/2012	R\$ 12.050.727,00	R\$ 13.037.826,73
03/08/2012	R\$ 30.375.501,29	R\$ 59.613.181,07
10/05/2013	R\$ 1.897.154,39	R\$ 3.531.297,71
04/10/2013	R\$ 186.819,30	R\$ 336.546,75
16/04/2014	R\$ 12.276.747,34	R\$ 21.025.911,37
13/05/2014	R\$ 19.317.426,86	R\$ 32.867.602,36
09/06/2014	R\$ 9.732.450,70	R\$ 16.430.595,47
14/08/2014	R\$ 7.219.884,48	R\$ 11.955.874,45
28/08/2014	R\$ 11.109.962,80	R\$ 18.322.311,21
17/10/2014	R\$ 9.106.767,94	R\$ 14.798.346,84
13/11/2014	R\$ 8.865.160,36	R\$ 14.292.528,31
10/12/2014	R\$ 15.459.680,35	R\$ 24.724.677,55
07/01/2015	R\$ 45.593.547,60	R\$ 72.346.087,67
27/08/2015	R\$ 31.077,77	R\$ 45.631,65
05/10/2015	R\$ 40.061,55	R\$ 58.024,86
04/12/2015	R\$ 38.218,19	R\$ 54.147,33
16/05/2016	R\$ 35.470,97	R\$ 47.434,17
01/09/2016	R\$ 27.311,09	R\$ 34.964,45
Total	R\$ 200.800.000,00	R\$ 340.130.821,19

7.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA

O processo de investimento da VALIA no FIP Sondas iniciou-se em 27 de julho de 2010, quando a Gerência de Investimentos Mobiliários (GAMOV) da VALIA submeteu ao Comitê de Investimentos relatório sobre a proposta de investimento na Sete Brasil. Nesse momento, a recomendação de investimento era meramente informativa, não-deliberativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No ano seguinte, em 27 de abril de 2011, a GAMOV, por ato da então Gerente de Investimentos Mobiliários **MARCELLA BACELAR SLEIMAN**, recomendou ao Comitê de Investimentos da VALIA o investimento de R\$ 100 milhões no FIP Sondas, o que foi referendado pelo mencionado Comitê (formado pela própria **MARCELLA BACELAR SLEIMAN**, pelo acusado **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** e por Karlla Senna, Ana Claudia Nolte, Renata de Faria Franco e Robson da Silva Candido), sem qualquer análise crítica quanto aos riscos do investimento. Da mesma forma, no dia 28 de abril de 2011, sem qualquer análise crítica, o Comitê Financeiro da VALIA (formado pelos acusados **MARCELLA BACELAR SLEIMAN** e **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** e por Karlla Senna, Vinicius de Lara, Luiz Moreira Felipe Amaral e Vitor Ribeiro Vieira) igualmente referendou o investimento.⁶⁵

Com o aval do Comitê de Investimentos e do Comitê Financeiro, também no dia 28 de abril de 2011, a Gerente de Investimentos Mobiliários **MARCELLA BACELAR SLEIMAN** apresenta Parecer à Diretoria Executiva da VALIA submetendo a esta proposta de investimento no FIP Sondas. O mencionado parecer, porém, conforme atesta o relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, “não ultrapassa o limite da mera descrição e de forma alguma envereda pela análise de riscos”, contendo somente “um compilado de outros materiais, exceto pela análise jurídica efetuada pela Gerência Jurídica (GAJUS)” (grifo nosso).⁶⁶

Mesmo quando aos aspectos técnicos trazidos pela GAJUS, o relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC atesta sua insuficiência, pois nenhuma análise nova foi produzida propriamente pelos órgãos técnicos da VALIA. Assim, nenhuma avaliação crítica foi realizada pela VALIA sobre os direitos e obrigações constituídos pelos documentos vinculados ao FIP Sondas, os riscos envolvidos à estrutura de capital prevista, a dependência de recursos de terceiros, a deficiência na cobertura de seguros, a estrutura tributária, conflitos de interesses etc. Vejamos esse ponto do relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC:⁶⁷

65 Os membros Karlla Senna, Ana Claudia Nolte, Renata de Faria Franco, Robson da Silva Candido, Vinicius de Lara, Luiz Moreira Felipe Amaral e Vitor Ribeiro Vieira não são aqui denunciados em razão de dúvida razoável sobre o dolo em suas condutas.

66 Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, p. 17, § 49.

67 Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 17-25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

50. Não obstante alguns destes fossem “análises técnicas”, o fato de terem sido produzidos por terceiros relacionados ao ofertante da proposta eliminava a possibilidade de serem admitidos como suficientes para fundamentar a tomada de decisão de investir devido ao evidente conflito de interesses. Repise-se, a informação produzida ou alcançada pelo ofertante somente poderia ser utilizada pelas instâncias decisórias depois de criticada e validada pelas áreas técnicas especializadas da VALIA.

...

58. O Parecer da GAMOV **não apresenta qualquer análise ou avaliação crítica própria da VALIA**, a respeito dos direitos e obrigações neles constituídas, seus riscos e suas implicações para os interesses da VALIA.

...

74. O Parecer da GAMOV **não apresenta qualquer análise ou avaliação crítica própria da VALIA** a respeito do nível de dependência de recursos de terceiros para um projeto de tamanha complexidade e prazo de extensão, os riscos de não obtenção do financiamento ou mesmo de não os obter nos momentos projetados nos cronogramas e suas implicações para os interesses da VALIA. Conforme já referido, o Parecer da GAJUS, em sua conclusão, alertou a GAMOV para a necessidade de avaliação.

...

76. Embora tenham sido apresentados como mitigadores, o Parecer da GAMOV **não apresenta qualquer análise ou avaliação crítica própria da VALIA** que demonstrasse e comprovasse haver a suficiência da cobertura em relação aos impactos de uma eventual materialização de riscos. Tampouco o Parecer apresenta qualquer **análise ou avaliação crítica própria da VALIA** que demonstrasse e comprovasse haver uma adequada proporcionalização entre os custos e as coberturas dos seguros e das reservas/fundos constituídos.

...

79. Mesmo com a presença da Petrobras em tantas funções, etapas e posições da rede societária e contratual concebida para a Sete Brasil, os Pareceres da GAMOV e da GAJUS **não apresentam qualquer análise ou avaliação crítica própria da VALIA** sobre o eventual conflito de interesses que pudesse se manifestar.

...

83. Em que pese a relevância da estrutura tributária concebida para a viabilidade do projeto, que justificava a constituição de empresas no exterior embora toda a atividade construtiva das sondas estivesse em território brasileiro, a VALIA **não apresentou** qualquer avaliação da admissibilidade e da consistência técnica desta proposta e dos riscos de eventual descaracterização de elementos da estrutura pela Receita Federal do Brasil. Todavia, os riscos assinalados foram inseridos no parecer jurídico da GAJUS. No entanto, é importante deixar claro que o parecer jurídico, quanto ao tema, não ultrapassa o limite da mera descrição dos apontamentos do Assessor Legal, sem qualquer avaliação adicional.

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

87. Mesmo diante de toda a complexidade concebida para a operacionalização da Sete Brasil, da qual se destacam o ineditismo da empreitada e o grau de dependência do financiamento sênior, a VALIA não os entendeu como relevantes o suficiente para merecerem uma avaliação de risco própria. No entanto, entendeu relevante direcionar esforços para variar algumas premissas e acrescentar algumas linhas na matriz de possibilidades. Dito de outra forma, segundo a avaliação crítica da VALIA, a operação não continha risco de não prosperar (retorno mínimo de IPCA + 8,90% aa). (...)

...

89. Repisa-se, em que pese a indicação de quais seriam seus mitigadores, **o texto não ultrapassa o limite da mera descrição e de forma alguma envereda pela análise de riscos**. O texto não apresenta probabilidades de ocorrência dos eventos, não quantifica os potenciais impactos, não quantifica a eficácia dos mitigadores, ou seja, inviabiliza completamente qualquer análise conclusiva sobre os reflexos dos riscos e de seus anunciados, mas não comprovados, elementos mitigadores. E não se conhecendo os riscos, não há como se cogitar de avaliar a atratividade econômica da operação.

Apesar dessas fragilidades, no dia 3 de maio de 2011 (**Ata da Reunião nº 658**), a Diretoria Executiva da VALIA, composta pelos acusados **EUSTÁQUIO COELHO LOTT** (Diretor Superintendente), **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** (Diretor de Investimentos e Finanças e AETQ da VALIA) e pela Diretora de Benefícios Maria Elisabete Silveira Teixeira⁶⁸, aprovou o investimento da entidade no FIP Sondas, no montante de R\$ 100 milhões. A proposta aprovada foi apresentada à Diretoria pelo acusado **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY**.

Tais como se deu no caso dos demais fundos de pensão (PETROS, FUNCEF e PREVI), o primeiro aporte de capital da VALIA no FIP Sondas esteve viciado das seguintes deficiências na análise da correlação risco-retorno do investimento:⁶⁹

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da VALIA foram originadas na contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos da entidade investidora;

68 Conquanto a então Diretora de Benefícios Maria Elisabete Silveira Teixeira tenha participado da aprovação do investimento no FIP Sondas na Reunião nº 658, a mencionada ex-diretora não é aqui denunciada em razão de dúvida razoável sobre seu dolo, considerando que suas atribuições ordinárias na VALIA não envolviam a temática da análise e acompanhamento de investimentos.

69 Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 43-70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram — e a VALIA aceitou sem qualquer crítica — que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;
4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A;
5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a VALIA deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da VALIA em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;
9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma abordagem ou avaliação sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi registrada pelos integrantes do processo decisório;
10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil;
11. Deficiência na avaliação do risco de não-obtenção de financiamento: não se verificou em seus registros qualquer avaliação ou crítica da VALIA à estrutura de capital proposta, seja referente ao grau de alavancagem, seja ao compartilhamento sem críticas da convicção e certeza dos ofertantes na obtenção do financiamento, ou ainda de que seria burocraticamente possível que o BNDES concedesse o crédito no momento imaginado.

A competência e os poderes da Diretoria Executiva da VALIA (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) estão previstas nas leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Outrossim, o Estatuto da VALIA também firma a responsabilidade da Diretoria Executiva da entidade por seu processo decisório de investimento; vejamos:

Art. 26 — Como princípio fundamental e geral de governança da VALIA, o patrimônio da VALIA será aplicado com observância das diretrizes do Conselho Monetário Nacional, dos seus órgãos normativos, reguladores e estatutários, na forma que a Lei permitir, e não poderá ter aplicação que contrarie os seguintes princípios:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de custeio;
- II - níveis adequados de risco dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões;
- V - liquidez para pagamento dos benefícios. (...)

Capítulo VII – Dos Órgãos Estatutários (...)

Art. 43 — A Diretoria-Executiva é o órgão de administração geral da VALIA, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 44 — A Diretoria-Executiva compor-se-á de 3 (três) Diretores, sendo um deles o Diretor-Superintendente. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Seção II – Da Competência da Diretoria

Art. 54 - Compete à Diretoria-Executiva: (...)

VII - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes; (...)

Registre-se também que o então Diretor de Investimentos e Finanças **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da VALIA, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da VALIA no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, como bem apontou a PREVIC no relatório do auto de infração nº 43/2018⁷⁰, nos termos do art. 7º da Resolução CMN nº 3.792/09, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **EUSTÁQUIO COELHO LOTT** era Diretor Superintendente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **EUSTÁQUIO COELHO LOTT**, na condição de Diretor Superintendente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da VALIA, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os denunciados violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para gestão adequada dos recursos bilionários dos participantes da VALIA que estavam sob gestão dos acusados. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probo e responsável.

⁷⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, p. 83, § 442.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Considerando as normas apontadas e as omissões e deficiências antes descritas, fica evidente a violação dos deveres de diligência por parte dos denunciados, os quais, em consórcio, geriram temerariamente a VALIA. Dessa forma, resta evidente a subsunção das condutas dos acusados à figura típica da gestão temerária de entidade equiparada a instituição financeira para fins penais.



7.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA

Ainda no ano de 2011, em novembro daquele ano, a acusada **MARCELLA BACELAR SLEIMAN**, então no cargo de Gerente de Investimentos Mobiliários (chefiando a GAMOV), fez apresentação aos Comitês de Investimento e Financeiro da VALIA, reportando a “necessidade” de novo investimento da VALIA no FIP Sondas (com mais R\$ 100 milhões), em razão de a Sete Brasil passar a participar da licitação para a construção de mais 21 sondas para a PETROBRAS.

Mais uma vez, essa apresentação da GAMOV deu-se, nas palavras da PREVIC, “*sem maiores considerações sobre a quadruplicação da escala de produção, a forma como seria operacionalizada e a série de riscos inerentes*” e sem “*nenhuma avaliação própria sobre a viabilidade e atratividade econômica do Segundo Sistema (21 sondas)*”.⁷¹ Tal proposta de investimento foi referendada pelo Comitê Financeiro no dia 3 de novembro de 2011 e pelo Comitê de Investimentos no dia 22 do mesmo mês.

A proposta ficou de “*stand by*” até 29 de março de 2012, quando então os quotistas do FIP Sondas reuniram-se em assembleia geral extraordinária e aprovaram, por unanimidade (ou seja, com a concordância do representante da VALIA, autorizado por sua Diretoria Executiva) a segunda emissão de quotas do FIP Sondas. A orientação de voto da VALIA foi justificada pela acusada **MARCELLA BACELAR SLEIMAN**. Essa aprovação foi ratificada novamente em 31 de julho de 2012.

Outrossim, a opção pelo exercício de preferência, por meio da Orientação de Voto 11ª AGQ do FIP Sondas de 29/03/2012, que levou a VALIA a aportar mais R\$ 100 milhões no FIP Sondas, justificada por **MARCELLA BACELAR SLEIMAN**, contou com a aprovação dos membros Diretoria Executiva da VALIA, quais sejam, dos acusados **EUSTÁQUIO COELHO**

71 Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 27-28, §§ 105 e 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

LOTT (Diretor Superintendente), **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** (Diretor de Investimentos e Finanças e AETQ da VALIA) e da Diretora de Benefícios Maria Elisabete Silveira Teixeira⁷².

Conforme se demonstrou ao longo desta denúncia, a aprovação de um segundo investimento no FIP Sondas, com a premissa de que a Sete Brasil assumiria o desafio concreto de responder pela construção de mais 21 sondas (além das 7 iniciais, cuja execução por meio do EAS já se mostrava problemática), demandava uma nova análise própria por parte da entidade investidora, o que não foi feito pelos acusados que respondiam pela VALIA. Sobre esse ponto, eis o que consta no relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC:⁷³

357. Mesmo com toda esta complexidade, a VALIA não apresentou qualquer consideração quanto à razoabilidade de participar da estruturação do segundo sistema sem que o primeiro estivesse, senão com sua operacionalização consolidada, pelo menos bem aderente às premissas que haviam justificado sua aprovação.

358. Em razão disso, destacam-se nestes subitens a seguir algumas projeções e hipóteses da aprovação original que não vinham se confirmando na operacionalização do primeiro sistema e que, justamente por isso, deveriam ensejar um comportamento mais prudente por parte da administração da VALIA, em consonância com o princípio da segurança, com o requisito de diligência e em respeito ao dever fiduciário para com os participantes estabelecidos nos incisos I, II e IV do art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/09.

Assim, novamente, e de forma muito mais grave, na análise do investimento da segunda subscrição de cotas do FIP Sondas (“Segundo Sistema”), os denunciados negligenciaram os enormes riscos envolvidos na operação, sendo também esse processo decisório eivado de deficiências. Deveras, de acordo com o relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, havia, entre outras, as seguintes deficiências (ou grupos de deficiências) que a macularam a análise de investimento nesse segundo investimento da VALIA no FIP Sondas, quais sejam:⁷⁴

72 Conquanto a então Diretora de Benefícios Maria Elisabete Silveira Teixeira tenha participado da aprovação da Orientação de Voto 11ª AGQ do FIP Sondas de 29/03/2012, a mencionada ex-diretora não é aqui denunciada em razão de dúvida razoável sobre seu dolo, considerando que suas atribuições ordinárias na VALIA não envolviam a temática da análise e acompanhamento direto de investimentos.

73 Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 71-72.

74 Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 71-76.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

1. Inexistência do direito de preferência antes previsto para o Segundo Sistema, a partir do qual a Sete Brasil deveria ganhar a segunda licitação para poder assumir os contratos desse novo sistema;
2. Ausência de análise de informação sobre a evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento, o que seria uma análise elementar para justificar o início da produção do segundo sistema de 21 sondas sem ainda ter consolidada a posição do Primeiro Sistema;
3. Ausência de análise do efetivo risco de não se obter o financiamento sênior que se esperava do BNDES;
4. Ausência de análise sobre os estaleiros que seriam responsáveis pela construção das sondas do Segundo Sistema, bem como sobre a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de tais estaleiros;
5. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo.

Sobre o ponto 1 acima, no relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC consta o seguinte:⁷⁵

359. A operação proposta para a Sete Brasil e com a qual a VALIA decidiu participar envolvia a construção de sete sondas pelo mesmo estaleiro, já previamente selecionado pela Petrobras. No contexto da apresentação da proposta, os ofertantes do FIP Sondas acenaram com a garantia de construção e afretamento de outras 21 sondas, apresentada como um “direito de preferência” da Sete Brasil, ou, nas palavras do gestor ofertante, “uma opção de compra conferida ao fundo”. Para tanto bastaria que determinados requisitos fossem atendidos:

(...)

363. E, de fato, não obstante as promessas dos ofertantes, o fato concreto identificado é que a Petrobras licitou o sistema de 21 sondas e a Sete Brasil teve que disputá-lo com outras vinte e cinco empresas para **conquistar o direito** de construí-las e posteriormente afretá-las. O Convite Internacional foi emitido já em 03/06/2011, antes mesmo de assinar a contratação do primeiro sistema, que se deu em 15/06/2011163. Ou

⁷⁵ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, p. 72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

seja, menos de um mês depois de subscritos R\$ 100 milhões no FIP Sondas, o “direito de preferência para contratação do segundo sistema” prometido pelos ofertantes já não estava sendo cumprido.

364. Não obstante fosse evidente que a Petrobras não dispunha de tal faculdade, a promessa dos ofertantes não foi avaliada nem contestada em nenhum ponto da estrutura decisória da VALIA. Nem técnicos nem dirigentes, apoiados unicamente nas promessas dos ofertantes, acharam estranho que a Petrobras tivesse a possibilidade de deixar de licitar uma operação da magnitude de 21 sondas. Mesmo diante da evidente falha na projeção do direito de preferência e na construção das expectativas pelos ofertantes, a administração da VALIA decidiu em 2012 duplicar a sua participação no FIP.

Mais importante ainda é observar que os acusados, na gestão da VALIA, já haviam tido, quando da segunda decisão de investimento, a oportunidade de vivenciar os enormes desafios para a concretização das expectativas iniciais do Projeto Sondas, podendo ter se valido dessa experiência evitar um novo investimento temerário. A respeito desse, o relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC registra o seguinte:⁷⁶

369. O momento da segunda emissão proporcionou uma oportunidade ímpar para a VALIA reavaliar sua participação no FIP Sondas. Contextualizando-se a relevância deste momento, de um lado, a VALIA já vivenciara a experiência de alguns meses de operação e, de outro, sabia que o segundo sistema era muito mais complexo, pois, embora fosse triplicada a quantidade de sondas, essa produção não se daria no mesmo estaleiro — que poderia se beneficiar da curva de aprendizagem — mas sim por outros cinco, alguns ainda inexistentes. Dadas estas características, não havia como considerar o segundo sistema como uma mera ampliação do primeiro.

370. E, assim, mesmo com toda a complexidade societária proposta para a operação da Sete Brasil, constituindo empresas no exterior e construindo as sondas no Brasil, já dispondo de algumas evidências significativas de que o que fora prometido pelos ofertantes não se mostrava infalível e que alguns contratamentos significativos começavam a ser enfrentados já nos primeiros movimentos do projeto, a administração da VALIA, contrariando o comando do inc. II do art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/09, **não se mostrou diligente** para apurar o que afinal estava provocando as alterações de expectativas e deixou de considerar estes eventos em sua decisão de ampliar sua participação no empreendimento.

371. Mesmo vivenciando as dificuldades — diferente do que fora prometido pelos ofertantes — de consolidar a operacionalização do primeiro sistema e mesmo se tratando da quadruplicação da produção com um grau de complexidade ainda maior, o corpo técnico e diretivo da VALIA, desconsiderando a experiência que já detinha da Sete Brasil, recomendou e aprovou o aporte **sem qualquer avaliação de riscos adicional**,

⁷⁶ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, p. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

caracterizando, com isso, a não observância, tanto do **princípio da segurança** estabelecido no inc. I do art. 4º, quanto do comando do art. 10 da Resolução CMN nº 3.792/09.

Por sua vez, sobre o risco associado à construção propriamente dita e à escolha dos estaleiros, assim consta no relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC:⁷⁷

376. A contratação do segundo sistema envolvia a distribuição das sondas por mais de um estaleiro. Conforme já destacado, na avaliação do aporte original no FIP Sondas, a VALIA não avaliou absolutamente qualquer aspecto a respeito do Estaleiro Atlântico Sul, construtor do primeiro sistema, nem sugeriu ou realizou uma due diligence no sentido de conhecer e avaliar a capacidade do estaleiro na tarefa a que se propunha. O segundo sistema da Sete Brasil envolvia não apenas o triplo da escala de produção, mas também a distribuição desta produção por diversos estaleiros. Sem os benefícios da curva de aprendizagem, não havia como considerar o segundo sistema como uma mera ampliação do primeiro.

377. O processo decisório no âmbito da VALIA não esclarece absolutamente nada sobre os **critérios que norteariam a seleção dos estaleiros** que teriam a responsabilidade pela construção das 21 sondas. Tampouco promoveu qualquer avaliação sobre a experiência e a capacitação técnico-operacional necessária para este tipo de construção ou ainda sobre a estrutura de governança exigida dos estaleiros. (...) 381. Na descrição dos estaleiros, há ainda a figura do Parceiro Técnico, que contribuiria com a expertise na construção naval. Dos cinco indicados para o segundo sistema, três estaleiros (responsáveis por 16 das 28 sondas) ainda não o tinham.

(...)

384. Embora a subscrição do segundo sistema tenha se efetivado somente depois de encaminhada a solução do parceiro técnico do Estaleiro Atlântico Sul, o fato concreto é que não se identificou o que exatamente teria causado a saída da Samsung. Tendo vivido as consequências desta saída de perto e os impactos que provocou no cronograma, não é razoável admitir que a VALIA não tenha registrado qualquer avaliação deste risco se repetir nos novos estaleiros, principalmente porque tampouco seria razoável admitir o remanejamento de sondas como medida mitigadora permanente.

385. Ao quadruplicar a escala da operação e distribuir por estaleiros que sequer existiam ou ainda estavam sendo ajustados e adaptados para a produção das sondas do segundo sistema, o empreendimento estava agregando uma etapa considerável no processo e, por conta disso, exigiria uma avaliação de riscos específica a este respeito. No entanto, a VALIA não gerou informação para o processo decisório, não identificou e tampouco avaliou os riscos inerentes à operacionalização dos estaleiros, seja na construção dos novos, seja na adaptação dos pré-existentes, no empreendimento do segundo sistema.

⁷⁷ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 74-75.



Finalmente, acerca do risco relacionado à aplicação da política de conteúdo mínimo, colhemos o seguinte do relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC:⁷⁸

386. Em 2011, quando da aprovação da operação original, devido à “inexperiência do estaleiro na construção de equipamentos semelhantes”, já havia o risco de a linha de produção enfrentar gargalos devido a dificuldades no fornecimento de peças e equipamentos, assim como na disponibilização de mão-de-obra com a qualificação exigida.

387. Um ano depois, a Sete Brasil foi selecionada para fornecer outras 21 sondas. Ou seja, os eventuais gargalos que já eram prováveis, agora estavam multiplicados por quatro. Por conta da política de conteúdo local mínimo, a indústria que jamais havia fabricado insumos para sondas do pré-sal agora teria que dar conta de fornecê-los em quantidade quadruplicada. Por conta da especificidade de materiais, associada à falta de experiência da indústria brasileira em sua produção, entende-se que a administração da VALIA não poderia deixar de ter avaliado a possibilidade de o mercado nacional não conseguir atender a demanda da Sete Brasil na forma programada em seu cronograma.

Repita-se que a competência e os poderes da Diretoria Executiva da VALIA (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) estão previstas nas leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

⁷⁸ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, pp. 75-76.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Outrossim, o Estatuto da VALIA também firma a responsabilidade da Diretoria Executiva da entidade por seu processo decisório de investimento; vejamos:

Art. 26 — Como princípio fundamental e geral de governança da VALIA, o patrimônio da VALIA será aplicado com observância das diretrizes do Conselho Monetário Nacional, dos seus órgãos normativos, reguladores e estatutários, na forma que a Lei permitir, e não poderá ter aplicação que contrarie os seguintes princípios:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de custeio;
- II - níveis adequados de risco dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões;
- V - liquidez para pagamento dos benefícios. (...)

Capítulo VII – Dos Órgãos Estatutários (...)

Art. 43 — A Diretoria-Executiva é o órgão de administração geral da VALIA, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 44 — A Diretoria-Executiva compor-se-á de 3 (três) Diretores, sendo um deles o Diretor-Superintendente. (...)

Seção II – Da Competência da Diretoria

Art. 54 - Compete à Diretoria-Executiva: (...)

VII - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes; (...)

Registre-se também que o então Diretor de Investimentos e Finanças **MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da VALIA, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

VALIA no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, como bem apontou a PREVIC no relatório do auto de infração nº 43/2018⁷⁹, nos termos do art. 7º da Resolução CMN nº 3.792/09, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **EUSTÁQUIO COELHO LOTT** era Diretor Superintendente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **EUSTÁQUIO COELHO LOTT**, na condição de Diretor Superintendente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da VALIA, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os acusados violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

⁷⁹ Cf. Relatório do auto de infração nº 43/2018 da PREVIC, p. 83, § 442.



Considerando as normas apontadas e as omissões e deficiências antes descritas, fica evidente a violação dos deveres de diligência por parte dos denunciados, os quais, em consórcio, geriram temerariamente a VALIA. Dessa forma, resta evidente a subsunção das condutas dos acusados à figura típica da gestão temerária de entidade equiparada a instituição financeira para fins penais.

8. Tipificação penal das condutas

Quanto à primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL, WILSON SANTAROSA, PAULO TEIXEIRA BRANDÃO, REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, RONALDO TEDESCO VILARDO e JORGE JOSÉ NAHAS NETO.**

Quanto à segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela PETROS, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL, DIEGO HERNANDES, NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN, RONALDO TEDESCO VILARDO e JORGE JOSÉ NAHAS NETO.**

Quanto à primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS AUGUSTO BORGES e ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO.**

Quanto à segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, MAURICIO MARCELLINI**



PEREIRA, ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, JOSÉ MIGUEL CORREIA, OLÍVIO GOMES VIEIRA e RAPHAEL REZENDE NETO.

Quanto à aquisição de cotas do FIP Sondas pela PREVI, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **RENÊ SANDA, RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA e RICARDO CARVALHO GIAMBRONI.**

Quanto à primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA, praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os acusados **MARCELLA BACELAR SLEIMAN, MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY e EUSTÁQUIO COELHO LOTT.**

Quanto à segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela VALIA, também praticaram o crime previsto no art. 4º, *parágrafo único*, da Lei nº 7.492/86 os mesmos acusados **MARCELLA BACELAR SLEIMAN, MAURICIO DA ROCHA WANDERLEY e EUSTÁQUIO COELHO LOTT.**

Vejamos o texto legal do tipo penal acima mencionado:

Art. 4º, Lei 7.492/1986. Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Eis o tipo penal pelo qual os acusados (em concurso material, dependendo do caso) devem ser responsabilizados criminalmente.

9. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo

A materialidade e a autoria dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes procedimentos e documentos que dá suporte à presente denúncia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 1) Processo Investigatório Criminal 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92);
- 2) Inquérito policial nº 231/2016;
- 3) Auto de infração da PREVIC nº 36/2018 (PETROS) e anexos;
- 4) Auto de infração da PREVIC nº 6/2018 (FUNCEF) e anexos;
- 5) Auto de infração da PREVIC nº 4/2018 (PREVI) e anexos;
- 6) Auto de infração da PREVIC nº 43/2018 (VALIA) e anexos;
- 7) Relatório CTA-FUNCEF nº 5/2017 e anexos;
- 8) Comissão Interna de Apuração (Relatório de Comissão constituída pela Ordem de Serviço PRES 013/2018) e anexo.

Além dos documentos mencionados anteriormente, que se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, que os denunciados sejam **interrogados em juízo** e que sejam ouvidas **as seguintes testemunhas**:

1. JOSE ERALDO PIRES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço institucional a ser informado diretamente à secretaria da Vara;
2. ARNALDO FERREIRA LEITE BURLE NETO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço institucional a ser informado diretamente à secretaria da Vara;
3. ANDRE MACHADO GONCALVES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço institucional a ser informado diretamente à secretaria da Vara;
4. LOURENÇO COSTA, Presidente da Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF para o caso FIP Sondas, com endereço institucional a ser informado diretamente à secretaria da Vara;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. EDUARDO COSTA VAZ MUSA, colaborador da Justiça, cujo endereço será fornecido diretamente à secretaria da Vara;
6. ANTONIO PALOCCI FILHO, colaborador da Justiça, cujo endereço será fornecido diretamente à secretaria da Vara;
7. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, colaborador da Justiça, cujo endereço será fornecido diretamente à secretaria da Vara;
8. ROBERTO MADOGGIO, colaborador da Justiça, cujo endereço será fornecido diretamente à secretaria da Vara.

10. Pedidos

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos oras denunciados, **inclusive à reparação econômica e moral das vítimas, no montante equivalente ao triplo do valor do prejuízo causado pelos investimentos no FIP Sondas (atualizado pela SELIC)**, considerando a necessidade de: (i) devolução do produto do crime; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do crime; (iii) reparação do dano social difuso gerado; (iv) imposição da multa legal. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento.

Para fins de cálculo dos danos a serem reparados e das multas, calcule-se a partir dos prejuízos sofridos por cada fundo de pensão, os quais, com atualização até 31 de outubro de 2019, são os seguintes:

Fundo de pensão	Prejuízo atualizado
PETROS	R\$ 2.408.911.139,43
FUNCEF	R\$ 2.394.667.914,66



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

PREVI	R\$ 331.631.706,12
VALIA	R\$ 340.130.821,19

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República
(Coordenadora da FT Greenfield)

Tháís Stefano Malvezzi
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00100256/2019 DENÚNCIA nº 18-2019**

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **31/12/2019 16:29:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **06/01/2020 17:02:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **29/12/2019 10:08:48**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **31/12/2019 18:15:34**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA7044E2.96845900.75493D24.18144D48